



**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
Prefeitura Municipal de Bugre**

**CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO
DE BUGRE – MG**

Pelo presente instrumento,

A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.281.106/0001-03, com sede na Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte, Minas Gerais, neste ato representada na forma do seu estatuto social, por sua Diretora Presidente, Marília Carvalho de Melo, e por seu Diretor de Clientes, Comunicação e Sustentabilidade, Cleyson Jacomini de Sousa, doravante designada “**COPASA MG**”,

E, do outro lado,

O **MUNICÍPIO DE BUGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.613.126.0001-02, com sede na Av. Valério Viana, 75 – Centro, Bugre – MG, Minas Gerais neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Marcélio Teixeira da Costa, doravante denominado “**PODER CONCEDENTE**” ou “**MUNICÍPIO**” (e, em conjunto com a COPASA MG, “**PARTES**”),

CONSIDERANDO:

- a) que a Lei Estadual nº 25.664, de 22/12/2025, autorizou a alienação do controle acionário da COPASA MG, com fundamento no art. 14, § 4º, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- b) que o artigo 14 da Lei Federal nº 14.026/2020 prevê que a alienação do controle acionário da companhia estatal de saneamento pode ensejar a substituição e padronização dos contratos vigentes por meio de contrato de concessão substituto, incluindo a alteração de prazo e de objeto;
- c) a necessidade de se assegurar a prestação adequada dos SERVIÇOS, bem como alcançar a universalização nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, por meio de metas e obrigações estabelecidas neste contrato de concessão e em seus anexos (“**CONTRATO DE CONCESSÃO**” ou “**CONTRATO**”); e
- d) que este CONTRATO tem a sua eficácia condicionada à conclusão do processo de desestatização da COPASA MG;

Resolvem as PARTES firmar o presente CONTRATO, que se regerá pela legislação pertinente e pelas cláusulas e condições dispostas a seguir.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Os termos grafados em letras maiúsculas neste CONTRATO, no singular ou no plural, terão os significados indicados no ANEXO I – DEFINIÇÕES, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

2.1. O CONTRATO está sujeito às leis aplicadas no Brasil, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

2.2. Sem prejuízo das demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, incidirão sobre a CONCESSÃO, especialmente, as seguintes normas:

2.2.1. Constituição da República Federativa do Brasil;

2.2.2. Lei Federal n.º 6.404/1976;

2.2.3. Lei Federal n.º 8.987/1995;

2.2.4. Lei Federal n.º 9.074/1995;

2.2.5. Lei Federal n.º 9.307/1996;

2.2.6. Lei Federal n.º 11.445/2007;

2.2.7. Lei Federal n.º 13.460/2017;

2.2.8. Lei Federal n.º 14.026/2020;

2.2.9. Lei Federal n.º 14.133/2021;

2.2.10. Decreto Federal n.º 7.217/2010;

2.2.11. Decreto Federal n.º 11.598/2023;

2.2.12. Decreto Federal n.º 11.599/2023;

2.2.13. Constituição do Estado de Minas Gerais;

2.2.14. Lei Estadual n.º 18.309/2009; e

2.2.15. Lei Estadual nº 25.664/2025.

2.3. As referências às normas aplicáveis à CONCESSÃO deverão ser compreendidas como referências à legislação que as substitua ou modifique, total ou parcialmente.

2.4. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de Direito Público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado que lhe sejam específicas.

3. ANEXOS

3.1. Integram este CONTRATO, para todos os efeitos legais, os seguintes ANEXOS:

ANEXO I – DEFINIÇÕES;

ANEXO II – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO;

ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS; e

ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

4. INTERPRETAÇÃO

4.1. Em caso de divergências entre as normas aplicáveis à CONCESSÃO e aos SERVIÇOS, incluindo, mas não se limitando, a divergências entre as disposições deste CONTRATO e de seus respectivos ANEXOS ou divergências entre as disposições deste CONTRATO e seus ANEXOS e normas expedidas pela AGÊNCIA REGULADORA, prevalecerá o seguinte:

4.1.1. em 1º (primeiro) lugar, prevalecerão as disposições constantes das leis aplicáveis sobre a CONCESSÃO e os SERVIÇOS;

4.1.2. em 2º (segundo) lugar, prevalecerão as disposições constantes deste CONTRATO e de seus respectivos ANEXOS, sendo que as disposições do CONTRATO prevalecerão sobre as de seus respectivos ANEXOS.

4.1.2.1. Em caso de divergências entre disposições dos ANEXOS, prevalecerá a disciplina prevista no ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO, que, naquilo que dispuserem de forma expressa, prevalecem sobre os demais ANEXOS.

4.1.3. em 3º (terceiro) lugar, prevalecerão as disposições constantes de atos e normas emitidas pela AGÊNCIA REGULADORA, no que não conflitarem com o CONTRATO e seus ANEXOS, observado o disposto acima.

4.2. As dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO, bem como os casos omissos, serão resolvidas por meio dos mecanismos de solução de conflitos, nos termos das Cláusulas 38 a 40.

4.3. A interpretação deste CONTRATO:

4.3.1. Considerará o SISTEMA COPASA MG como um todo, isto é, todos os municípios atendidos pela COPASA MG;

4.3.2. Priorizará o respeito à alocação contratual de riscos e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SISTEMA COPASA MG, de modo que cada PARTE arque com os efeitos positivos e negativos dos riscos que lhe foram atribuídos e que cada PARTE não seja afetada pela materialização de riscos que não lhe foram alocados;

4.3.3. Considerará o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;

4.3.4. Considerará o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de Cláusulas específicas; e

4.3.5. Privilegiará a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

5. OBJETO DO CONTRATO

5.1. Constitui objeto deste Contrato a CONCESSÃO dos serviços públicos descritos no item 5.4 abaixo à COPASA MG, com exclusividade na ÁREA DA CONCESSÃO, que corresponde à área urbana do MUNICÍPIO.

5.2. A ÁREA DA CONCESSÃO poderá abranger localidades situadas fora dos limites da sede urbana municipal, até todo o limite territorial do perímetro do MUNICÍPIO, desde que existam, no mínimo, 10 (dez) economias agrupadas com distância máxima de 35 (trinta e cinco) metros entre elas e haja solicitação expressa do MUNICÍPIO para tanto, observado o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, nos termos do ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

5.2.1. Quando houver solicitação expressa do MUNICÍPIO para a prestação dos SERVIÇOS nas localidades mencionadas na cláusula 5.2, deverá ser realizado o levantamento dos bens e direitos que eventualmente integrem os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do MUNICÍPIO e que sejam afetos e indispensáveis à execução dos SERVIÇOS, cuja posse e gestão passarão a ser exercidas pela COPASA MG.

5.2.2. Os ativos identificados na referida lista de bens e direitos integrarão o presente CONTRATO, sendo cedidos a título gratuito, por meio deste instrumento, à COPASA MG.

5.2.3. Os ativos cedidos a título gratuito à COPASA MG nos termos da Cláusula 5.2.2 não comporão a BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA.

5.3. A execução dos SERVIÇOS dar-se-á por meio da exploração das infraestruturas integrantes do SISTEMA, de acordo com a descrição, as características e as especificações técnicas detalhadas neste CONTRATO, em seus respectivos ANEXOS e no PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO, assim como na legislação e na

regulamentação aplicáveis.

5.4. Os SERVIÇOS compreendem:

5.4.1. produção de água: serviço público que abrange a totalidade das atividades, infraestruturas e instalações necessárias à produção de água, desde a captação da água bruta até o seu tratamento para água potável.

5.4.2. abastecimento de água: serviço público que abrange a totalidade das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a reservação da água potável até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição.

5.4.3. esgotamento sanitário: serviço público que abrange, nos termos do artigo 3º-B da Lei Federal nº 11.445/2007, uma ou mais atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo soluções alternativas.

5.5. Outros serviços públicos de saneamento básico, conforme definição do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal n.º 11.445/2007 podem ser acrescidos ao escopo do CONTRATO mediante acordo com a COPASA MG e remunerados pela cobrança das TARIFAS ou de qualquer outro meio previsto na legislação aplicável, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO e o modelo regulatório previsto neste CONTRATO e em seu ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

5.6. A ÁREA DA CONCESSÃO poderá ser alterada por ocasião das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS para refletir a modificação das delimitações geográficas de áreas rurais e urbanas, mediante acordo com a COPASA MG e desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

5.7. A COPASA MG, por sua conta e risco, poderá contratar com terceiros a realização de atividades integrantes dos SERVIÇOS.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONCESSÃO

6.1. Fica o termo extintivo do CONTRATO definido para a data de 07 de fevereiro de 2073.

6.2. A extensão do prazo de vigência deste CONTRATO previsto na Cláusula 6.1. será admitida: (i) como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; ou (ii) até que haja a assunção dos serviços pelo PODER CONCEDENTE ou pela nova concessionária.

6.3. O PODER CONCEDENTE deverá observar o disposto no art. 91, §4º, da Lei

Federal n.º 14.133/2021 antes de formalizar a extensão do prazo de vigência deste CONTRATO.

6.4. A transferência dos serviços da COPASA MG a outro prestador será condicionada em qualquer hipótese à indenização prévia dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do art. 42, §5º, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e da Norma de Referência n.º 3 ou outra norma da ANA que venha substituí-la, facultado ao PODER CONCEDENTE atribuir ao prestador que assumir o serviço, a responsabilidade pelo pagamento à COPASA MG previamente à assunção dos sistemas pelo prestador.

7. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DIRETO

7.1. A transferência do CONTROLE DIRETO da COPASA MG depende, com exceção da transferência em razão do processo de desestatização, de prévia anuência da AGÊNCIA REGULADORA.

7.1.1. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de CONTROLE da COPASA MG a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da COPASA MG, que atenda às condições indicadas neste CONTRATO.

7.1.2. São dispensadas a notificação e anuência prévia da AGÊNCIA REGULADORA para qualquer alteração nos atos constitutivos da COPASA MG ou na sua composição societária que não configure alteração do seu CONTROLE DIRETO ou, ainda, quaisquer reorganizações societárias e/ou alterações de CONTROLE entre empresas do mesmo grupo econômico da COPASA MG, desde que tais reorganizações e/ou alterações de CONTROLE não configurem alteração do CONTROLE DIRETO da COPASA MG ou a transferência da CONCESSÃO.

7.1.3. Para fins de obtenção da anuência prévia da AGÊNCIA REGULADORA para transferência do CONTROLE DIRETO da COPASA MG, o pretendente à assunção do CONTROLE DIRETO da COPASA MG deverá comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO e de seus ANEXOS.

7.2. Caso o pretendente à assunção da CONCESSÃO ou do CONTROLE DIRETO da COPASA MG comprometa-se a cumprir as condições deste CONTRATO, a AGÊNCIA REGULADORA anuirá com a solicitação de transferência do CONTROLE DIRETO da COPASA MG no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da solicitação.

7.2.1. O prazo da Cláusula 7.2 acima poderá ser suspenso uma única vez no caso

de solicitação pela AGÊNCIA REGULADORA de novas informações ou documentação complementar.

7.2.2. Transcorrido o prazo da Cláusula 7.2, incluindo a eventual suspensão de que trata a Cláusula 7.2.1, sem manifestação da AGÊNCIA REGULADORA, será considerada dada anuência à solicitação da COPASA MG para todos os fins de direito.

7.3. A transferência do CONTROLE DIRETO da COPASA MG implementada sem a prévia anuência da AGÊNCIA REGULADORA importará na recomendação pela AGÊNCIA REGULADORA ao PODER CONCEDENTE de decretação da caducidade da CONCESSÃO.

7.4. A COPASA MG deverá manter disponível em sítio eletrônico, política de transações com suas partes relacionadas, que deverão estabelecer, ao menos, o respeito às boas práticas de seleção e contratação de terceiros e política anticorrupção.

8. FINANCIAMENTOS

8.1. A COPASA MG será responsável pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários ao cumprimento de suas obrigações assumidas neste CONTRATO.

8.1.1. A COPASA MG não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) seu(s) contrato(s) de financiamento ou de suas respectivas garantias, ou ainda, qualquer atraso no desembolso de recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento da(s) instituição(ões) financiadora(s).

8.2. A COPASA MG está autorizada a ceder fiduciariamente ou oferecer em garantia, nas operações de captação de recursos financeiros em qualquer de suas modalidades, os direitos emergentes da CONCESSÃO, nos termos do art. 28 da Lei Federal n.º 8.987/1995, desde que as cessões e garantias constituídas não comprometam a adequada execução do CONTRATO.

8.2.1. A COPASA MG poderá ceder fiduciariamente ou dar em garantia os direitos emergentes relativos à RECEITA DE EXPLORAÇÃO, assim como outros créditos ou recebíveis de titularidade da COPASA MG, sejam estes existentes, a realizar ou contingentes, incluindo as eventuais indenizações devidas à COPASA MG no caso de extinção da CONCESSÃO.

8.2.2. As indenizações devidas à COPASA MG no caso de extinção deste CONTRATO poderão ser pagas diretamente à(s) instituição(ões) financiadora(s),

observados os termos previstos nos instrumentos de garantia celebrados no âmbito da operação de captação de recursos.

8.2.2.1. Verificada a hipótese prevista acima na Cláusula 8.2.2, a COPASA MG enviará comunicação prévia, por escrito, ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, informando os valores envolvidos e os dados do financiador.

8.3. Os acionistas da COPASA MG também poderão oferecer em garantia ou contragarantia, em contratos relativos à captação de recursos destinados à execução da CONCESSÃO, as ações da COPASA MG de sua titularidade, mediante simples notificação à AGÊNCIA REGULADORA.

8.4. A COPASA MG deverá comunicar a AGÊNCIA REGULADORA, em até 5 (cinco) dias úteis, o descumprimento de qualquer obrigação sua nos instrumentos para captação de recursos que possa ocasionar a execução de garantias, a assunção do CONTROLE DIRETO ou da administração temporária da COPASA MG ou, ainda, da própria CONCESSÃO, por seus financiadores.

8.5. Caso as instituições financeiras solicitem ao PODER CONCEDENTE documentos ou declarações para a obtenção de financiamento pela COPASA MG, o PODER CONCEDENTE se compromete a fornecê-los tempestivamente, de modo a não comprometer o planejamento e a execução dos investimentos vinculados ao objeto contratual.

9. BENS DA CONCESSÃO

9.1. A CONCESSÃO será integrada pelos BENS DA CONCESSÃO, assim considerados todos os bens existentes na data de eficácia deste CONTRATO, incluindo instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, soluções de tecnologia da informação e de comunicação, acessórios, dentre outros, empregados na prestação dos SERVIÇOS, sendo eles BENS REVERSÍVEIS ou BENS PRIVADOS, bem como os bens que forem adquiridos pela COPASA MG durante a vigência contratual, incluindo eventuais extensões de prazo.

9.2. Os ativos que até a data de eficácia deste CONTRATO sejam operados PODER CONCEDENTE poderão ser transferidos à COPASA MG de acordo com o seguinte procedimento:

9.2.1. O PODER CONCEDENTE terá até 6 (seis) meses a partir da data de eficácia deste CONTRATO para apresentar à COPASA MG a relação dos ativos que poderão ser transferidos.

9.2.1.1. A relação a que se refere a cláusula 9.2.1 será acompanhada, para

cada ativo constante da relação, de documentação comprobatória:

9.2.1.1.1. do caráter oneroso do ativo: isto é, demonstração que o ativo tenha sido implantado ou esteja em implantação pelo PODER CONCEDENTE com o uso de recursos próprios e não com o uso de verbas recebidas pelo PODER CONCEDENTE a título não oneroso (por exemplo, mas não se limitando, a verbas recebidas no âmbito de convênios celebrados pelo PODER CONCEDENTE com a FUNASA, a CODEVASF, entre outros); e

9.2.1.1.2. da plena regularidade ambiental e fundiária de cada ativo.

9.2.2. A COPASA MG terá 6 (seis) meses após receber a relação de ativos a que se refere a cláusula 9.2.1 para:

9.2.2.1. Avaliar a viabilidade técnica e operacional do recebimento de cada ativo e

9.2.2.2. Avaliar, por meio de empresa avaliadora independente, o valor do ativo para sua inclusão no BANCO PATRIMONIAL;

9.2.2.2.1. A COPASA MG indicará lista tríplice de empresas aptas a serem contratadas como avaliador independente para fins de elaboração da avaliação de que trata a Cláusula 9.2.2.2, devendo o PODER CONCEDENTE selecionar uma das empresas indicadas pela COPASA MG em 10 (dez) dias da notificação;

9.2.2.2.2. Caso o PODER CONCEDENTE não selecione a empresa avaliadora independente dentre as constantes da lista tríplice elaborada pela COPASA MG no prazo indicado na Cláusula 9.2.2.2.1 acima, a COPASA MG selecionará a empresa avaliadora independente dentre as indicadas na lista tríplice.

9.2.3. Caso seja comprovada a regularidade fundiária e ambiental do ativo e haja viabilidade técnica e operacional de sua assunção pela COPASA MG, o ativo será incluído no BANCO PATRIMONIAL e será considerado na ATUALIZAÇÃO DA BAB conforme a Cláusula 24.5 e ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

9.2.3.1. Caso não seja possível determinar a responsabilidade pela implantação do ativo existente, o caráter oneroso de tais ativos para o PODER CONCEDENTE ou caso a empresa avaliadora independente não possa atribuir por qualquer motivo valor ao ativo, a infraestrutura será transferida a caráter não oneroso pra COPASA MG e não integrará a BRR.

9.2.4. Após o reconhecimento tarifário pela AGÊNCIA REGULADORA, a COPASA MG pagará ao PODER CONCEDENTE a indenização relativa ao ativo em [12] meses.

9.2.4.1. O valor a ser pago pela COPASA MG a título da indenização de que trata a Cláusula 9.2.4 corresponderá ao valor nominal do bem indicado na avaliação de que trata a Cláusula 9.2.2.2.

9.2.4.2. A COPASA MG poderá compensar o valor devido a título da indenização de que trata a Cláusula 9.2.4 com os valores devidos pelo PODER CONCEDENTE à COPASA MG pela prestação dos SERVIÇOS nos termos deste CONTRATO.

9.2.5. Ativos que tenham sido implantados pelo PODER CONCEDENTE com recursos recebidos de terceiros (por exemplo, mas não se limitando, a verbas recebidas no âmbito de convênios celebrados pelo PODER CONCEDENTE com a FUNASA, a CODEVASF, entre outros) poderão passar a ser operados pela COPASA MG sem que o PODER CONCEDENTE tenha direito ao recebimento de indenização da COPASA MG ou de verbas a qualquer título pelo ativo.

9.2.6. Ativos em relação aos quais não seja possível comprovar a regularidade ambiental e fundiária não serão assumidos pela COPASA, sendo o PODER CONCEDENTE responsável pelo seu descomissionamento, conforme aplicável.

9.2.7. A COPASA MG não será em qualquer hipótese responsabilizada por passivos ambientais, fundiários ou de qualquer outra natureza dos ativos a ela transferidos de acordo com o procedimento previsto nesta Cláusula 9.2, ainda que o fato já pudesse ser conhecido à época da transferência à COPASA MG.

9.3. Serão considerados BENS REVERSÍVEIS os bens indispensáveis à adequada prestação dos SERVIÇOS e que, em geral, não podem ser transferidos para utilização em outras atividades, como os seguintes: estações de tratamento de água e de esgoto; barragens, sistemas de captação, adutoras, elevatórias, redes e reservatórios de água; estações elevatórias, redes, ramais, coletores, interceptores e emissários de esgoto; ligações de água e de esgoto; estações de macromedição; poços tubulares profundos; válvulas e hidrantes; equipamentos diretamente atrelados aos ativos reversíveis e necessários à adequada prestação do serviço; *softwares* específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de análise e processamento de dados; adiantamentos para aquisição de servidões, terrenos, desapropriações ou incorporação de sistemas, desde que associados a ativos indenizáveis devidamente identificados; terrenos e instalações elétricas relativos a ativos reversíveis; obras em andamento e outros custos pré-operacionais relativos a ativos reversíveis e que forem capazes de prover benefício econômico futuro à prestação dos serviços concedidos.

9.3.1. Os BENS REVERSÍVEIS poderão ser gravados, onerados, cedidos, alienados ou de qualquer forma transferidos pela COPASA MG a terceiros mediante avaliação do respectivo bem no caso de cessão ou alienação, e de

demonstração à AGÊNCIA REGULADORA de que a operação não causará prejuízo à execução dos serviços concedidos, seja promovendo a substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes ou superiores às dos substituídos ou outra medida que garanta a adequada e ininterrupta prestação dos serviços.

9.3.1.1. A AGÊNCIA REGULADORA manifestar-se-á sobre os pleitos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável uma única vez por até igual período, contado do recebimento da solicitação de anuência prévia, instruída com toda a documentação necessária.

9.4. São BENS PRIVADOS, não reversíveis, os bens utilizados pela COPASA MG em atividades administrativas; ativos não associados ou não necessários para a prestação dos serviços concedidos; máquinas, equipamentos, ferramentas e instalações elétricas não diretamente atrelados ou não necessários ao funcionamento e operação de ativos reversíveis, e que podem ser utilizados em outras atividades; veículos; direitos de uso de linhas telefônicas e outros de natureza similar; bens de terceiros que estão sob a posse do prestador dos serviços por contratos de aluguel, arrendamento, *leasing* e outros que conferem à entidade o direito de uso de um ativo em troca de uma contraprestação; obras em andamento relativas a bens não reversíveis, como obras de instalações administrativas.

9.4.1. Os BENS PRIVADOS poderão ser gravados, onerados, cedidos, alienados ou de qualquer forma transferidos pela COPASA MG a terceiros.

9.5. A COPASA MG obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DA CONCESSÃO, durante toda a vigência deste CONTRATO, efetuando, para tanto, os reparos, renovações, adaptações e manutenções necessários ao bom desempenho e à atualidade dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.

9.6. A aquisição e substituição de BENS DA CONCESSÃO ao longo do prazo de vigência do CONTRATO será considerada, na forma do ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO, para fins de fixação das TARIFAS nas REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS.

9.6.1. Os BENS DA CONCESSÃO existentes componentes da BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA aprovada na 3ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA compõem a BAR BLINDADA inicial.

10. INVESTIMENTOS

10.1. A COPASA MG deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA até o último dia útil de cada ano, o plano de investimentos anual, o qual deverá detalhar as

intervenções programadas pela COPASA MG, conforme formato estabelecido pela AGÊNCIA REGULADORA.

10.1.1. O PLANO DE INVESTIMENTOS terá caráter não vinculativo em relação à COPASA MG, podendo ser alterado e atualizado ao longo da vigência da CONCESSÃO, sendo que eventual descumprimento não representa inexecução contratual ou desequilíbrio econômico-financeiro, e não ensejará a aplicação de qualquer penalidade à COPASA MG, desde que sejam atendidos os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE COBERTURA, ou o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

10.1.2. O dever da COPASA MG em viabilizar o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE COBERTURA não exclui a responsabilidade do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA de praticar os atos administrativos de sua competência, bem como exercer o poder de polícia sempre que necessário.

10.1.2.1. A COPASA MG estará isenta de responsabilidade pelo descumprimento de qualquer meta ou obrigação contratual nos casos em que o atendimento das referidas metas e/ou obrigações dependa de atribuições do poder de polícia pelo Poder Público e dependa da solicitação pelo usuário de ligação ao serviço público.

10.1.2.2. Dentre as atribuições do poder de polícia mencionado na Cláusula acima, constam, entre outras: (i) o dever legal de exigir dos usuários que conectem seus imóveis às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do art. 45 da Lei 11.445/2007; e (ii) o dever legal de exigir dos usuários que tamponem os poços ou outras fontes irregulares de captação de água.

10.2. Para a elaboração do PLANO DE INVESTIMENTOS e dos projetos básicos e executivos, bem como dos demais estudos necessários à execução dos investimentos, a COPASA MG deverá levar em consideração: (i) as normas técnicas aplicáveis; (ii) as disposições deste CONTRATO e de seus respectivos ANEXOS, (iii) o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO; e (iv) as demais exigências aplicáveis, previstas na legislação e regulamentação vigentes.

10.3. A COPASA MG deverá no seu planejamento envidar os melhores esforços no sentido de evitar ou minimizar eventual paralisação do SISTEMA, bem como minimizar o período de intervenções que afetem a mobilidade urbana, visando à rápida recuperação das vias.

10.4. A COPASA MG será responsável pela obtenção tempestiva de todas as autorizações, permissões, outorgas e licenças necessárias para a execução dos

investimentos, incluindo as licenças emitidas por órgãos e entidades ambientais, observada a alocação de riscos prevista no Anexo III – MATRIZ DE RISCOS.

10.5. A COPASA MG poderá adotar soluções alternativas, individuais ou coletivas, dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, para um único usuário ou para um grupo de usuários localizados em áreas em que os sistemas tradicionais de fornecimento de água e/ou esgotamento sanitário não sejam técnica ou economicamente viáveis, observando o disposto em resolução normativa da AGÊNCIA REGULADORA.

10.5.1. A COPASA MG será responsável pela operação e pela manutenção das soluções alternativas previamente existentes à celebração deste CONTRATO ou implementadas pela própria COPASA MG.

10.5.2. Os investimentos e custos incorridos pela COPASA MG para implantação e operação das soluções alternativas deverão ser considerados pela AGÊNCIA REGULADORA na BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA para fins de fixação das TARIFAS.

10.5.3. Os USUÁRIOS atendidos pelas soluções alternativas operadas pela COPASA MG pagarão a TARIFA respectiva e serão contabilizados para os fins dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS DE COBERTURA.

11. LOTEAMENTOS

11.1. A prestação dos SERVIÇOS pela COPASA MG em LOTEAMENTOS desenvolvidos antes da data de eficácia deste CONTRATO dependerá de transferência dos respectivos ativos à COPASA MG conforme a Cláusula 5.2 e seguintes.

11.1.1. A prestação dos SERVIÇOS pela COPASA MG mencionada na Cláusula 11.1 acima não exime o EMPREENDEDOR de suas responsabilidades conforme a Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano, de nº 6.766/79.

11.2. A infraestrutura dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário em todo e qualquer LOTEAMENTO, residencial ou não, será de responsabilidade do respectivo EMPREENDEDOR.

11.2.1. Caso seja do interesse do EMPREENDEDOR, a COPASA MG, a seu exclusivo critério, mediante assinatura de contrato específico com o EMPREENDEDOR, poderá assumir a responsabilidade pelos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do LOTEAMENTO, residencial ou não, hipótese em que tal infraestrutura passará a integrar o SISTEMA da COPASA MG, sendo considerada na BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA - BRR.

11.2.2. Caso haja a necessidade de regularização de infraestruturas de responsabilidade do EMPREENDEDOR, já existentes quando da data de assinatura deste CONTRATO, inclusive as infraestruturas para conexão dos USUÁRIOS localizados dentro de LOTEAMENTO às redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento, a COPASA MG, a seu exclusivo critério, poderá assumir, integral ou parcialmente tal responsabilidade, hipótese em que tal infraestrutura passará a integrar o SISTEMA da COPASA MG, sendo considerada na BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA - BRR.

11.2.2.1. Nessa hipótese, a regularização poderá ocorrer independentemente da celebração de contrato específico com o EMPREENDEDOR.

11.2.2.2. O disposto na Cláusula 11.2.2 não se aplica a futuros LOTEAMENTOS, inclusive aqueles com obras em andamento na data de assinatura deste CONTRATO.

11.2.3. Em qualquer hipótese, o EMPREENDEDOR poderá solicitar que a COPASA MG execute as obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do LOTEAMENTO, o que deverá ser oficializado por meio de contrato específico, o qual disciplinará a remuneração da COPASA MG, aplicando-se, caso cabível, o disposto na Cláusula 17.2

11.2.3.1. Uma vez implantadas, as redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento de LOTEAMENTO integrarão o SISTEMA da COPASA MG, sendo considerada na BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA - BRR.

11.3. O PODER CONCEDENTE deverá assegurar que os projetos de engenharia referentes às redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento, que serão implantadas em LOTEAMENTO, sejam previamente submetidos, pelo respectivo EMPREENDEDOR, para conhecimento e aprovação da COPASA MG, a qual deverá apontar as eventuais adequações necessárias para a conexão dos LOTEAMENTOS ao SISTEMA.

11.3.1. A COPASA MG deverá acompanhar a execução de investimentos e obras relativas à implantação de redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento dentro de LOTEAMENTO.

11.3.2. A COPASA MG poderá estabelecer padrões construtivos mínimos em relação aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a serem observados em LOTEAMENTO que venha a ser autorizado após a celebração do presente CONTRATO, respeitadas as normas e competências municipais sobre o assunto.

11.4. A COPASA MG se tornará responsável pela conexão de LOTEAMENTO localizado na ÁREA DA CONCESSÃO ao SISTEMA, cabendo-lhe promover os investimentos necessários em reforço e/ou implantação de redes para implementar tal conexão.

11.4.1. A COPASA MG não será responsável pela conexão dos USUÁRIOS localizados dentro de LOTEAMENTO às redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento previamente implantadas pelo EMPREENDEDOR.

11.4.2. A COPASA MG não será responsável pela realização de investimentos necessários ao reforço e/ou à adaptação, de qualquer natureza ou complexidade, nas redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento localizadas dentro de LOTEAMENTO, previamente implantadas pelo EMPREENDEDOR, com vistas a viabilizar a conexão dos USUÁRIOS localizados dentro do respectivo LOTEAMENTO.

11.4.3. Sempre que o LOTEAMENTO for ampliado, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário existentes serão de responsabilidade do EMPREENDEDOR.

11.4.4. Caso o LOTEAMENTO se situe em áreas em que os sistemas tradicionais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário não sejam viáveis, serão aplicadas as soluções previstas na Cláusula 10.5, cabendo à COPASA MG submeter a solução alternativa adotada à aprovação da AGÊNCIA REGULADORA.

11.5. Caso as obras executadas por EMPREENDEDOR não estejam em conformidade com a legislação e as normas técnicas aplicáveis, incluindo-se as especificações definidas por ocasião da autorização pelo PODER CONCEDENTE e os padrões construtivos mínimos editados pela COPASA MG, esta poderá se negar a conectar o respectivo LOTEAMENTO ao SISTEMA até que as correções e adaptações demandadas pela COPASA MG sejam executadas pelo EMPREENDEDOR.

11.5.1. Caso venha a identificar irregularidades nas obras executadas por EMPREENDEDOR, a COPASA MG poderá requerer, por meio de pleito tecnicamente fundamentado, submetido à apreciação e à decisão da AGÊNCIA REGULADORA, a mitigação dos INDICADORES DE DESEMPENHO, bem como das demais obrigações previstas neste CONTRATO, até a incorporação, ao SISTEMA da COPASA MG, das redes distribuidoras de água, das redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento localizadas no respectivo LOTEAMENTO.

11.5.2. Na hipótese prevista na Cláusula 11.5.1, a COPASA MG, a seu critério,

poderá assumir a operação das redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento localizadas em LOTEAMENTO, responsabilizando-se, às suas expensas, por efetuar as correções necessárias, bem como por prestar adequadamente os SERVIÇOS, nos termos deste CONTRATO.

11.5.3. Na hipótese prevista na Cláusula 11.5.2, caso as apólices e contratos assim prevejam, a COPASA MG poderá se valer dos seguros e garantias de construção originalmente contratados pelo EMPREENDEDOR, bem como pleitear os ressarcimentos dos gastos incorridos com a adaptação das redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento assumidas.

11.5.4. Todas as ligações de água de LOTEAMENTO deverão possuir hidrômetro.

11.6. Sem prejuízo da assunção do LOTEAMENTO pela COPASA MG após a emissão do termo de doação, o EMPREENDEDOR será responsável pela solidez e segurança do trabalho, assim como em razão dos materiais, como do solo, em relação à obra executada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 618 do Código Civil.

12. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

12.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis, são direitos dos USUÁRIOS:

12.1.1. ter disponibilizadas, nos termos do CONTRATO, as redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para que possam realizar sua conexão intradomiciliar ao SISTEMA, observadas as disposições específicas previstas na Cláusula 11 em relação a LOTEAMENTO;

12.1.2. receber os SERVIÇOS em condições adequadas, nos termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis;

12.1.3. receber da COPASA MG, do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA as informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

12.1.4. levar ao conhecimento da COPASA MG, da AGÊNCIA REGULADORA ou do PODER CONCEDENTE as irregularidades de que venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;

12.1.5. comunicar à COPASA MG, ao PODER CONCEDENTE ou à AGÊNCIA REGULADORA acerca da ocorrência de atos ilícitos ou irregularidades porventura praticadas pela COPASA MG ou por seus prepostos na execução deste

CONTRATO;

12.1.6. receber da COPASA MG as informações necessárias para a utilização dos SERVIÇOS;

12.1.7. receber resposta da AGÊNCIA REGULADORA, do PODER CONCEDENTE ou da COPASA MG sobre requerimentos apresentados e recursos interpostos, em até 10 (dez) dias úteis, caso não haja prazo previsto em dispositivo legal ou regulamentar específico;

12.1.8. ser informado com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas horas) horas a respeito de interrupções programadas dos SERVIÇOS;

12.1.9. tomar conhecimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, acerca de alterações no valor das TARIFAS;

12.1.10. a criação de procedimentos para avaliação continuada dos SERVIÇOS, nos termos do art. 23 da Lei Federal n.º 13.460/2017;

12.1.11. a observância pela COPASA MG, pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo PODER CONCEDENTE, das normas relativas ao tratamento de seus dados pessoais, nos termos da Lei Federal n.º 13.709/2018;

12.1.12. receber as faturas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação ao respectivo vencimento;

12.1.13. escolher uma dentre as datas disponibilizadas pela COPASA MG para o vencimento das faturas;

12.1.14. receber da COPASA MG orientações sobre operação e manutenção de sistemas alternativos instalados pela COPASA MG, mas cuja operação e manutenção sejam de responsabilidade do USUÁRIO; e

12.1.15. todos os demais direitos assegurados aos USUÁRIOS delimitados no art. 27 da Lei Federal n.º 11.445/2007 e nos arts. 5º e 6º da Lei Federal n.º 13.460/2017.

12.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são obrigações dos USUÁRIOS:

12.2.1. utilizar os SERVIÇOS de forma racional, evitando desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

12.2.2. quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os SERVIÇOS possam ser oferecidos de forma adequada e racional, responsabilizando-se por qualquer incorreção ou omissão nas informações prestadas;

12.2.3. contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário integrantes da ÁREA DA

CONCESSÃO e dos BENS DA CONCESSÃO;

12.2.4. executar as atividades que lhe competem para assegurar sua conexão intradomiciliar ao SISTEMA, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos contados da data de recebimento da notificação pela COPASA MG acerca da disponibilização das redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

12.2.5. pagar pontualmente as TARIFAS devidas pelos SERVIÇOS prestados pela COPASA MG, bem como eventuais multas cobradas pela COPASA MG, sendo certo que o pagamento pontual das TARIFAS é devido também pelos USUÁRIOS para os quais os SERVIÇOS estejam disponíveis, observadas as disposições sobre pagamento de TARIFAS previstas neste CONTRATO, bem como as disposições específicas previstas na Cláusula 11 em relação a LOTEAMENTO;

12.2.6. permitir a instalação e o acesso aos medidores de água e de esgoto pela COPASA MG;

12.2.6.1. Os USUÁRIOS que possuam outorgas de uso de recursos hídricos válidas deverão instalar hidrômetros nos poços de modo a possibilitar o pagamento referente à prestação dos serviços de esgoto, observado o disposto na Cláusula 12.2.16.

12.2.7. não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação relativa aos SERVIÇOS ou fraudar as medições do sistema de micromedição de água;

12.2.8. cumprir demais normas aplicáveis, inclusive quanto a despejos industriais;

12.2.9. franquear aos empregados e prepostos da COPASA MG, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;

12.2.10. observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes;

12.2.11. informar à COPASA MG qualquer alteração cadastral de sua residência ou estabelecimento, no que se refere aos SERVIÇOS;

12.2.12. consultar a COPASA MG, anteriormente à instalação de tubulações intradomiciliares, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto, para fins de sua preservação;

12.2.13. averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente;

12.2.14. não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais ou águas pluviais na rede de esgotamento sanitário;

12.2.15. atender às exigências da COPASA MG quanto à realização de pré-tratamento de efluentes de esgoto, quando esses forem incompatíveis com o sistema de esgotamento sanitário, em atendimento às normas aplicáveis; e

12.2.16. permitir o ingresso da COPASA MG em sua residência ou estabelecimento, desde que devidamente identificados, para que ela possa encerrar poços e fontes alternativas de água localizados na ÁREA DA CONCESSÃO, onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável, cabendo à COPASA MG diligenciar junto ao PODER CONCEDENTE para que este exerça o poder de polícia necessário, sob pena de aplicação de multa pela COPASA MG ao USUÁRIO que descumprir esta obrigação.

12.3. A COPASA MG notificará os USUÁRIOS sobre a obrigatoriedade de sua ligação intradomiciliar ao SISTEMA, a qual somente deverá ser realizada pela COPASA MG mediante prévia autorização do USUÁRIO.

12.3.1. Caso o USUÁRIO não se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre a notificação a que se refere esta Cláusula 12.3, considerar-se-á que não houve autorização do USUÁRIO para realização da ligação intradomiciliar pela COPASA MG.

12.3.2. Havendo autorização pelo USUÁRIO para realização da ligação intradomiciliar pela COPASA MG, poderá ser proposto ao USUÁRIO a assinatura de termo de responsabilidade, prevendo que não serão de responsabilidade da COPASA MG eventuais danos que venham a ocorrer no imóvel do USUÁRIO e que não tenham relação direta com a ligação intradomiciliar realizada.

12.3.3. A COPASA MG deverá informar ao PODER CONCEDENTE, à AGÊNCIA REGULADORA e às demais autoridades e órgãos públicos investidos de poder de polícia para a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis, quando verificada a recusa pelos USUÁRIOS em se conectarem às redes disponibilizadas ou à utilização irregular de tais redes.

12.4. Mediante prévia comunicação ao USUÁRIO, e respeitada a antecedência mínima de aviso prevista na legislação e na regulamentação aplicáveis, a prestação dos SERVIÇOS poderá ser interrompida pela COPASA MG nas hipóteses previstas na Cláusula 15.1.9.

13. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

13.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, dos instrumentos jurídicos relacionados à CONCESSÃO, da legislação e da regulamentação aplicáveis, são direitos do PODER CONCEDENTE:

13.1.1. alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares deste CONTRATO, mantido, sempre, o seu equilíbrio econômico-financeiro;

13.1.2. receber, quando da extinção deste CONTRATO, os BENS REVERSÍVEIS;

13.1.3. intervir na CONCESSÃO e decretar sua caducidade, por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis, após o devido processo administrativo; e

13.1.4. ser indenizado por eventuais prejuízos causados pela COPASA MG em face do descumprimento deste CONTRATO.

13.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, dos instrumentos jurídicos relacionados à CONCESSÃO e da legislação e da regulamentação aplicáveis, são deveres do PODER CONCEDENTE:

13.2.1. ceder à COPASA MG a posse das áreas necessárias para implantação dos serviços e diligenciar para que os BENS REVERSÍVEIS de sua propriedade existentes na data de eficácia deste CONTRATO sejam transferidos à COPASA MG livres e desembaraçados de quaisquer ônus pessoais, reais ou de qualquer passivo, inclusive ambiental;

13.2.2. responsabilizar-se, perante a COPASA MG, pelas questões relativas a atos ou fatos pertinentes aos BENS REVERSÍVEIS de sua propriedade anteriores à data de eficácia deste CONTRATO, ainda que tais fatos sejam verificados após tal data, sobre os quais não será imputada responsabilidade à COPASA MG, nos termos do presente CONTRATO;

13.2.3. ceder à COPASA MG todas as servidões administrativas e de passagem instituídas cuja exploração seja necessária para a prestação dos SERVIÇOS, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este CONTRATO;

13.2.4. apoiar a COPASA MG nos processos de licenciamento ambiental, envidando esforços para que as licenças necessárias à execução dos investimentos sejam emitidas com a maior celeridade possível;

13.2.5. praticar os atos administrativos de sua competência necessários para coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de coleta de esgotamento sanitário, e vice-versa;

13.2.6. apoiar a COPASA MG na apuração a respeito da existência de proprietários ou possuidores de imóveis localizados na ÁREA DA CONCESSÃO que: (i) não estejam cumprindo sua obrigação legal de conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis; e/ou (ii) estejam se utilizando de soluções individuais de abastecimento de água fora das hipóteses

admitidas pelo art. 45, § 1º, da Lei Federal n.º 11.445/2007, ou pela legislação e regulamentação ambiental e de recursos hídricos aplicável;

13.2.7. adotar as providências cabíveis caso sejam constatados proprietários ou possuidores de imóveis localizados na ÁREA DA CONCESSÃO que se enquadrem nas situações descritas na Cláusula 13.2.6, devendo notificar a AGÊNCIA REGULADORA ou outros órgãos competentes para aplicação de penalidades, quando for o caso;

13.2.8. exigir, nos termos do art. 45, §§ 6º e 7º da Lei Federal n.º 11.445/2007, que as edificações permanentes urbanas, inclusive aquelas em áreas anteriormente classificadas como áreas rurais, se conectem aos SISTEMAS conforme disponível e tecnicamente factível;

13.2.9. promover e cumprir os atos de sua competência necessários às ações executadas pela COPASA MG com vistas à redução da inadimplência, coibição de furtos de água e conexão dos USUÁRIOS às redes disponíveis bem como às soluções individuais, inclusive com o exercício do poder de polícia;

13.2.10. extinguir a CONCESSÃO nos casos disciplinados neste CONTRATO e na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis;

13.2.11. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO;

13.2.12. estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS, bem como da conservação do meio ambiente, no âmbito da CONCESSÃO;

13.2.13. emitir as declarações de utilidade pública para as desapropriações e para a instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias dos bens imóveis necessários à execução do CONTRATO, respeitadas as disposições da Cláusula 16.4, sendo que o PODER CONCEDENTE assumirá a responsabilidade e os riscos decorrentes de sua inércia, observado o disposto no ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS.

13.2.14. colaborar ativamente com a AGÊNCIA REGULADORA para a regulação e fiscalização da prestação dos SERVIÇOS;

13.2.15. pagar à COPASA MG as indenizações, quando devidas, previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, bem como neste CONTRATO, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;

13.2.16. assegurar que os projetos de engenharia referentes às redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento, que serão implantadas em LOTEAMENTO, sejam previamente

submetidos, pelo respectivo EMPREENDEDOR, para conhecimento e análise da COPASA MG, observadas as demais disposições específicas previstas na Cláusula 11;

13.2.17. assegurar à COPASA MG a plena utilização dos BENS REVERSÍVEIS;

13.2.18. assinar como interveniente-anuente os instrumentos de financiamento celebrados pela COPASA MG, quando assim for solicitado pela COPASA MG e pelos agentes financiadores;

13.2.19. comunicar a COPASA MG sobre a citação ou intimação de qualquer ação judicial ou processo administrativo que impute responsabilidade à COPASA MG ou gere reflexo na execução deste CONTRATO, inclusive acerca dos termos e prazos processuais aplicáveis, bem como se comprometer a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

13.2.20. diligenciar junto aos órgãos ambientais competentes para que estes emitam de forma adequada as outorgas de uso de recursos hídricos relacionadas à ÁREA DA CONCESSÃO;

13.2.21. apoiar a COPASA MG na identificação de localidades com poços e fontes alternativas de água, dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável;

13.2.22. garantir, em caso de escassez hídrica crítica reconhecida pelo órgão gestor de recursos hídricos, a observância à prioridade do abastecimento público, nos termos da legislação de regência;

13.2.23. aderir à Unidade Regional de Abastecimento de Água Potável, Esgotamento Sanitário e Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas – URAED 01, observando os procedimentos e prazos dispostos no art. 32 da Lei Estadual nº 25.668, de 23/12/2025; e

13.2.24. fornecer tempestivamente documentos ou declarações para a obtenção de financiamento pela COPASA MG, solicitadas por instituições financeiras, de modo a não comprometer o planejamento e a execução dos investimentos vinculados ao objeto contratual.

13.2.25. atualizar e regularizar o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB ao disposto neste contrato, especialmente às Metas e Indicadores de que tratam o ANEXO II – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.

14. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA

14.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis, é direito da AGÊNCIA REGULADORA receber o pagamento da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento (TFAS), calculada de acordo com o previsto no art. 12 da Lei Estadual n.º 18.309/2009 e seu Anexo I, alterados pelos artigos 37 e 38 da Lei Estadual n.º 20.822/2013;

14.2. Em atendimento aos princípios da independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, compete à AGÊNCIA REGULADORA a regulação e a fiscalização da CONCESSÃO, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, em conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes, sendo as seguintes atribuições de responsabilidade da AGÊNCIA REGULADORA:

14.2.1. ter acesso às dependências usadas pela COPASA MG para fiscalização rotineira dos SERVIÇOS;

14.2.2. observar, para o exercício de suas atividades, o disposto nas Cláusulas 4.1 e 4.3.

14.2.3. indicar formalmente à COPASA MG a(s) equipe(s) aptas à fiscalização dos SERVIÇOS;

14.2.4. receber e apurar queixas e reclamações de USUÁRIOS e de terceiros;

14.2.5. apoiar a COPASA MG nos processos de licenciamento ambiental, envidando esforços para que as licenças necessárias à execução dos investimentos sejam emitidas com a maior celeridade;

14.2.6. fiscalizar a execução deste CONTRATO, inclusive o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS DE COBERTURA;

14.2.7. zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando integral e estritamente as disposições do ANEXO IV –MODELO REGULATÓRIO para tanto;

14.2.8. fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;

14.2.9. avaliar os pedidos da COPASA MG de transferência do seu CONTROLE DIRETO e autorizar tal transferência nos prazos e condições previstos neste CONTRATO;

14.2.10. aplicar as penalidades legais e regulamentares, conforme previsto no CONTRATO;

14.2.11. fiscalizar periodicamente o estado de conservação dos BENS DA CONCESSÃO;

14.2.12. notificar a COPASA MG, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução das obras e dos SERVIÇOS, independentemente da instauração do correspondente processo administrativo sancionatório;

14.2.13. notificar, por escrito, a COPASA MG, da aplicação de eventual penalidade, após regular processo administrativo, assegurando-lhe direito de contraditório e ampla defesa;

14.2.14. dar apoio institucional aos necessários entendimentos, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO, especialmente nas intermediações das relações com órgãos da Administração Pública, observada a alocação de riscos deste CONTRATO;

14.2.15. auditar e certificar, anualmente, os investimentos realizados pela COPASA MG nos BENS DA CONCESSÃO, bem como sua amortização, depreciação e saldo remanescente, conforme a Norma de Referência n.º 3/2023, aprovada pela Resolução n.º 161/2023 da ANA, e nos demais normativos editados pela ANA sobre o tema; e

14.2.16. observar as normas de referência para a regulação dos SERVIÇOS que venham a ser editadas pela ANA e incorporá-las em seus regulamentos.

14.3. Caso sobrevenham normas regulamentares editadas pela AGÊNCIA REGULADORA ou normas de referência editadas pela ANA, a sua incorporação pela AGÊNCIA REGULADORA e aplicação no âmbito deste CONTRATO deverá ser precedida da verificação do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do SISTEMA COPASA MG e, havendo desequilíbrio econômico-financeiro, deverá também ser precedida da implementação do respectivo e efetivo reequilíbrio econômico-financeiro.

14.4. Se, no procedimento de análise indicado na Cláusula 14.3, verificar-se a situação de incompatibilidade entre o modelo regulatório previsto para o SISTEMA COPASA MG e o modelo regulatório na Norma de Referência, a aplicação da Norma de Referência somente será realizada se precedida da mudança das disposições contratuais por meio da celebração de termo aditivo ao CONTRATO.

14.5. Caso a AGÊNCIA REGULADORA deixe de observar e atender às condições previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS, inclusive os parâmetros econômico-financeiros e as regras a respeito da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro

aqui estabelecidos, ou não observe as normas de referência da ANA, as PARTES deverão, de comum acordo, convencionar a regulação e fiscalização por outra entidade reguladora, nos termos do art. 23, §1 e §1º-B, da Lei Federal nº 11.445/2007.

15. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA COPASA MG

15.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis, são direitos da COPASA MG:

15.1.1. cobrar as TARIFAS nos termos deste CONTRATO, inclusive pela disponibilização aos USUÁRIOS das redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, independentemente da sua efetiva ligação a essas redes, nos termos do art. 45, *caput* e §4º, da Lei Federal n.º 11.445/2007;

15.1.2. exigir do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA a manutenção durante todo o tempo da prestação dos serviços, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio do cumprimento integral e estrito das regras relacionadas à alocação de risco e aos procedimentos de reajuste e revisão previstos no ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO;

15.1.3. não ser penalizada ou sofrer redução nos valores das TARIFAS em decorrência da materialização de fatos cujo risco ou responsabilidade foi atribuída ao PODER CONCEDENTE, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA de suas obrigações contratuais, legais ou regulamentares;

15.1.4. requerer ao PODER CONCEDENTE que emita as declarações de utilidade pública para desapropriação e para instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações provisórias de bens imóveis que se fizerem necessárias para a execução deste CONTRATO;

15.1.5. efetuar, com obediência à legislação aplicável, as desapropriações, desocupações, instituição de servidões administrativas e ocupações temporárias necessárias à execução deste CONTRATO;

15.1.6. propor diretrizes, analisar, aprovar projetos e acompanhar a execução de obras de expansão ou implantação de infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário oriundas de parcelamento de solo, LOTEAMENTO e empreendimentos imobiliários, de qualquer natureza, quando a referida infraestrutura se situar na ÁREA DA CONCESSÃO, observadas as disposições específicas previstas na Cláusula 11 acerca de LOTEAMENTOS;

15.1.7. assumir ativos referentes a investimentos realizados por

EMPREENDEDORES em parcelamentos de solo, LOTEAMENTOS e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza situados na ÁREA DA CONCESSÃO e que passarão a integrar o SISTEMA, observadas as disposições específicas previstas na Cláusula 11;

15.1.8. assumir a responsabilidade pela prestação dos SERVIÇOS em novo LOTEAMENTO, observando as providências específicas previstas na Cláusula 11;

15.1.9. deixar de prestar os SERVIÇOS ou interromper sua prestação em razão da inadimplência do usuário, nos termos da Cláusula 12.4, ou, após prévia comunicação fundamentada à AGÊNCIA REGULADORA, sempre que considerar inseguras, irregulares ou inadequadas a área de prestação ou as instalações prediais dos USUÁRIOS, sem prejuízo de outras hipóteses de interrupção dos SERVIÇOS, previstas nas normas aplicáveis;

15.1.10. utilizar para a prestação dos SERVIÇOS vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio do PODER CONCEDENTE, inclusive para instalação de infraestrutura em geral, mediante prévia comunicação no caso de vias urbanas, quando aplicável;

15.1.11. orientar os USUÁRIOS a entregarem seus efluentes de esgoto sem poluentes incompatíveis com o sistema público de esgotamento sanitário, segundo as normas pertinentes e exigir a realização de pré-tratamento de esgotos que estejam em desconformidade com a legislação vigente, a cargo exclusivo e às expensas dos USUÁRIOS não-residenciais, antes do recebimento destes esgotos pela rede pública de coleta e pela estação de tratamento de esgotos, nos termos das normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização competentes;

15.1.12. alterar a classificação de imóvel, se cabível, nos termos da legislação vigente, caso nele sejam exercidas atividades diversas das originalmente informadas pelo USUÁRIO;

15.1.13. realizar as ações necessárias junto aos USUÁRIOS, em especial o suporte técnico demandado, para viabilizar a conexão de imóveis localizados na ÁREA DA CONCESSÃO às redes de fornecimento de água tratada e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, mediante comunicação ao PODER CONCEDENTE e às autoridades competentes;

15.1.14. apurar, com apoio do PODER CONCEDENTE, se há proprietários ou possuidores de imóveis localizados na ÁREA DA CONCESSÃO que: (i) não estejam cumprindo sua obrigação legal de conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis; e/ou (ii) estejam se utilizando de soluções individuais de abastecimento de água desconformes às admitidas pelo art. 45, §1º, da Lei Federal n.º 11.445/2007, ou pela legislação e regulamentação

ambiental e de recursos hídricos aplicáveis;

15.1.15. celebrar instrumentos contratuais com terceiros para a prestação dos SERVIÇOS abrangidos neste CONTRATO, observando a legislação pertinente, em especial o art. 25, §1º, da Lei Federal n.º 8.987/1995, desde que os contratados cumpram com todas as normas aplicáveis aos SERVIÇOS; e

15.1.16. Ter este CONTRATO anulado apenas por decisão judicial transitada em julgado.

15.1.17. Ter assegurado a todo o tempo o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando a alterações no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB que afetem às Metas e Indicadores pactuados no ANEXO II – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO e outros eventos de desequilíbrio conforme disposto neste CONTRATO e seu ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS

15.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis, são deveres da COPASA MG:

15.2.1. cumprir: (i) este CONTRATO; (ii) as disposições legais e regulamentares aplicáveis; e (iii) as determinações da AGÊNCIA REGULADORA;

15.2.2. realizar a ligação extradomiciliar dos USUÁRIOS ao SISTEMA, independentemente da autorização dos USUÁRIOS;

15.2.3. notificar formalmente todos os USUÁRIOS sobre a obrigatoriedade de sua ligação intradomiciliar ao SISTEMA, bem como realizar tal ligação, no caso dos USUÁRIOS que autorizarem a referida providência, nos termos da Cláusula 12.2.4;

15.2.4. executar todos os SERVIÇOS, controles e atividades compreendidos no objeto da CONCESSÃO, incluindo os SERVIÇOS de engenharia e supervisão, fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, transporte, armazenagem, operação, manutenção e execução de obras civis, com zelo e diligência, de acordo com as especificações deste CONTRATO, de seus ANEXOS e das demais normas pertinentes, sempre utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, com assunção dos custos e riscos relacionados à operação e à manutenção do SISTEMA;

15.2.5. manter sistema de informações de atualização contínua, disponibilizado para acesso da AGÊNCIA REGULADORA;

15.2.6. fornecer à AGÊNCIA REGULADORA, quando solicitada, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO, bem como a qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros na execução deste CONTRATO, sem prejuízo da obrigação prevista na Cláusula 15.2.5;

15.2.7. informar os USUÁRIOS a respeito das interrupções programadas dos SERVIÇOS e de seu restabelecimento, obedecendo às condições e aos prazos fixados neste CONTRATO, em seus ANEXOS, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis, inclusive nas normas de regulação da AGÊNCIA REGULADORA;

15.2.8. receber, apurar e solucionar, quando aplicável, as reclamações dos USUÁRIOS, os quais deverão ser comunicados, em até 20 (vinte) dias corridos, acerca das providências adotadas pela COPASA MG;

15.2.9. efetuar o pagamento da taxa prevista na Cláusula 14.1, devida à AGÊNCIA REGULADORA pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, nos termos previstos neste CONTRATO;

15.2.10. executar os investimentos necessários à execução deste CONTRATO;

15.2.11. obter os recursos financeiros necessários para a realização dos investimentos previstos neste CONTRATO, inclusive por meio da contratação de financiamentos;

15.2.12. prestar contas a respeito dos SERVIÇOS, mediante o envio, ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, dos relatórios, demonstrações financeiras, registros contábeis e demais informações previstas neste CONTRATO quando solicitada;

15.2.13. manter à disposição do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de emissão ou elaboração do documento;

15.2.14. permitir que os encarregados do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA tenham livre acesso aos BENS REVERSÍVEIS e às obras em execução, ainda não incorporadas ao SISTEMA;

15.2.15. manter sistemas de monitoramento da qualidade da água e efluentes tratados pela COPASA MG no âmbito da CONCESSÃO;

15.2.16. comunicar à AGÊNCIA REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento e que provoque contaminação de recursos hídricos ou que prejudique a execução deste CONTRATO, para que tais autoridades adotem as providências cabíveis, nos termos deste instrumento;

15.2.17. colaborar com as autoridades públicas nos casos de perigo público, emergência ou calamidade que venham a afetar os SERVIÇOS;

15.2.18. obter e manter vigentes, às suas expensas, todas as autorizações,

outorgas, licenças e permissões, inclusive ambientais, necessárias à execução deste CONTRATO, sendo a COPASA MG responsável por cumprir todas as condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais;

15.2.19. responsabilizar-se pelo pagamento do valor da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos necessários para a execução deste CONTRATO;

15.2.20. não transferir a terceiros, sob qualquer forma, os direitos de exploração objeto deste CONTRATO sem a prévia e expressa autorização da AGÊNCIA REGULADORA;

15.2.21. prever, nos contratos celebrados com terceiros que envolvam atividades compreendidas no objeto da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras deste CONTRATO e de seus respectivos ANEXOS, bem como das demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo de tais contratos não será superior ao prazo da CONCESSÃO e prevendo expressamente que não haverá qualquer relação jurídica entre estes terceiros, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA;

15.2.22. publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, incluindo balanços e demonstrações contábeis, nos termos deste CONTRATO, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis, e manter os registros contábeis de todas as operações, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

15.2.23. observar padrões de governança corporativa e adotar sistemas padronizados de contabilidade e demonstrações financeiras conforme legislação e regulamentação aplicáveis;

15.2.24. assegurar livre acesso das pessoas indicadas pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo PODER CONCEDENTE às instalações pertinentes à manutenção e à operação do SISTEMA, para o exercício da função fiscalizatória;

15.2.25. zelar pela integridade dos BENS DA CONCESSÃO, tomando todas as providências necessárias para preservá-los;

15.2.26. conduzir, após a publicação da respectiva declaração de utilidade pública, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os procedimentos de desapropriação e de instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias dos bens imóveis necessários à execução deste CONTRATO, assumindo integralmente a responsabilidade pelos pagamentos devidos e os riscos por quaisquer atrasos na condução dos referidos procedimentos;

15.2.27. comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilícitos de que tenha conhecimento e que possam impactar a execução do CONTRATO;

15.2.28. informar ao PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias úteis, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade direta ou indireta para o PODER CONCEDENTE ou gerar qualquer reflexo para os SERVIÇOS e/ou para o CONTRATO, inclusive em relação aos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

15.2.29. ressarcir o PODER CONCEDENTE de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais para a satisfação de obrigações imputadas ao PODER CONCEDENTE, mas de responsabilidade da COPASA MG, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à COPASA MG, ainda que tais condenações sejam impostas após a extinção do CONTRATO, desde que transitadas em julgado;

15.2.30. respeitar a legislação ambiental aplicável e adotar as medidas necessárias à recuperação dos passivos ambientais que houver dado causa;

15.2.31. disponibilizar em seu sítio eletrônico os direitos e deveres dos USUÁRIOS e das obrigações impostas pela Lei Federal n.º 13.460/2017 e pela Lei Federal n.º 12.527/2011;

15.2.32. cumprir os INDICADORES DE DESEMPENHO, incluindo as METAS DE COBERTURA previstas no art. 11-B da Lei Federal n.º 11.445/2007 e nos termos deste CONTRATO;

15.2.33. garantir a aplicação da TARIFA SOCIAL aos USUÁRIOS do MUNICÍPIO que se enquadrarem nos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.898/2024, ou outra que vier a substituí-la, bem como realizar ampla comunicação e divulgação do benefício, em conjunto com o PODER CONCEDENTE;

15.2.34. disponibilizar em seu sítio eletrônico, bem como em todas as suas agências de atendimento, forma de verificação da elegibilidade dos USUÁRIOS à TARIFA SOCIAL; e

15.2.35. encaminhar anualmente ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA cadastro atualizado dos USUÁRIOS contemplados com os benefícios da TARIFA SOCIAL e de outros benefícios instituídos, observada a legislação de proteção de dados pessoais aplicável.

16. DESAPROPRIAÇÕES, DESOCUPAÇÕES E INSTITUIÇÃO DE SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS, LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS E OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS DE BENS IMÓVEIS

16.1. A COPASA MG será responsável por promover, às suas expensas e sob a sua exclusiva responsabilidade, as desapropriações, as desocupações e a instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias de bens imóveis necessários à execução do objeto deste CONTRATO, com obediência da legislação e da regulamentação aplicáveis, bem como das disposições previstas neste CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS.

16.2. As instalações, as infraestruturas e os equipamentos de propriedade do PODER CONCEDENTE necessários à execução do CONTRATO deverão ser transferidos à COPASA MG sem ônus e/ou impedimentos de qualquer natureza, por meio de termo de transferência.

16.3. Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações e com a instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias de bens imóveis, a COPASA MG deverá:

16.3.1. apresentar ao PODER CONCEDENTE todos os elementos e documentos necessários à emissão da declaração de utilidade pública dos bens imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, limitações administrativas ou ocupações temporárias, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes, incluindo, por exemplo:

16.3.1.1. descrição e levantamento das áreas a serem desapropriadas;

16.3.1.2. apontamento dos respectivos proprietários;

16.3.1.3. indicação da destinação dos imóveis;

16.3.1.4. planta cadastral (ou desenho) subscrita pelo responsável;

16.3.1.5. laudo macro de avaliação e laudo individualizado, por matrícula acompanhados dos anexos que tenham sido mencionados, incluindo benfeitorias, com base em observação em campo, com estimativa de valores obtidos por pesquisa imobiliária e relatório fotográfico detalhado, subscritos pelo responsável e datados;

16.3.1.6. declaração, subscrita pelo responsável da COPASA MG de que (a) não há incidência de área municipal, estadual ou federal, nas áreas a serem desapropriadas e (b) não há sobreposição com área inserida em outro decreto de declaração de utilidade pública;

16.3.1.7. memoriais descritivos individualizados das áreas a serem desapropriadas, datados e subscritos pelo responsável da COPASA MG; e

16.3.1.8. cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s), ou transcrição de registros pelo cartório competente, se for o caso.

16.3.2. conduzir os processos de desapropriação e de instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações temporárias dos bens imóveis necessários à execução deste CONTRATO, incluindo por meio do ajuizamento em nome próprio das ações judiciais cabíveis, responsabilizando-se por todos os custos relacionados, incluindo: (i) os custos referentes à imissão na posse e à aquisição dos citados bens imóveis; (ii) os custos referentes ao pagamento de indenizações e de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidão administrativa, limitação administrativa ou ocupação temporária dos citados bens imóveis; (iii) taxas, custas judiciais e (iv) outros ônus ou encargos relacionados, incluindo os custos com eventual uso temporário dos citados bens imóveis, com a realocação de bens ou pessoas e com custas processuais e honorários advocatícios e de peritos.

16.3.3. A AGÊNCIA REGULADORA deverá incorporar às TARIFAS:

16.3.3.1. a integralidade das indenizações determinadas judicialmente, incluídos os custos referentes a despesas com assessoria jurídica, taxas, custas judiciais, despesas cartoriais, cadastro e laudo de propriedade; e

16.3.3.2. para fins de parametrização dos custos eficientes, o valor indenizatório estabelecido em caso de desapropriação amigável, limitado ao valor estabelecido em laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos das normas técnicas aplicáveis por perito habilitado.

16.4. Serão de responsabilidade do PODER CONCEDENTE as providências necessárias à declaração de utilidade pública dos bens imóveis a serem desapropriados ou a serem objeto de instituição de servidão administrativa, limitação administrativa ou ocupação temporária, para fins da execução do objeto da CONCESSÃO.

16.4.1. Caso o PODER CONCEDENTE não promova tais providências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados do recebimento da documentação de que trata a Cláusula 16.3.1, as medidas de sua responsabilidade em relação às desapropriações ou à instituição de servidões administrativas, limitações administrativas ou ocupações temporárias de bens imóveis necessários à execução do objeto da CONCESSÃO, a COPASA MG:

16.4.1.1. fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso comprove a efetiva ocorrência de desequilíbrio da equação econômico-financeira original do CONTRATO;

16.4.1.2. não poderá ser penalizada, caso comprove que a inércia por parte do

PODER CONCEDENTE prejudicou diretamente o cumprimento de suas obrigações; e

16.4.1.3. não sofrerá redução da TARIFA em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO direta e comprovadamente afetados pela inércia por parte do PODER CONCEDENTE.

16.5. A COPASA MG deverá tomar todas as medidas necessárias para desocupar área ocupadas irregularmente dentro do perímetro da ÁREA DA CONCESSÃO, devendo, para tanto, ingressar com as ações judiciais pertinentes, quando necessário.

17. REMUNERAÇÃO DA COPASA MG

17.1. Constitui condição fundamental deste CONTRATO a remuneração adequada dos investimentos prudentes ainda não depreciados ou amortizados, a recuperação dos custos não gerenciáveis e dos custos gerenciáveis em regime de eficiência, além de outras despesas inerentes à prestação do serviço, bem como a amortização adequada do capital, o que será assegurado pela AGÊNCIA REGULADORA por meio de TARIFAS únicas para todo o SISTEMA COPASA MG, fixadas em observância às disposições deste CONTRATO e seus anexos e com respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do SISTEMA COPASA MG.

17.2. A COPASA MG será remunerada pela RECEITA DE EXPLORAÇÃO, que será composta pelas seguintes parcelas:

17.2.1. a receita tarifária, observado o disposto na Cláusula 17.3, como contrapartida pela prestação dos SERVIÇOS;

17.2.2. a receita proveniente dos SERVIÇOS NÃO TARIFADOS; e

17.2.3. as RECEITAS ADICIONAIS, nos termos autorizados neste CONTRATO.

17.3. Os USUÁRIOS, como contrapartida da prestação dos SERVIÇOS, efetuarão o pagamento das TARIFAS DE APLICAÇÃO, calculadas a partir das TARIFAS DE EQUILÍBRIO, conforme disposto neste CONTRATO.

17.4. As TARIFAS DE EQUILÍBRIO e TARIFAS DE APLICAÇÃO praticadas desde o início da vigência contratual e durante o primeiro CICLO TARIFÁRIO são as definidas na 3ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA - RTP implementada por meio de Resolução da ARSAE nº 217 de 22/12/2025.

17.4.1. As tarifas serão devidamente reajustadas, no ciclo da 3ª RTP (2026 - 2029), no que couber, conforme metodologia definida nos documentos estabelecidos pela AGÊNCIA REGULADORA no processo da referida revisão.

17.4.2. A partir da 4ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA – RTP as tarifas serão definidas e reajustadas conforme metodologia estabelecida nas Cláusulas 20 e 21 deste CONTRATO e no ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

17.4.3. Caberá à AGÊNCIA REGULADORA definir o valor das TARIFAS e homologar a tabela de SERVIÇOS NÃO TARIFADOS proposta pela COPASA MG.

17.5. A COPASA MG poderá propor à AGÊNCIA REGULADORA a criação de tarifas diferenciadas entre USUÁRIOS a partir de critérios objetivos e isonômicos.

17.5.1. Para grandes consumidores das categorias de uso industrial e/ou comercial, poderão ser estabelecidos contratos especiais com tarifas diferenciadas.

17.5.2. Os contratos especiais com tarifas diferenciadas para categorias de uso industrial e comercial deverão ser submetidos à AGÊNCIA REGULADORA para ciência.

17.5.3. A COPASA MG poderá conceder descontos para economias da categoria pública de titularidade do PODER CONCEDENTE de até 50% das tarifas de água e esgoto vigentes, desde que o PODER CONCEDENTE esteja adimplente, nos termos da regulamentação aplicável.

17.5.3.1. O desconto a que se refere a Cláusula 17.5.3. será reconhecido pela AGÊNCIA REGULADORA como Componente Financeiro, conforme ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

17.6. A COPASA MG fica desde já autorizada a auferir RECEITAS ADICIONAIS, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO, por meio das seguintes atividades: (i) tratamento de efluentes provenientes de caminhões-tanques (chorume de aterros, fossas etc.); (ii) publicidade via faturas de água e esgoto, inclusive por meio do envio de encartes junto às faturas de água e esgoto; (iii) participação e/ou desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica e de promoção de eficiência de consumo; (iv) venda de água de reuso; (v) venda de lodo, proveniente dos processos de tratamento; (vi) produção de fertilizantes; (vii) venda de biogás; (viii) venda de créditos de carbono; (ix) exploração de redes de fibra óptica; (x) exploração de *royalties* e propriedade intelectual da COPASA MG; e (xi) outras atividades, mediante comunicação à AGÊNCIA REGULADORA.

17.6.1. Não será permitida a exploração, pela COPASA MG, de atividades ou a veiculação de publicidade: (i) que infrinjam a legislação em vigor; (ii) de cunho religioso ou político-partidário; (iii) que possam prejudicar o desenvolvimento operacional e os aspectos comerciais do SISTEMA; e/ou (iv) que possam prejudicar a execução do CONTRATO.

17.7. A exploração, pela COPASA MG, de fontes de receitas alternativas, acessórias

ou de projetos associados à CONCESSÃO não poderá comprometer os padrões de qualidade dos SERVIÇOS, conforme previsto neste CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

17.8. O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela COPASA MG para fins de obtenção de RECEITAS ADICIONAIS não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO.

17.9. O cálculo tarifário relacionado ao compartilhamento das receitas auferidas quanto aos SERVIÇOS NÃO TARIFADOS E RECEITAS ADICIONAIS são definidos no ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

17.10. A COPASA MG poderá cobrar dos USUÁRIOS os seguintes valores:

17.10.1. os custos incorridos pela COPASA MG com a realização da ligação intradomiciliar ao SISTEMA;

17.10.2. as TARIFAS de disponibilidade em relação aos USUÁRIOS que se recusarem a realizar a sua ligação intradomiciliar ao SISTEMA, as quais serão devidas em caso de existência de rede coletora de esgotos e/ou de fornecimento de água, instalada e apta a realizar a prestação dos SERVIÇOS pela COPASA MG;

17.10.3. as penalidades cabíveis e passíveis de aplicação pela própria COPASA MG aos USUÁRIOS que se recusarem a realizar a sua ligação intradomiciliar ao SISTEMA, nos termos deste CONTRATO e do art. 45, § 4º-A, da Lei Federal nº 11.445/2007, observadas as disposições específicas previstas na Cláusula 11 em relação aos LOTEAMENTOS;

17.10.4. eventual gratuidade do serviço de conexão da edificação de família de baixa renda de que trata o § 8º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 será de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

17.11. Além do faturamento e da cobrança relativos a todos os SERVIÇOS, a gestão comercial compreenderá, dentre outras atividades pertinentes e correlatas:

17.11.1. a manutenção e a atualização do conjunto de dados comerciais;

17.11.2. a gestão do cadastro dos USUÁRIOS, inclusive para identificação daqueles que fazem jus ao benefício de TARIFA SOCIAL, nos termos deste CONTRATO e da legislação vigente;

17.11.3. a manutenção e a operação das estruturas de atendimento aos USUÁRIOS;

17.11.4. a medição do consumo de água dos USUÁRIOS, bem como o cálculo dos valores devidos e respectivo faturamento;

17.11.5. a arrecadação dos valores referentes aos SERVIÇOS e aos SERVIÇOS

NÃO TARIFADOS;

17.11.6. a promoção de meios para a recuperação de crédito, incluindo ações judiciais, e outras medidas cabíveis, para a redução de inadimplência, incluindo a cobrança dos USUÁRIOS e aplicação de multas; e

17.11.7. a instalação e a manutenção de medidores.

17.12. A COPASA MG poderá, a seu critério, contratar outras empresas para funcionar como agentes arrecadadores das TARIFAS ou realizar investimentos para que a arrecadação das TARIFAS se realize remotamente, vedado o repasse dos respectivos custos aos USUÁRIOS.

17.13. No âmbito da GESTÃO COMERCIAL, a COPASA MG desenvolverá políticas para a recuperação de crédito e redução de inadimplência, inclusive por meio de acordos, sendo que, sem prejuízo de outras atividades, caberá à COPASA MG suspender o fornecimento dos SERVIÇOS em caso de inadimplência do USUÁRIO, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal n.º 11.445/2007.

17.14. A falta de pagamento dos valores devidos pelos USUÁRIOS à COPASA MG, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal n.º 8.987/1995 e do art. 40 da Lei Federal n.º 11.445/2007, observadas as disposições do presente CONTRATO e de seus ANEXOS, receitas que não farão parte do cálculo das TARIFAS.

18. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

18.1. Caberá à AGÊNCIA REGULADORA assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos SERVIÇOS, que se considerará mantido sempre que as TARIFAS DE EQUILÍBRIO vigentes, considerando a prestação dos SERVIÇOS pela COPASA MG nos municípios por ela atendidos, for suficiente para fazer jus às obrigações a ela atribuídas e executadas, considerando os custos e investimentos incorridos, assim adequada remuneração do capital empregado, atendidas as condições do CONTRATO e de sua formação, e respeitada a alocação de riscos deste CONTRATO.

18.1.1. Os encargos suportados ou as vantagens auferidas pela COPASA MG que pertençam ao escopo de riscos a si atribuídos pelo presente CONTRATO não serão considerados para a aferição do desequilíbrio econômico-financeiro.

18.2. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO e será preservado por meio dos mecanismos de reajuste e revisão nele previstos.

18.2.1. Quando uma das PARTES for afetada pela materialização de risco atribuído à outra PARTE, nos termos da alocação prevista no ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS, restará caracterizado evento de desequilíbrio econômico-financeiro.

18.2.2. Sempre que ocorrer um evento de desequilíbrio, assim considerado após os devidos processos previstos neste CONTRATO, deverá a AGÊNCIA REGULADORA promover as medidas necessárias para neutralização dos efeitos econômicos e financeiros do desequilíbrio de modo a recompor o cenário de rentabilidade e liquidez que a COPASA MG possuiria caso o evento de desequilíbrio não tivesse ocorrido.

18.2.3. A AGÊNCIA REGULADORA deverá respeitar as regras de alocação de riscos inclusive na avaliação dos impactos, na mensuração e na escolha da forma de compensação de devida à COPASA MG.

18.3. Quando cabível, eventual desequilíbrio econômico-financeiro apurado em relação a determinado(s) Município(s) integrante(s) do SISTEMA COPASA MG poderá ser tratado no âmbito do(s) próprio(s) Município(s).

19. ALOCAÇÃO DE RISCOS

19.1. A descrição dos riscos e a sua alocação a cada uma das PARTES deste CONTRATO encontram-se no ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS deste CONTRATO.

19.2. Os riscos alocados à COPASA MG no ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS, se materializados, não darão ensejo à revisão do CONTRATO para fins de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da COPASA MG.

19.3. No caso de materialização de qualquer risco alocado ao PODER CONCEDENTE segundo o ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS a COPASA MG não poderá sofrer qualquer penalização em decorrência do eventual descumprimento de suas obrigações contratuais que se relacionem com a materialização do risco em questão, incluindo, mas não se limitando, ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS DE ATENDIMENTO, bem como não poderá sofrer qualquer desconto sobre as TARIFAS DE APLICAÇÃO por meio dos Fatores de Incentivo - FI em virtude do não cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO que se relacionem diretamente com a materialização do risco em questão.

19.4. Havendo a concretização de risco não expressamente previsto no ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS a alguma das PARTES, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou à prestação dos SERVIÇOS e que resulte em variação significativa de custos, despesas, investimentos ou receitas, de forma a desequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO conforme estabelecido na última

REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA aplicável, poderá ser requerida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO à AGÊNCIA REGULADORA, mediante pedido fundamentado.

19.4.1. A AGÊNCIA REGULADORA, ao avaliar o pedido a que se refere esta Cláusula, decidirá de forma motivada, considerando as justificativas apresentadas para o pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro com base na legislação e regulamentação vigentes.

20. REAJUSTE DAS TARIFAS DE EQUILÍBRIO

20.1. O REAJUSTE TARIFÁRIO será realizado anualmente.

20.2. Todos os reajustes das TARIFAS DE EQUILÍBRIO, incluindo o 1º (primeiro), serão realizados observando o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contados do último reajuste ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

20.2.1. O 1º reajuste a partir da vigência deste CONTRATO será implementado 12 (doze) meses após a entrada em vigor das TARIFAS aprovadas pela AGÊNCIA REGULADORA na 3ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, observada, no que couber, a metodologia de reajuste estabelecida na referida revisão.

20.2.2. A partir da 4ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA os reajustes anuais deverão observar a metodologia estabelecida no ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

20.3. Nos anos em que ocorrer REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, o reajuste será incorporado ao processo de revisão tarifária periódica.

20.3.1. Havendo atraso no processo de REAJUSTE TARIFÁRIO, o período de referência para o cálculo do reajuste tarifário deverá ser ampliado para incorporar o período de atraso.

20.4. Caso algum dos índices seja publicado com atraso em relação ao mês de cálculo do reajuste, será utilizada a informação mais recente disponível.

20.5. Caso algum dos índices seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir conforme determinado pelo IBGE.

21. PROCESSAMENTO DO REAJUSTE E CÁLCULO DAS TARIFAS DE APLICAÇÃO

21.1. As TARIFAS DE APLICAÇÃO serão determinadas pela AGÊNCIA REGULADORA, na mesma ocasião do reajuste das TARIFAS DE EQUILÍBRIO, observado o processo definido no ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO, com exceção, no que couber, do ciclo da 3ª RTP.

21.2. Para fins de definição do MERCADO DE REFERÊNCIA aplicável ao REAJUSTE, a COPASA MG deverá enviar à AGÊNCIA REGULADORA o BANCO DE FATURAMENTO com as devidas retificações e refaturamentos conjuntamente ao envio do cálculo do REAJUSTE conforme detalhado nas Cláusulas 21.3e seguintes.

21.3. Os cálculos dos reajustes das TARIFAS DE EQUILÍBRIO e os cálculos das TARIFAS DE APLICAÇÃO serão propostos pela COPASA MG e homologados pela AGÊNCIA REGULADORA, conforme o procedimento disciplinado neste CONTRATO.

21.4. A COPASA MG deverá, anualmente, elaborar os cálculos dos reajustes das TARIFAS DE EQUILÍBRIO e das TARIFAS DE APLICAÇÃO e encaminhá-los à AGÊNCIA REGULADORA com, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos de antecedência em relação à data prevista para a aplicação das TARIFAS DE APLICAÇÃO atualizadas.

21.5. A AGÊNCIA REGULADORA deverá emitir decisão acerca dos cálculos apresentados pela COPASA MG no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento do relatório elaborado pela COPASA MG.

21.6. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com as memórias de cálculo elaboradas pela COPASA MG, deverá informar às PARTES as razões de sua não concordância, observando-se as seguintes condições.

21.6.1. Recebidos as razões referenciadas na Cláusula 21.6a COPASA MG deverá apresentar justificativas ou nova memórias de cálculo no prazo de 10 (dez) dias corridos.

21.6.2. AGÊNCIA REGULADORA deverá emitir decisão acerca dos novos cálculos e/ou justificativas apresentados pela COPASA MG no prazo de 10 (dez) dias corridos

21.7. Atestada a correção dos cálculos apresentados pela COPASA MG, a AGÊNCIA REGULADORA deverá homologar os novos valores das TARIFAS DE EQUILÍBRIO e das TARIFAS DE APLICAÇÃO, comunicando-os formalmente à COPASA MG e ao PODER CONCEDENTE, ficando a COPASA MG autorizada a iniciar a cobrança dos novos valores das TARIFAS DE EQUILÍBRIO, após o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 21.11.

21.8. A AGÊNCIA REGULADORA somente poderá deixar de homologar os cálculos apresentados pela COPASA MG caso comprove, de forma fundamentada, que:

21.8.1. houve erro no cálculo do reajuste das TARIFAS DE EQUILÍBRIO;

21.8.2. não se completou o período de 12 (doze) meses previsto nas Cláusulas 20.2 e 20.2.1 para reajuste das TARIFAS DE EQUILÍBRIO, salvo no caso de eventual atraso na aplicação do reajuste anterior que não seja de responsabilidade da COPASA MG.

21.9. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com as memórias de cálculo elaboradas pela COPASA MG, deverá informar as razões de sua não concordância, observando-se as seguintes condições:

21.9.1. a AGÊNCIA REGULADORA apresentará a sua oposição à COPASA MG em ato devidamente fundamentado, indicando os valores das TARIFAS DE EQUILÍBRIO reajustadas e das TARIFAS DE APLICAÇÃO que considera corretos;

21.9.2. os valores indicados como corretos pela AGÊNCIA REGULADORA serão imediatamente aplicados às TARIFAS DE EQUILÍBRIO e às TARIFAS DE APLICAÇÃO, até o proferimento da decisão definitiva pela AGÊNCIA REGULADORA a respeito da matéria, ficando a COPASA MG autorizada a iniciar a cobrança dos novos valores tarifários após o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 21.11;

21.9.3. a COPASA MG poderá se manifestar em relação à decisão da AGÊNCIA REGULADORA no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

21.9.4. na hipótese de acolhimento da manifestação da COPASA MG pela AGÊNCIA REGULADORA e aceitação dos cálculos originalmente propostos pela COPASA MG, os valores das diferenças devidas sobre as faturas anteriores à decisão de acolhimento da manifestação serão cobrados dos USUÁRIOS, em até 3 (três) parcelas mensais; e

21.9.5. não acolhida eventual oposição por parte da COPASA MG, a COPASA MG deverá iniciar a cobrança dos novos valores das TARIFAS DE EQUILÍBRIO, observado o disposto na Cláusula 21.11.

21.10. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias corridos do envio dos cálculos pela COPASA MG de que trata a Cláusula 21.4, fica a COPASA MG autorizada a praticar os novos valores de TARIFAS DE EQUILÍBRIO por ela calculados após o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 21.11, sem prejuízo de que sejam posteriormente realizados os atos da AGÊNCIA REGULADORA previstos nesta Cláusula.

21.10.1. Em havendo decisão extemporânea por parte da AGÊNCIA REGULADORA, fora do prazo estabelecido na Cláusula 21.5 e 21.6.2, a COPASA MG: (i) ficará obrigada a observar os termos da decisão a partir da data do recebimento da comunicação oficial; e (ii) deverá realizar as eventuais compensações devidas aos USUÁRIOS, em até 3 (três) parcelas mensais

21.11. A COPASA MG deverá dar ampla divulgação aos USUÁRIOS das alterações promovidas nas TARIFAS, em virtude da aplicação dos reajustes das TARIFAS DE EQUILÍBRIO e do cálculo das TARIFAS DE APLICAÇÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos em relação à vigência dos novos valores tarifários.

21.11.1. As informações indicadas na Cláusula 21.11 também deverão ser indicadas na fatura imediatamente anterior àquela em que se operará o reajuste.

22. REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS

22.1. A cada 4 (quatro anos) deverá ocorrer REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS, nas quais a AGÊNCIA REGULADORA deverá definir as TARIFAS para o CICLO TARIFÁRIO subsequente, estabelecendo a RECEITA REQUERIDA a partir dos valores necessários para remunerar os custos incorridos na prestação dos SERVIÇOS, em regime de eficiência, e os investimentos realizados de modo prudente.

22.2. A REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA do CONTRATO terá por objetivo:

22.2.1. assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO através da fixação das TARIFAS DE EQUILÍBRIO e SERVIÇOS NÃO TARIFADOS para o subsequente CICLO TARIFÁRIO, conforme as premissas, metodologia de cálculo e demais regras previstas no ANEXO IV –MODELO REGULATÓRIO.

22.2.2. assegurar a modicidade tarifária por meio (i) da distribuição dos ganhos de produtividade mediante a definição do FATOR X, e (ii) do compartilhamento dos resultados obtidos com as RECEITAS ADICIONAIS E SERVIÇOS NÃO TARIFADOS, conforme as premissas, metodologia de cálculo e demais regras previstas no ANEXO IV –MODELO REGULATÓRIO.

22.2.3. incluir, alterar ou excluir disposições deste CONTRATO, para, sempre mediante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, promover alterações unilaterais a cláusulas regulamentares deste CONTRATO determinadas pelo PODER CONCEDENTE, promover alterações decorrentes da mudança de PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO ou para incorporar disposições previstas em normas regulamentares da AGÊNCIA REGULADORA ou em normas de referência da ANA, no que couber.

22.3. A realização das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS do CONTRATO não exclui o direito das PARTES à revisão extraordinária do CONTRATO, quando se verificarem os pressupostos para tanto, nos termos estabelecidos na Cláusula 24.

22.4. As premissas e a metodologia para determinação da RECEITA REQUERIDA e das TARIFAS para o CICLO TARIFÁRIO subsequente, visando a atender o disposto nesta Cláusula, bem como os eventuais procedimentos, se aplicável, encontram-se previstos no ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

23. PROCESSAMENTO DAS REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS

23.1. O CONTRATO terá os seguintes CICLOS TARIFÁRIOS, considerando o período de aplicação da TARIFA:

- 23.1.1. 3º Ciclo Tarifário: até 21 de janeiro de 2030;
- 23.1.2. 4º Ciclo Tarifário: de 22 de janeiro de 2030 a 21 de janeiro de 2034;
- 23.1.3. 5º Ciclo Tarifário: de 22 de janeiro de 2034 a 21 de janeiro de 2038;
- 23.1.4. 6º Ciclo Tarifário: de 22 de janeiro de 2038 a 21 de janeiro de 2042;
- 23.1.5. 7º Ciclo Tarifário: de 22 de janeiro de 2042 a 21 de janeiro de 2046;
- 23.1.6. 8º Ciclo Tarifário: de 22 de janeiro de 2046 a 21 de janeiro de 2050;
- 23.1.7. 9º Ciclo Tarifário: de 22 de janeiro de 2050 a 21 de janeiro de 2054;
- 23.1.8. 10º Ciclo Tarifário: de 22 de janeiro de 2054 a 21 de janeiro de 2058;
- 23.1.9. 11º Ciclo Tarifário: de 22 de janeiro de 2058 a 21 de janeiro de 2062;
- 23.1.10. 12º Ciclo Tarifário: de 22 de janeiro de 2062 a 21 de janeiro de 2066;
- 23.1.11. 13º Ciclo Tarifário: de 22 de janeiro de 2066 a 21 de janeiro de 2070; e
- 23.1.12. 14º Ciclo Tarifário: de 22 de janeiro de 2070 a 21 de janeiro de 2074.

23.2. Em todos os CICLOS TARIFÁRIOS, as REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS considerarão como data-base para efeito de homologação da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA 1º de dezembro, e como data-base de aplicação das TARIFAS revisadas o dia 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte.

23.3. O processo de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA do CONTRATO será instaurado por meio de publicação no site da AGÊNCIA REGULADORA, que comunicará a COPASA MG, notificando-a com 15 (quinze) dias corridos de antecedência quanto à data e à hora de realização da reunião de início dos trabalhos, de acordo com o cronograma de eventos e reuniões divulgado pela AGÊNCIA REGULADORA.

- 23.3.1. Com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias corridos de antecedência em relação ao prazo previsto na Cláusula 23.1.1 acima, a AGÊNCIA REGULADORA

divulgará a respectiva agenda da primeira REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA a ser realizada.

23.3.2. A agenda das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS subsequentes será divulgada pela AGÊNCIA REGULADORA com 120 (cento e vinte) dias corridos de antecedência em relação à data de sua realização.

23.3.3. As informações e agendas das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS do CONTRATO serão divulgadas na página oficial da AGÊNCIA REGULADORA.

23.3.4. O cronograma das agendas e a definição da forma e do número de reuniões e de eventos poderão ser adaptados conforme a conveniência da AGÊNCIA REGULADORA e das PARTES, com vistas a conferir efetividade, transparência e eficiência ao processamento das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS do CONTRATO.

23.3.5. O prazo máximo de realização do processo de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da comunicação da AGÊNCIA REGULADORA à COPASA MG, nos termos da Cláusula 23.3.

23.4. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não cumpra os prazos e procedimentos previstos nessa Cláusula 23, ficará facultado à COPASA MG declarar iniciado o processo de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, mediante comunicação e envio do cronograma detalhado de eventos e reuniões às PARTES.

23.5. Não concluído o processo de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, qualquer das PARTES poderá acionar os mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO, notadamente nas Cláusulas 38 a 40.

24. METODOLOGIA DA REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

24.1. Constitui condição fundamental do CONTRATO a remuneração adequada dos investimentos prudentes ainda não depreciados ou amortizados, a recuperação dos custos eficientes de prestação dos SERVIÇOS, a amortização adequada do capital e as outras despesas inerentes à prestação dos SERVIÇOS, o que será assegurado pela definição das TARIFAS DE EQUILÍBRIO a partir da RECEITA DE EQUILÍBRIO, que mantenha o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos SERVIÇOS.

24.2. A metodologia de cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO adotará a abordagem *backward looking*, com a consideração de custos, investimentos e MERCADO DE REFERÊNCIA *ex-post* à sua realização, observados no PERÍODO DE REFERÊNCIA.

24.3. Os procedimentos para REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA serão realizados

conforme termos do ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO, a partir da 4ª revisão.

24.4. Todos os componentes da RECEITA REQUERIDA utilizada no cálculo da TARIFA DE EQUILÍBRIO deverão ser calculados em moeda da data-base da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, utilizando o índice inflacionário mais recente disponível.

24.5. A ATUALIZAÇÃO DA BAB será promovida conforme ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO

24.5.1. A AGÊNCIA REGULADORA utilizará as informações dos balancetes contábeis da COPASA MG como fonte primária para a definição de valores de referência para os itens de custos quando disponíveis.

24.5.2. A correção monetária do valor dos ativos será feita mediante a aplicação do IPCA, considerando também o período de obras.

24.5.3. A BASE INCREMENTAL (BI) é composta pelos novos investimentos prudentes realizados durante o CICLO TARIFÁRIO e incorporada cumulativamente à BAB para revisões tarifárias subsequentes.

24.5.3.1. A BASE INCREMENTAL deverá ser revista anualmente, de modo a refletir os novos investimentos prudentes realizados no período. O valor atualizado da BI integrará a BAB e servirá de referência para o cálculo das parcelas de remuneração e amortização, devendo seus efeitos serem refletidos anualmente na tarifa, na mesma data-base do REAJUSTE.

24.6. A ATUALIZAÇÃO DA BAB (BASE DE ATIVOS BLINDADA) será promovida conforme metodologia definida pela AGÊNCIA REGULADORA com emprego do método *Rolling Forward* para a movimentação da BAB ao longo dos anos do CICLO TARIFÁRIO.

24.6.1. Para ser incluído na BAB, é necessário que o investimento realizado para construção ou aquisição do ativo tenha sido prudente.

24.6.1.1. Para fins de avaliação da inclusão de ativos na BAB e na análise de prudência, deverá ser considerado se o ativo contribuirá para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE COBERTURA considerando patamares de fim de plano, e se o seu dimensionamento está aderente aos horizontes de projeto recomendados pelas normas técnicas ou literatura especializada.

24.6.1.2. Poderão ser incluídos na BAB, atendidos os requisitos de prudência, disponibilidade e utilidade da Cláusula 24.6.1. acima, os seguintes ativos, entre outros:

24.6.1.2.1. Direito de uso e ativos financeiros: pagamentos feitos aos titulares

dos serviços públicos pelos direitos de exploração de sistemas de água e esgotamento sanitário ou como contrapartida à sua contribuição para a sustentabilidade e para a modicidade tarifária do SISTEMA COPASA MG; direito de uso de servidões administrativas; direitos de uso de mananciais; licença de uso de software; marcas e patentes.

24.6.1.2.2. Máquinas e equipamentos: equipamentos (de análise; auxiliares de produção; civis/prediais; de controle e medição; elétricos; eletrônicos; de estação elevatória e tratamento de água; mecânicos; de telecomunicação); medidores; válvulas e hidrantes; softwares e programas da COPASA MG; outros equipamentos (elétricos; de engenharia e desenho; de escritório; de laboratório; de segurança industrial; ambulatório médico/odontológico; cinematográficos, de som e projeção; instalações de comunicação; de informática, entre outros); instalações de escritório; máquinas (auxiliares de construção e manutenção).

24.6.1.2.3. Sistema de Abastecimento de Água: Adutoras; barragens e tomadas d'água; estações elevatórias; estações de tratamento; estações de macromedição; instalações elétricas; ligações prediais; poços tubulares profundos; redes de distribuição; reservatórios; terrenos utilizados para instalações de sistemas de água; pavimentação e recomposição asfáltica associados à execução dos investimentos no SISTEMA COPASA MG.

24.6.1.2.4. Sistema de Esgotamento Sanitário: Coletores e interceptores; redes; estações elevatórias; estações de tratamento; instalações elétricas; ligações prediais; fossas sépticas e outros sistemas alternativos de tratamento de esgoto; terrenos utilizados para instalações de sistemas de esgoto; pavimentação e recomposição asfáltica associados à execução dos investimentos no SISTEMA COPASA MG.

24.6.1.2.5. Terrenos e construções: Edificações e estruturas de uso geral; terrenos de uso geral, investimentos em imóveis alugados.

24.6.1.2.6. Veículos: Equipamentos de transporte; motocicletas; semoventes; veículos automotores.

24.6.1.3. No caso de ativos financiados conjuntamente por recursos onerosos e não onerosos, apenas a parcela onerosa será amortizada e remunerada.

24.6.1.4. Ativos construídos no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada existentes na data de eficácia deste CONTRATO serão reconhecidos no BANCO PATRIMONIAL e na BAB quando atendidos os requisitos de prudência, disponibilidade e utilidade da Cláusula 24.6.1. acima.

24.6.2. O método *Rolling Forward*, que deverá ser respeitado na apuração da BRR

consiste na atualização monetária da BAB homologada pela AGÊNCIA REGULADORA na última revisão, na dedução da depreciação acumulada no período, das baixas, das reclassificações de elegibilidade e da incorporação da BASE INCREMENTAL.

24.6.2.1. Para todos os fins deste CONTRATO e de todos os demais contratos pertinentes ao SISTEMA COPASA MG, a BAB INICIAL aplicável é a BRR utilizada na 3ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, divulgada conjuntamente à Resolução ARSAE nº. 217/2025, lastreada no BANCO PATRIMONIAL utilizado para apuração da BAB INICIAL;

24.6.2.2. A blindagem da BAB garante que os valores dos ativos não serão reavaliados pela AGÊNCIA REGULADORA e tampouco será incorporada qualquer mudança tecnológica, uma vez que os investimentos são analisados sob a ótica de prudência no momento de sua incorporação.

24.7. A TRR será calculada conforme ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

24.8. A apuração de custos eficientes e investimentos prudentes no âmbito dos CICLOS TARIFÁRIOS deverá ser realizada com base no desempenho histórico da COPASA MG, considerando suas especificidades tecnológicas, operacionais, territoriais e de sua legislação ambiental, dispositivos contratuais, conforme metodologia estabelecida no ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

24.9. As RECEITAS IRRECUPERÁVEIS representam uma parcela da receita faturada da COPASA MG que, após mesmo após a adoção de medidas de gestão comercial e judicial, não foram arrecadadas. Não se trata, portanto, de uma inadimplência transitória, mas de uma situação permanente devido à incapacidade financeira do USUÁRIO ou à incapacidade coercitiva da COPASA MG, devendo ser reconhecida na TARIFA apenas a parcela da inadimplência estrutural que será calculada conforme ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

24.10. Para fins de definição do MERCADO DE REFERÊNCIA aplicável à REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, a COPASA MG deverá enviar à AGÊNCIA REGULADORA o BANCO DE FATURAMENTO com as devidas retificações e refaturamentos 90 (noventa) dias corridos antes da data-base de aplicação das TARIFAS mencionada na Cláusula 23.2

25. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

25.1. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA será cabível quando da materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO que afetem as PARTES ou prejudiquem a prestação dos SERVIÇOS, inclusive quando:

25.1.1. houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento

antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos financiadores; ou

25.1.2. forem realizadas alterações que prejudiquem a solvência e a liquidez da COPASA MG ou a continuidade e prestação dos SERVIÇOS.

25.2. A AGÊNCIA REGULADORA levará em consideração os impactos na solvência e na liquidez da COPASA MG, além da continuidade de execução dos SERVIÇOS a fim de avaliar a necessidade de processamento da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou a possibilidade de tratar os efeitos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA seguinte.

25.3. AS PARTES deverão encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA o seu pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, acompanhado dos subsídios necessários para demonstrar o cumprimento do requisito previsto na Cláusula 25.1 e da indicação do(s) mecanismo(s) de sua preferência para implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

25.3.1. Apresentada a solicitação, a AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para avaliar se foi cumprido o requisito disposto na Cláusula 25.1.

25.3.2. A AGÊNCIA REGULADORA deverá elaborar manifestação preliminar sobre o pleito apresentado e submeter às PARTES no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da decisão de admissão de que trata a Cláusula 25.3.1.

25.4. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para decidir motivadamente acerca: (i) do cabimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro postulado; (ii) da ocorrência e da mensuração do evento de desequilíbrio; e (iii) da quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro a ser recomposto.

25.4.1. O prazo referido na Cláusula 25.4 será contado a partir do recebimento do pleito e dos documentos pertinentes.

25.5. Após a emissão da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, referida na Cláusula 25.4, as PARTES se manifestarão sobre o mecanismo de reequilíbrio a ser adotado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após o qual a AGÊNCIA REGULADORA homologará a decisão, caso haja consenso, ou decidirá em caso de divergência entre o PODER CONCEDENTE e a COPASA MG, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

25.5.1. Para tomada da decisão referida na Cláusula 25.5, a AGÊNCIA REGULADORA deverá: (i) avaliar, quando for o caso, eventual sugestão de mecanismo de reequilíbrio apresentada pelas PARTES, juntamente com seu pleito de reequilíbrio, nos termos da Cláusula 25.3; (ii) decidir pelo mecanismo de

reequilíbrio que melhor atenda ao interesse público em cada caso concreto, observada a necessidade de garantir: (a) a solvência da COPASA MG e o cumprimento de suas obrigações assumidas em seus contratos de financiamento, que possam levar ao vencimento antecipado da dívida; e (b) os impactos à prestação dos SERVIÇOS (iii) justificar adequadamente sua decisão.

25.6. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO será implementada por meio dos mecanismos indicados a seguir, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outros, conforme decisão justificada da AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da cláusula 25.5:

25.6.1. alteração do valor das TARIFAS;

25.6.2. redução ou ampliação do prazo da CONCESSÃO;

25.6.3. indenização direta à PARTE afetada pelo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;

25.6.4. alteração dos INDICADOR DE DESEMPENHO ICA (Índice de Cobertura de Água) e do INDICADOR DE DESEMPENHO ICE (Índice de Cobertura de Esgoto), com a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, ou mudança no seu cronograma de implementação;

25.6.5. alteração do percentual das RECEITAS ADICIONAIS e SERVIÇOS NÃO TARIFÁRIOS a ser compartilhado com o PODER CONCEDENTE;

25.6.6. alteração do escopo da CONCESSÃO para inclusão dos demais serviços de saneamento básico previstos no art. 3º, I, da Lei Federal n.º 11.445/2007; e

25.6.7. outros métodos admitidos em direito acordados pelas PARTES.

25.7. Sem prejuízo e para além das medidas compensatórias de que trata o componente RNA previsto no Capítulo 13 – Componentes Financeiros, do ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO, a AGÊNCIA REGULADORA poderá, mediante provocação da COPASA MG, adotar, justificadamente:

25.7.1. medidas cautelares ou antecipatórias, voltadas a mitigar os impactos sobre a execução do CONTRATO causados por determinados eventos de desequilíbrio, enquanto não for ultimado o processamento do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos desta Cláusula, nas hipóteses em que tal providência for necessária para garantir: (i) a solvência da COPASA MG e o cumprimento de suas obrigações assumidas em seus contratos de financiamento, que possam levar ao vencimento antecipado da dívida; e (ii) a viabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO;

25.7.1.1. As medidas referidas na Cláusula 25.7.1, se deferidas pela AGÊNCIA REGULADORA, não implicam reconhecimento definitivo do direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

25.7.1.2. A adoção das medidas referidas na Cláusula 25.7.1 dependerá da demonstração cumulativa (i) da probabilidade do direito, mediante a tipificação do evento como risco imputável ao PODER CONCEDENTE segundo as hipóteses previstas na matriz de riscos do ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS bem como o nexu causal entre o evento tipificado e o impacto econômico-financeiro; (ii) risco de dano relevante à prestação adequada do serviço, que estará presente, por exemplo, quando o impacto econômico-financeiro for superior a 5% (cinco por cento) da Receita Tarifária Bruta regulatória do exercício anterior, considerada para o Município ou, quando aplicável, em perspectiva sistêmica do SISTEMA COPASA MG.

25.7.2. medidas provisórias de reequilíbrio econômico-financeiro, notadamente nas hipóteses em que não for possível a mensuração imediata dos impactos econômico-financeiros provocados por determinados eventos de desequilíbrio e a quantificação imediata do montante a ser reequilibrado.

25.7.2.1. A adoção das medidas referidas na Cláusula 25.7.2 dependerá da demonstração e do reconhecimento da efetiva ocorrência do evento de desequilíbrio, ainda que não seja possível a sua imediata mensuração ou quantificação.

25.7.3. As medidas referidas na Cláusula 25.7 poderão compreender, isolada ou cumulativamente, dentre outros: (i) componente financeiro provisório nas TARIFAS ou mecanismo equivalente; (ii) reprogramação temporária de obrigações e prazos intermediários do cronograma físico-financeiro; e (iii) ajustes contratuais temporários de metas acessórias, com compensação futura.

25.7.4. O pedido de adoção das medidas referidas na Cláusula 25.7 deverá ser apensado ao pleito de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e será instruído com: (i) descrição do evento e sua data; (ii) fundamentos jurídicos para o seu cabimento; (iii) memória de cálculo e metodologia de quantificação; (iv) documentação comprobatória; e (v) proposta de modalidade(s) de mitigação.

25.7.4.1. Se o pedido de adoção das medidas referidas na Cláusula 25.7 estiver devidamente instruído e não for apreciado em até 60 dias contados de sua apresentação, as medidas de recomposição e/ou mitigação apresentadas pela COPASA MG poderão ser implementadas pelas PARTES.

25.7.5. Verificado o perigo de irreversibilidade, o PODER CONCEDENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA poderão condicionar a medida à prestação, pela COPASA MG, de garantia idônea.

25.7.6. Concluída a análise definitiva, eventuais diferenças serão ajustadas (crédito

ou devolução, com atualização) no ciclo tarifário subsequente ou por mecanismo regulatório equivalente definido pela AGÊNCIA REGULADORA.

25.8. O cálculo do valor do reequilíbrio econômico-financeiro considerará apenas os impactos isolados resultantes do evento causador do desequilíbrio.

25.8.1. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será calculado conforme ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO.

26. TARIFA SOCIAL

26.1. Os critérios para concessão da Tarifa Social são, cumulativamente:

26.1.1. O USUÁRIO deverá pertencer a:

26.1.1.1. família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

26.1.1.2. família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo; e

26.1.2. o grupo familiar residente na economia beneficiária possuir renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo.

26.1.2.1. são excluídos do cálculo da renda *per capita* para os fins de enquadramento como beneficiário da Tarifa Social os valores recebidos por usuários na economia em questão que tenham sido recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

26.1.3. São aplicáveis as demais condições e requisitos para manutenção do benefício previstos na Lei Federal n.º 14.898/2024.

27. ALTERAÇÃO DO CONTRATO

27.1. Este CONTRATO poderá ser alterado unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE ou por acordo entre as PARTES, mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

27.1.1. A alteração unilateral do CONTRATO deverá ser suficientemente motivada,

com fundamentação que considere o conteúdo da manifestação da COPASA MG, nos termos da Cláusula 27.3.2, assim como as consequências de sua implementação para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS.

27.1.2. A alteração unilateral do CONTRATO será obrigatoriamente acompanhada da concomitante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e somente será efetivada mediante a implementação concomitante da respectiva medida de reequilíbrio econômico-financeiro, por meio de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, ou dos componentes de COMPENSAÇÃO FINANCEIRA em sede de REAJUSTE.

27.1.3. As PARTES poderão repactuar consensualmente qualquer disposição deste CONTRATO, como forma de viabilizar a sua continuidade.

27.2. A eventual alteração do Índice de Cobertura de Água (ICA) e Índice de Cobertura de Esgoto (ICE) deverá, em todos os casos, observar o estipulado no art. 11-B da Lei Federal n.º 11.445/2007.

27.3. Previamente à edição do ato de alteração unilateral do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE encaminhará à COPASA MG proposta do conteúdo da alteração unilateral, contendo o detalhamento acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a ser promovido e das condições para a implementação de eventuais providências necessárias para a efetividade da alteração unilateral que dependam do PODER CONCEDENTE.

27.3.1. A COPASA MG deverá se manifestar sobre o conteúdo da alteração unilateral no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da proposta referida na Cláusula 27.3.

27.3.2. Na manifestação referida na Cláusula 27.3.1., a COPASA MG deverá indicar, se for o caso, razões que apontem para a inviabilidade ou inadequação técnica da alteração unilateral proposta.

27.4. A alteração unilateral do CONTRATO deverá ser veiculada por meio da edição de ato administrativo motivado, cuja fundamentação deverá considerar o disposto nas Cláusulas 27.1.1. e 27.1.2.

27.5. Sem prejuízo da tramitação do processo de alteração unilateral do CONTRATO e do respectivo procedimento de seu reequilíbrio econômico-financeiro, a COPASA MG, uma vez notificada da proposta de alteração unilateral, poderá postular à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a revisão do mérito da alteração proposta, por razões de inviabilidade ou inadequação técnica.

27.6. A alteração consensual do CONTRATO deverá ser precedida da definição, pela AGÊNCIA REGULADORA, da eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, podendo as PARTES encaminhar

proposta conjunta para deliberação da AGÊNCIA REGULADORA.

27.7. As alterações do CONTRATO serão implementadas mediante a formalização de termo aditivo, assinado pelas PARTES e pela AGÊNCIA REGULADORA, na qualidade de interveniente.

27.7.1. Ressalvada a necessária interveniência no termo aditivo, a AGÊNCIA REGULADORA não necessita se manifestar ou deliberar sobre a alteração contratual exceto quanto: (i) à definição do montante e forma de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro; (ii) quanto à apreciação do disposto na Cláusula 27.5.; e (iii) e as demais hipóteses em que o CONTRATO expressamente prevê a deliberação da AGÊNCIA REGULADORA.

28. PENALIDADES CONTRATUAIS

28.1. A COPASA MG estará sujeita às seguintes sanções contratuais no caso de descumprimento, total ou parcial, das disposições deste CONTRATO e de seus ANEXOS, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis:

28.1.1. advertência;

28.1.2. multa, a depender da gradação da infração; e

28.1.3. declaração de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 32.

28.2. A imposição de qualquer penalidade pela AGÊNCIA REGULADORA não exime a COPASA MG do dever de regularizar, no prazo estabelecido, as obrigações legais, contratuais e regulamentares em relação às quais esteja inadimplente.

28.3. No âmbito da função fiscalizatória, a AGÊNCIA REGULADORA não poderá impor consequências financeiras gravosas à COPASA MG de qualquer outra natureza para além das sanções previstas na Cláusula 28.1, ou previstas em legislação específica.

28.4. O procedimento de fiscalização e a aplicação das sanções seguirão o disposto na Resolução ARSAE nº 133/2019 ou em norma que venha substituí-la.

28.5. A COPASA MG não poderá sofrer qualquer tipo de penalização pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, legais e regulamentares que comprovadamente não decorrerem de sua responsabilidade, inclusive, mas não se limitando, a descumprimentos relacionados à materialização de qualquer risco alocado ao PODER CONCEDENTE no ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS.

28.6. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

29. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

29.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:

29.1.1. advento do termo contratual;

29.1.2. encampação;

29.1.3. caducidade;

29.1.4. rescisão;

29.1.5. anulação; ou

29.1.6. falência ou extinção da COPASA MG, ou, ainda, recuperação judicial da COPASA MG que prejudique a execução do CONTRATO.

29.2. Extinta a CONCESSÃO, aplicar-se-á o seguinte:

29.2.1. Extinta regularmente, e após o devido pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, das parcelas dos investimentos vinculados aos Bens Reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, inclusive quanto ao disposto na Cláusula 29.4o encerramento da Concessão produz os seguintes efeitos: (i) reversão dos Bens Reversíveis; (ii) assunção imediata dos Serviços pelo Município que passará a responder por sua prestação adequada.

29.2.2. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, e havendo viabilidade jurídica para tanto, as PARTES poderão, se de comum acordo e mediante condições preestabelecidas, manter a operação dos Serviços pela COPASA MG até que ultimadas as providências para a organização da prestação direta ou de licitação para nova concessão.

29.3. Antes da extinção da delegação da prestação de Serviços, deverá ser apurado o quantum indenizatório e paga a indenização correspondente, nos termos do art. 42 da Lei 11.445/2007.

29.3.1. Na hipótese de extinção antecipada da concessão, exceto no caso de caducidade, processada por meio de processo administrativo que tenha concedido o direito a ampla defesa à COPASA MG, a indenização à COPASA MG será prévia e considerará (i) a parcela de investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, incluindo as obras em andamento, (ii) eventual valor de obrigações contratuais de pagamentos que não tenham sido completamente amortizadas, incluindo valores referentes a pagamento pelo direito de exploração de concessão, (iii) lucros cessantes e (iv) perdas e danos. Competirá à Agência a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

29.4. Em caso de extinção antecipada do contrato sem culpa predominante da COPASA MG, o PODER CONCEDENTE fica obrigado a pagar à COPASA MG, além

da indenização de que trata a Cláusula 29.3, o valor equivalente a 8% (oito por cento) da receita bruta auferida no Município, no exercício anterior à extinção antecipada, multiplicada pela quantidade de anos remanescentes, ou fração superior a 6 (seis) meses, até o termo extintivo do contrato.

29.4.1. a COPASA MG reverterá os BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE, no que lhe couber em relação aos sistemas integrados, na forma da Cláusula 36.

29.4.2. o PODER CONCEDENTE poderá prestar temporariamente os SERVIÇOS, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública, ou manter a prestação dos SERVIÇOS por meio da COPASA MG, até que nova concessionária seja contratada por licitação.

29.4.2.1. Exercida a opção pela manutenção da COPASA MG como prestadora dos SERVIÇOS, nos termos da Cláusula acima, ficam mantidas as condições de prestação dos SERVIÇOS estabelecidas neste CONTRATO até a transferência do objeto contratual para a nova concessionária.

29.4.3. o PODER CONCEDENTE deverá pagar à COPASA MG, quando cabível, a respectiva indenização, devida em função da extinção da CONCESSÃO, nos termos das Cláusulas 29.3, 29.4 e 29.5, bem como das disposições específicas relacionadas a cada modalidade de extinção prevista na Cláusula 29.1

29.4.3.1. Na hipótese de realização de nova licitação do objeto do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá atribuir ao futuro vencedor o ônus do pagamento da eventual indenização prévia decorrente da extinção da CONCESSÃO, seja diretamente aos financiadores da COPASA MG ou a esta, conforme o caso.

29.4.3.2. Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador, desde que pactuado com a COPASA MG.

29.4.4. a AGÊNCIA REGULADORA poderá aplicar à COPASA MG as penalidades cabíveis, respeitadas as especificidades de cada modalidade de extinção prevista na Cláusula 29.1, após devido processo administrativo.

29.4.5. o PODER CONCEDENTE poderá, desde que seja observado o presente CONTRATO, bem como a legislação, regulamentação e disposições contratuais aplicáveis aos contratos da COPASA MG, sub-rogar-se nos contratos celebrados pela COPASA MG com terceiros, necessários à continuidade da prestação dos SERVIÇOS, incluindo-se, dentre estes, os contratos de financiamento.

29.5. A indenização devida à COPASA MG será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA com emprego das regras, procedimentos e metodologia para a formação e ATUALIZAÇÃO DA BAB constante no ANEXO IV – MODELO

REGULATÓRIO, aplicada até a data de início do processo de extinção do CONTRATO, conforme método do Custo Histórico Corrigido – CHC.

29.5.1. Eventual mudança nos parâmetros de cálculo da parcela da indenização, inclusive da metodologia constante no ANEXO IV – Modelo Regulatório, só produzirá efeitos mediante concordância das PARTES e celebração de termo aditivo correspondente, como forma de assegurar a necessária segurança jurídica para a realização dos investimentos essenciais à universalização e adequada prestação dos SERVIÇOS.

29.5.2. Para fins do cálculo da indenização devida à COPASA MG, a AGÊNCIA REGULADORA deverá realizar e disponibilizar ao PODER CONCEDENTE e à COPASA MG os levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de indenização, observando o disposto na Norma de Referência n.º 03/2023 da ANA e da Resolução ARSAE n.º. 191/2024.

29.5.3. Definido pela AGÊNCIA REGULADORA o valor da eventual indenização devida à COPASA MG, o PODER CONCEDENTE deverá iniciar o seu pagamento em até 60 (sessenta) dias corridos, devendo em qualquer caso efetivar o pagamento integral do montante devido até a data de transferência dos SERVIÇOS ao PODER CONCEDENTE ou ao terceiro por ele indicado.

29.5.3.1. O atraso no pagamento da indenização devida à COPASA MG ensejará o pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

29.5.3.2. A COPASA MG e/ou eventuais beneficiários dos pagamentos da indenização, especialmente financiadores, poderão negociar com terceiros tais recebíveis, a fim de antecipar a satisfação desses créditos.

29.5.3.3. A nova concessionária somente iniciará a prestação dos serviços após ter sido realizado o pagamento da indenização devida à COPASA MG, pelo PODER CONCEDENTE ou pela nova concessionária, caso essa obrigação lhe seja atribuída.

30. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

30.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á quando se verificar o termo do seu prazo de vigência, findando, por consequência, as relações contratuais mantidas entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e das obrigações pós-contratuais atribuídas à COPASA MG e ao PODER CONCEDENTE,

nos termos deste CONTRATO.

30.2. Verificando-se o advento do termo final da CONCESSÃO, sem prejuízo de eventual sub-rogação do PODER CONCEDENTE nos contratos em curso de que trata a Cláusula 29.4.5, a COPASA MG será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais celebradas com terceiros.

30.2.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do cabimento de sub-rogação em contratos celebrados pela COPASA MG previsto na Cláusula 29.4.5, qualquer responsabilidade, encargo ou ônus quanto aos contratos firmados pela COPASA MG, não sendo devida qualquer indenização à COPASA MG ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.

30.2.2. A COPASA MG deverá facilitar tratativas entre o PODER CONCEDENTE e os terceiros por ela contratados, para possibilitar o exercício da possibilidade de sub-rogação pelo PODER CONCEDENTE.

30.3. Constitui obrigação da COPASA MG cooperar com o PODER CONCEDENTE para que não haja qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS ou deterioração dos BENS REVERSÍVEIS com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO.

30.3.1. A COPASA MG deverá: (i) cooperar para a capacitação necessária para assunção dos SERVIÇOS; e (ii) colaborar para a transição e para o que for necessário à continuidade da exploração e à manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, resguardadas as situações de sigilo empresarial devidamente justificadas.

30.3.2. Na hipótese do item 30.3.1, a COPASA MG poderá demandar remuneração como contraprestação desse treinamento.

30.4. Todos os investimentos previstos no CONTRATO e realizados pela COPASA MG nos BENS REVERSÍVEIS deverão ser preferencialmente amortizados durante o prazo de vigência do CONTRATO, salvo quando houver prejuízo à modicidade tarifária.

30.4.1. Na hipótese de advento do termo contratual, a COPASA MG não fará jus a indenização relativa a investimentos realizados em BENS REVERSÍVEIS, exceto quando a critério da AGÊNCIA REGULADORA a amortização não tenha sido integralmente aplicada para não haver prejuízo à modicidade tarifária, bem como o previsto no art. 16, §1º, da Norma de Referência n.º 03/2023 da ANA.

30.4.2. Sendo aplicáveis as exceções acima previstas, nos termos da Cláusula 30.4.1, a AGÊNCIA REGULADORA deverá calcular o valor da indenização devida à COPASA MG.

30.5. A COPASA MG deverá, com antecedência de 1 (um) ano em relação ao advento do termo contratual, apresentar o seu programa de desmobilização operacional, com proposta de procedimentos para a assunção da operação dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE ou por uma nova concessionária.

31. ENCAMPAÇÃO

31.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, durante o prazo de vigência da CONCESSÃO, retomar a prestação dos SERVIÇOS, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela COPASA MG ou por meio da transferência de bens e ativos que tenham sido aceitos pela COPASA MG expressamente e por escrito, da indenização eventualmente devida à COPASA MG, nos termos deste CONTRATO.

31.2. O montante de pagamento prévio à COPASA MG será calculado conforme o disposto nas Cláusulas 29.3, 29.4, 29.5 e deverá incluir:

31.2.1. Os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis com os praticados no mercado.

31.2.1.1. A parcela prevista acima, para os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, observará os seguintes limites máximos:

31.2.1.1.1. para encargos trabalhistas, os valores mínimos exigidos por lei para as hipóteses de demissão sem justa causa, ou que tenham sido determinados por decisão judicial; e

31.2.1.1.2. para outros contratos, os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, previstos expressamente no contrato, ou decorrentes de decisão judicial, que sejam razoavelmente incorridos pela COPASA MG como resultado direto da extinção do contrato com o terceiro, e desde que:

31.2.1.1.2.1. O contrato com o terceiro guarde inequívoca relação com a prestação dos SERVIÇOS ou a realização de obras previstas neste CONTRATO, podendo incluir quaisquer materiais ou bens em processo de fornecimento ou entrega que não possam ser cancelados sem incorrer em custos, assim como custos de desmobilização ou

realocação de equipamentos; e

31.2.1.1.2.2. A COPASA MG e o terceiro tenham adotado as medidas razoavelmente a seu alcance para mitigar os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, no que possível diante das circunstâncias e das correspondentes previsões contratuais, limitando-se a indenização, na hipótese de descumprimento dessa obrigação, aos valores que seriam incorridos se adequadamente mitigados os danos e prejuízos envolvidos.

31.2.1.1.2.3. Não considere quaisquer custos com término de contratos nos quais haja a possibilidade de rescisão sem custos à COPASA MG.

31.2.2. O montante total devido, pela COPASA MG, aos financiadores e demais credores de instrumentos de dívida, até a data da extinção antecipada da concessão, incluindo juros e demais encargos já incorridos e ainda não adimplidos, bem como quaisquer encargos previstos nestes contratos que venham a ser devidos pela COPASA MG e que tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato com os financiadores ou demais credores; e

31.2.3. Lucros cessantes da COPASA MG.

32. CADUCIDADE

32.1. A inexecução total ou parcial, desde que relevante para a prestação dos serviços, de forma reiterada do CONTRATO, ou das obrigações da COPASA MG impostas por lei ou regulamento, que cause efetivos prejuízos à execução do CONTRATO, poderá acarretar, a critério do PODER CONCEDENTE, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, após o devido processo administrativo.

32.2. Não obstante a caracterização das hipóteses previstas na Cláusula 32.3, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério e em face das peculiaridades do caso concreto, decidir pela aplicação de outras medidas previstas neste CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades pela AGÊNCIA REGULADORA e/ou a decretação da intervenção na CONCESSÃO, quando admissíveis.

32.3. Além das demais hipóteses previstas no art. 38 da Lei Federal n.º 8.987/1995, a caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da COPASA MG, poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE quando ocorrerem uma ou mais hipóteses indicadas abaixo:

32.3.1. perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS, à execução das obras e demais investimentos necessários à execução deste CONTRATO.

32.3.2. descumprimento reiterado de obrigações contratuais, disposições legais e regulamentares ou normas técnicas concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a adequada prestação dos SERVIÇOS, desde que as respectivas faltas estejam devidamente consignadas em processo administrativo.

32.3.3. interrupção, total ou parcial, da prestação dos SERVIÇOS, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos, excetuadas interrupções programadas ou justificadas.

32.3.4. utilização da infraestrutura da CONCESSÃO pela COPASA MG para fins ilícitos.

32.3.5. transferência da CONCESSÃO ou do CONTROLE DIRETO da COPASA MG sem prévia autorização da AGÊNCIA REGULADORA, observada a Cláusula 7.

32.4. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual, legal ou regulamentar pela COPASA MG, em regular processo administrativo, no âmbito do qual será assegurado à COPASA MG o devido processo legal, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

32.4.1. A instauração do processo administrativo para verificação do inadimplemento e declaração de caducidade da CONCESSÃO será precedida de comunicação à COPASA MG, na qual deverão ser apontados, detalhadamente, os descumprimentos legais, contratuais e regulamentares cometidos, concedendo-se à COPASA MG prazo não inferior a 90 (noventa) dias corridos para tomar as medidas adequadas para sanar as irregularidades apontadas.

32.4.2. Ao final do processo administrativo, a AGÊNCIA REGULADORA emitirá parecer final com suas conclusões.

32.4.2.1. Caso o parecer final da AGÊNCIA REGULADORA seja no sentido da improcedência da declaração de caducidade da CONCESSÃO, o processo administrativo será arquivado.

32.4.2.2. Caso o parecer final da AGÊNCIA REGULADORA seja no sentido da procedência da declaração de caducidade da CONCESSÃO, este será encaminhado ao PODER CONCEDENTE, para decisão final.

32.5. A caducidade da CONCESSÃO será declarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do § 4º do art. 38 da Lei n.º 8.987/1995, independentemente do pagamento de indenização prévia.

32.5.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 32.5, a indenização devida à COPASA MG será paga até a data de retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro.

32.5.2. O valor da indenização será apurado no curso do processo administrativo referido na Cláusula 32.4.

32.6. A declaração da caducidade da concessão implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro para tanto designado, na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS, e na responsabilidade da COPASA MG por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros decorrentes da caducidade da concessão, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária, e não exime a COPASA MG do ressarcimento de prejuízos que tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros.

32.7. A indenização em caso de caducidade deverá cobrir apenas a parcela não amortizada dos investimentos em BENS REVERSÍVEIS, incluindo os valores investidos cujos ativos ainda estejam classificados como obras em andamento, desde que relativos a BENS REVERSÍVEIS, calculada conforme o disposto nas Cláusulas 29.3 e 29.5.

32.8. Declarada a caducidade da CONCESSÃO e paga a eventual indenização devida à COPASA MG, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da COPASA MG, inclusive no que diz respeito a débitos trabalhistas e previdenciários.

33. RESCISÃO

33.1. A COPASA MG poderá demandar a rescisão deste CONTRATO com fundamento no art. 39 da Lei Federal n.º 8.987/1995, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, mediante procedimento judicial especialmente movido para esse fim.

33.1.1. A COPASA MG deverá, previamente à instauração do procedimento judicial referido na Cláusula 33.1, notificar formalmente o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, em função do descumprimento das obrigações contratuais, legais ou regulamentares do PODER CONCEDENTE, devendo a COPASA MG expor os motivos pelos quais pretende rescindir o CONTRATO, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

33.1.2. A COPASA MG deverá conferir ao PODER CONCEDENTE prazo não inferior a 90 (noventa) dias corridos contados da notificação a que se refere a

Cláusula 33.1.1 para que o descumprimento contratual seja corrigido em âmbito administrativo.

33.1.2.1. A correção do descumprimento pelo PODER CONCEDENTE não elide a possibilidade de a COPASA MG pleitear processo de reequilíbrio econômico-financeiro, caso cabível nos termos deste CONTRATO.

33.1.3. Não superado o inadimplemento, nos termos da Cláusula 33.1.2, a rescisão do CONTRATO estará condicionada à constatação, pelo Poder Judiciário, do descumprimento contratual por parte do PODER CONCEDENTE.

33.1.4. No caso de rescisão do CONTRATO por decisão judicial, a indenização eventualmente devida à COPASA MG será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, nos termos da Cláusula 31.2.

33.1.5. A COPASA MG não poderá interromper ou paralisar a prestação dos SERVIÇOS até a publicação de decisão judicial da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando-se, assim, a rescisão da CONCESSÃO.

33.2. Este CONTRATO também poderá ser rescindido amigavelmente, mediante consenso entre as PARTES e demonstração do interesse público quanto ao distrato.

33.2.1. No caso de rescisão amigável do CONTRATO, a indenização eventualmente devida à COPASA MG deverá ser definida em comum acordo entre as PARTES, e não poderá superar, em qualquer hipótese, o montante que seria devido no caso de encampação da CONCESSÃO.

34. ANULAÇÃO

34.1. Este CONTRATO poderá ser anulado no caso de constatação de nulidade ou ilegalidade não sanável ou convalidável, de acordo com a previsão contida no artigo 35, V, da Lei Federal n.º 8.987/1995, apurada em decisão judicial transitada em julgado.

34.1.1. Nos casos de constatação dos vícios referidos na Cláusula 34.1, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA podem convalidar os atos administrativos, desde que: (i) a convalidação não importe em violação da literalidade do texto da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou lesão ao patrimônio público; e (ii) a convalidação seja mais benéfica ao fim a que se destina o ato.

34.1.2. No caso de impossibilidade, comprovada e motivada, de acordo com o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, de convalidação dos vícios indicados na Cláusula 34.1, o PODER CONCEDENTE, por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA e após instauração de processo administrativo específico, que oportunize à COPASA

MG o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderá iniciar processo judicial com o objetivo de anular a CONCESSÃO.

34.2. No caso de anulação da CONCESSÃO, a AGÊNCIA REGULADORA procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à COPASA MG, nos termos deste CONTRATO.

34.2.1. Se a anulação não decorrer de fato imputável à COPASA MG, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO por encampação, nos termos da Cláusula 31.2.

35. FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA COPASA MG

35.1. A CONCESSÃO será extinta caso a COPASA MG: (i) tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado; (ii) seja extinta, dissolvida ou liquidada; ou (iii) tenha deferido o processamento de sua recuperação judicial, desde que a execução do plano de recuperação judicial aprovado prejudique a execução deste CONTRATO.

35.1.1. Na hipótese prevista na Cláusula 35.1, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, inclusive no que diz respeito ao cálculo da eventual indenização devida à COPASA MG e à instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis, conforme previsto na Cláusula 32.7.

35.1.2. Na hipótese de decretação da falência da COPASA MG, a indenização a ela eventualmente devida será paga à massa falida, devidamente corrigida monetariamente pelo IPCA, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido.

35.2. Na hipótese de dissolução ou liquidação da COPASA MG, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que a AGÊNCIA REGULADORA ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, que serão revertidos livres de ônus.

36. REVERSÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

36.1. Por ocasião da extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS reverterão ao PODER CONCEDENTE, cabendo a este observar o disposto na legislação, na Norma de Referência n.º 03/2023 e nos demais atos normativos editados ou que vierem a ser editados pela ANA sobre o tema.

36.1.1. A reversão de bens afetos a sistemas integrados somente será efetivada após decisão da AGÊNCIA REGULADORA a respeito do tema.

36.1.2. Para os fins previstos nesta Cláusula, a COPASA MG deverá transferir os BENS REVERSÍVEIS que lhe couberem ao PODER CONCEDENTE, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, ressalvado o desgaste usual resultante de seu uso e operação, de forma a permitir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS pelo prazo mínimo adicional de 24 (vinte e quatro) meses após a data de extinção da CONCESSÃO, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, incluindo a hipótese de os BENS REVERSÍVEIS terem, originalmente, vida útil menor do que 24 (vinte e quatro) meses.

36.1.3. Excetuadas as hipóteses de materialização de riscos cuja responsabilidade foi atribuída ao PODER CONCEDENTE, por força deste CONTRATO ou da legislação e da regulamentação aplicáveis, todos os custos relacionados à desativação e à reversão dos BENS REVERSÍVEIS serão assumidos pela COPASA MG, inclusive no que tange ao atendimento de eventuais condicionantes ambientais aplicáveis, excetuados os custos de obras de demolição ou qualquer outra forma de requalificação dos BENS REVERSÍVEIS, para fins de sua utilização pelo PODER CONCEDENTE.

36.2. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual, a AGÊNCIA REGULADORA promoverá vistoria para verificação do estado dos BENS REVERSÍVEIS com 1 (um) ano de antecedência em relação ao fim do prazo de vigência da CONCESSÃO, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto nesta Cláusula.

36.2.1. Na hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO, a vistoria referida na Cláusula 36.2 será realizada em até 60 (sessenta) dias corridos contados do recebimento, pela COPASA MG, da notificação encaminhada pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, informando sobre a extinção da CONCESSÃO.

36.2.2. As equipes técnicas do PODER CONCEDENTE e da COPASA MG poderão participar da vistoria referida nas Cláusulas 36.2 e 36.2.1.

36.2.3. Concluída a vistoria referida nas Cláusulas 36.2 e 36.2.1, a COPASA MG, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA celebrarão o TERMO DE REVERSÃO, que indicará as características e o estado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS revertidos ao PODER CONCEDENTE.

36.2.4. Na hipótese de omissão por parte da AGÊNCIA REGULADORA em relação à realização da vistoria referida nas Cláusulas 36.2 e 36.2.1 ou à emissão do TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA, citado na Cláusula 36.2.3, caberá à COPASA MG notificar diretamente o PODER CONCEDENTE para realização da vistoria, que deverá efetuar-se em até 30 (trinta) dias corridos contados do

recebimento da notificação enviada pela COPASA MG.

36.3. A COPASA MG deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA uma proposta de PLANO DE TRANSIÇÃO, com vistas a facilitar a reversão dos BENS REVERSÍVEIS e do SISTEMA ao PODER CONCEDENTE.

36.3.1. O PLANO DE TRANSIÇÃO deverá conter a lista atualizada dos BENS REVERSÍVEIS, com identificação de sua localização, estado de conservação, eventuais licenças ambientais correlatas e georreferenciamento, dentre outras informações que a COPASA MG, a AGÊNCIA REGULADORA e/ou o PODER CONCEDENTE entenderem necessárias.

36.3.2. No caso da extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual, o PLANO DE TRANSIÇÃO referido na Cláusula 36.3 deverá ser apresentado pela COPASA MG com, no mínimo, 1 (um) ano de antecedência em relação ao fim do prazo de vigência da CONCESSÃO.

36.3.3. No caso da extinção antecipada da CONCESSÃO, o PLANO DE TRANSIÇÃO referido na Cláusula 36.3 deverá ser apresentado pela COPASA MG em até 75 (setenta e cinco) dias corridos contados do recebimento, pela COPASA MG, da notificação encaminhada pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA à COPASA MG, informando sobre a extinção da CONCESSÃO.

36.3.4. O PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão se manifestar sobre o PLANO DE TRANSIÇÃO em até 30 (trinta) dias corridos contados de sua apresentação pela COPASA MG, podendo solicitar, motivadamente, complementações ou alterações na proposta submetida pela COPASA MG.

36.3.5. O PODER CONCEDENTE promoverá a constituição de um comitê, integrado por representantes formalmente indicados pelo PODER CONCEDENTE, COPASA MG e AGÊNCIA REGULADORA de forma paritária, com o objetivo de planejar e conduzir o processo de reversão dos BENS REVERSÍVEIS e do SISTEMA.

36.4. Os valores investidos nos BENS REVERSÍVEIS pela COPASA MG constituirão créditos perante o PODER CONCEDENTE, a serem recuperados mediante a manutenção da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do art. 42 da Lei Federal n.º 11.445/2007, até o efetivo pagamento da indenização devida.

37. DO COFATURAMENTO DE OUTROS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

37.1. A inclusão, na fatura a ser enviada pela COPASA MG aos USUÁRIOS, de

valores relativos a outros serviços de saneamento básico eventualmente prestados por terceiros aos USUÁRIOS dependerá, cumulativamente, de: (i) existência de legislação municipal específica e válida, compatível com o regime jurídico da presente concessão; (ii) solicitação formal do PODER CONCEDENTE; (iii) prévia anuência da AGÊNCIA REGULADORA; e (iv) anuência da COPASA MG.

37.2. O cofaturamento terá natureza estritamente acessória e autônoma em relação ao objeto da CONCESSÃO, não implicando, em nenhuma hipótese, assunção, pela COPASA MG, de responsabilidade pela instituição, cálculo, atualização, arrecadação finalística, destinação dos recursos, legalidade ou regularidade dos serviços prestados por terceiros.

37.3. A operacionalização do cofaturamento dependerá da celebração de instrumento contratual específico entre a COPASA MG e cada terceiro prestador dos outros serviços objeto do cofaturamento, no qual deverão ser definidos, de forma clara e objetiva, a alocação de riscos, as responsabilidades de cada parte, os procedimentos operacionais, os prazos de implementação e os mecanismos de governança aplicáveis.

37.4. A COPASA MG fará jus à remuneração previamente pactuada pela atividade de cobrança e gestão comercial, devendo ser integralmente ressarcida por todos os custos diretos e indiretos decorrentes da inclusão dos valores na fatura, incluindo custos operacionais, tecnológicos, administrativos, regulatórios e eventuais custos de oportunidade.

37.4.1. A remuneração auferida pela COPASA MG não será considerada RECEITA ADICIONAL nos termos deste CONTRATO e não estará sujeita a reversão ou compartilhamento, no todo ou em parte, em prol de modicidade tarifária.

37.5. Eventuais impactos sobre inadimplência, arrecadação ou indicadores operacionais da COPASA MG ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO.

37.6. Deverão ser assegurados, como condição indispensável à implementação do cofaturamento: (i) segregação das cobranças na fatura, com possibilidade de pagamento individualizado pelo USUÁRIO; (ii) inexistência de qualquer vínculo entre inadimplência relativa ao serviço de terceiro e a suspensão dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO; (iii) segregação contábil e financeira das receitas e despesas correspondentes; e (iv) formalização de acordo específico de compartilhamento de dados, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

37.7. O PODER CONCEDENTE responderá integralmente por quaisquer passivos judiciais, administrativos, regulatórios, consumeristas ou tributários relacionados ao serviço prestado por terceiros, obrigando-se a manter a COPASA MG isenta de

quaisquer ônus, inclusive mediante prestação de garantias financeiras adequadas.

38. MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

38.1. As PARTES, de forma consensual, poderão submeter os conflitos oriundos ou relacionados ao presente CONTRATO à ação mediadora ou arbitral promovida pelo(a):

38.1.1. AGÊNCIA REGULADORA;

38.1.2. ANA, nos termos da Resolução ANA n.º 209/2024 e da Resolução ANA n.º 258/2025; ou

38.1.3. outra instituição pública, nas esferas municipal, estadual ou federal, cuja legislação admita a sua atuação mediadora na solução de conflitos; ou

38.1.4. Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas previstos na Cláusula 39.

38.2. Os conflitos não dirimidos consensualmente na forma da Cláusula 38.1 em até 120 (cento e vinte) dias corridos contados da data de envio da notificação da PARTE insatisfeita para instauração do mecanismo de resolução de conflitos, poderão ser submetidos à mediação ou à arbitragem realizada por câmara de mediação e arbitragem a ser escolhida em comum acordo pelas PARTES.

39. COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

39.1. O Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas será episódico, formado por profissionais especializados e terá competência para dirimir dúvidas ou controvérsias havidas pelas PARTES sobre temas legais, contratuais, técnicos e econômico-financeiros.

39.2. O Comitê será formado por 3 (três) membros. Cada PARTE poderá indicar 1 (um) membro. O terceiro, a quem competirá a presidência do Comitê, será indicado de comum acordo pelos outros 2 (dois) membros.

39.3. A PARTE que pretender a formação do Comitê deverá apresentar à outra PARTE seu pedido fundamentado e a indicação de 1 (um) membro. A outra PARTE terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder ao pedido e, na mesma oportunidade, indicar o outro membro que formará o Comitê.

39.4. A formação do Comitê deverá ser concluída em até 10 (dez) dias, com a indicação do terceiro membro e, a partir de então, será contado o prazo de 30 (trinta) dias para a emissão do parecer.

39.5. Os pareceres do Comitê não serão vinculantes, salvo expressa manifestação das PARTES no momento da formação do Comitê.

39.6. A submissão do tema ao Comitê não exonera as PARTES do cumprimento de suas obrigações decorrentes; salvo se, de comum acordo, decidirem por suspendê-las até o parecer final do Comitê.

39.7. Os custos e despesas relativos ao Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas serão adiantados PARTE que requerer a formação do Comitê, sendo determinado pelo Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas em sua decisão a quem caberá os custos e despesas e em qual proporção.

40. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

40.1. Qualquer conflito originário do presente CONTRATO, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, poderá ser submetido à mediação, administrada por câmara de mediação a ser escolhida em comum acordo pelas PARTES, podendo contar com a participação da AGÊNCIA, caso convocada por qualquer uma das PARTES.

40.2. O conflito não resolvido pela mediação poderá ser resolvido por arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996, administrada por câmara a ser eleita em comum acordo pelas PARTES, segundo as regras previstas no respectivo regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

40.2.1. Caso as PARTES não cheguem a um acordo a respeito da câmara que administrará o litígio, poderá a PARTE interessada requerer a citação da outra PARTE para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 9.307/1996.

40.3. Para efeitos deste CONTRATO, consideram-se direitos patrimoniais disponíveis sujeitos à mediação e arbitragem as questões relacionadas:

40.3.1. à caracterização de eventos de desequilíbrio, reconhecimento do direito e determinação do montante relativo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das PARTES e em todas as situações previstas no CONTRATO;

40.3.2. à caracterização de hipótese de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES e à aplicação de sanção contratual à COPASA MG;

40.3.3. ao cálculo das TARIFAS DE EQUILÍBRIO, seu reajuste, e ao cálculo das TARIFAS DE APLICAÇÃO;

40.3.4. avaliação da regularidade dos atos e procedimentos relacionados à REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA e à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO;

40.3.5. divergências quanto à conclusão de investimentos, ou quanto à adequação

de investimentos realizados;

40.3.6. interpretação das regras a respeito da alocação de riscos prevista no CONTRATO;

40.3.7. ao acionamento dos mecanismos de garantia estipulados neste CONTRATO; e

40.3.8. ao cálculo e forma de pagamento do valor de indenização no caso de extinção do CONTRATO.

40.4. Sem prejuízo de outras hipóteses, não são consideradas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, não sendo submetidas à arbitragem:

40.4.1. A natureza e a titularidade públicas dos SERVIÇOS;

40.4.2. O poder de regulação e fiscalização, bem como o seu exercício pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo PODER CONCEDENTE;

40.4.3. O exercício do poder de imposição de penalidades pecuniárias e administrativas sobre a COPASA MG, ressalvadas, exclusivamente, a avaliação dos pressupostos fáticos da imposição de penalidades em concreto, ou divergências quanto ao cálculo de penalidades pecuniárias;

40.4.4. O exercício do direito de encampação ou a decisão de decretação da caducidade do CONTRATO, ou, ainda, a decisão quanto a outras formas de extinção contratual por iniciativa do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA salvo, nos casos de caducidade ou de anulação, as divergências quanto à ocorrência dos pressupostos fáticos que a legitimam.

40.5. Eventuais prejuízos causados no exercício dos poderes administrativos legalmente garantidos, inclusive em razão dos descritos na Cláusula 40.4, bem como eventual direito à correspondente indenização, poderão ser apurados por meio de arbitragem.

40.6. As PARTES indicarão, de forma consensual, a Câmara Arbitral que conduzirá o procedimento segundo seu regulamento e seguindo as demais regras previstas neste CONTRATO.

40.7. A arbitragem será conduzida e decidida por 3 (três) árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem eleito e observadas as seguintes condições:

40.7.1. estar em gozo de plena capacidade civil;

40.7.2. ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com suas funções, com conhecimento comprovado sobre o objeto do CONTRATO, demonstrados por meio de currículo, ou outro documento capaz de atestar a experiência obtida;

40.7.3. não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem parcialidade ou conflito de interesses, configurando-se como tal, mas não apenas:

40.7.3.1. os casos de impedimento e suspeição impostos aos juízes de Direito, previstos no Código de Processo Civil;

40.7.3.2. se o indicado exercer atividades de advocacia, a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra qualquer das PARTES, ainda que verse sobre matéria não relacionada ao objeto do litígio;

40.7.3.3. as situações previstas nas Listas Vermelha e Laranja das Diretrizes da IBA – *International Bar Association*, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional; e

40.7.3.4. a atuação, nos últimos 6 (seis) meses, na condição de dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da COPASA MG, dos acionistas da COPASA MG, de seus grupos econômicos, de subcontratados desta, da AGÊNCIA REGULADORA ou do PODER CONCEDENTE.

40.7.4. assumir o compromisso de disponibilidade para os atos do procedimento e demais atividades inerentes à função;

40.7.5. poderão ser indicadas como membros do tribunal arbitral pessoas que não constem da lista de árbitros da câmara arbitral;

40.7.6. não poderão ser indicados como árbitros aqueles que tenham atuado em outra função no CONTRATO, notadamente como membros da equipe da AGÊNCIA REGULADORA, ou aqueles que tenham atuado em alguma instância anterior de resolução de conflitos.

40.7.7. será solicitado a todos os indicados a compor o tribunal arbitral que atuem em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, que informem sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-los em conflito de interesses com a Administração Pública; e

40.7.8. será solicitado a todos os indicados a compor o tribunal arbitral que exercem a advocacia que informem sobre a existência de demanda por eles patrocinadas, ou por escritório do qual sejam associados, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por eles patrocinada ou por escritório do qual sejam associados, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

40.8. Eventuais impasses em decisões concernentes ao processo arbitral deverão ser solucionados de acordo com o regulamento da câmara de arbitragem eleita.

40.9. A arbitragem será conduzida na cidade de Belo Horizonte/MG, Brasil.

40.10. Aplica-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

40.11. O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira.

40.12. Competirá ao foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, processar e julgar qualquer medida cautelar ou de urgência, ou, ainda, conhecer de ações cujo objeto não possa ser discutido ou não tenha sido submetido a mediação ou arbitragem, além de ações que garantam a execução de eventual sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 9.307/1996.

40.13. As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela COPASA MG quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento arbitral, ressalvado o disposto na Cláusula 40.13.1.

40.13.1. Os honorários advocatícios, de assistentes técnicos e dos demais profissionais contratados pelas PARTES serão arcados por cada uma das PARTES, sem qualquer adiantamento pela PARTE que iniciar a disputa.

40.13.2. O adiantamento previsto na Cláusula 40.13 não será aplicável nos casos em que o PODER CONCEDENTE for o requerente do procedimento arbitral.

40.14. Os atos do processo arbitral serão públicos, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade, devendo ser justificada em cada caso.

40.14.1. Observado o regulamento de arbitragem da câmara eleita, as audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, PARTES e AGÊNCIA REGULADORA, respectivos representantes e procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral.

40.15. A alocação dos custos da arbitragem obedecerá à legislação e à regulamentação aplicáveis.

40.16. Ao final da arbitragem, o Tribunal Arbitral condenará o sucumbente em honorários de sucumbência, observados os parâmetros do art. 83, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 13.105/2015, Código de Processo Civil.

40.17. As decisões proferidas pelo tribunal arbitral que imponham obrigação

pecuniária ao PODER CONCEDENTE ou à AGÊNCIA REGULADORA serão cumpridas mediante reequilíbrio econômico-financeiro, observadas as regras deste CONTRATO para o seu cálculo, que pode ser determinado pela sentença arbitral ou, caso a sentença não o faça, será determinado pela AGÊNCIA REGULADORA; e

40.17.1. Somente caso não seja viável o reequilíbrio econômico-financeiro é que as decisões mencionadas na Cláusula 40.17 serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

40.18. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas e perante a AGÊNCIA REGULADORA.

41. COMUNICAÇÕES

41.1. As comunicações entre o PODER CONCEDENTE, a COPASA MG e a AGÊNCIA REGULADORA deverão ser: (i) efetuadas por escrito; e (ii) remetidas por meio das seguintes formas:

41.1.1. preferencialmente por correio eletrônico, com confirmação de recebimento;

41.1.2. em mãos, desde que a entrega seja comprovada por protocolo; e

41.1.3. por correio registrado, com aviso de recebimento.

41.2. Todas as comunicações entre o PODER CONCEDENTE, a COPASA MG e a AGÊNCIA REGULADORA serão consideradas entregues na data de seu recebimento pelo destinatário.

42. CONTAGEM DE PRAZOS

42.1. Os prazos estabelecidos em dias neste CONTRATO contar-se-ão: (i) em dias úteis, salvo se houver referência expressa a dias corridos; e (ii) excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último.

42.2. Os prazos com termo inicial e final em dias de feriado, pontos facultativos estaduais e finais de semana recairão no primeiro dia útil subsequente.

42.3. Os prazos contados em meses ou anos serão contados de data a data.

43. EXERCÍCIO DE DIREITOS

43.1. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores, em todos os seus aspectos.

43.2. Salvo disposição contratual, o não-exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a quaisquer das PARTES por este CONTRATO: (i) não importa renúncia a esse direito; (ii) não impede o exercício posterior desse direito; e (iii) não constitui novação da respectiva obrigação, exceto se houver expressa disposição em sentido contrário.

44. INVALIDADE PARCIAL

44.1. Se quaisquer disposições deste CONTRATO forem declaradas nulas ou inválidas, essa declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor, observado o disposto no art. 24 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942.

45. INTERVENIÊNCIA

45.1. A AGÊNCIA REGULADORA tem pleno e integral conhecimento quanto ao conteúdo do presente CONTRATO e de seus ANEXOS, especialmente no que diz respeito aos temas de regulação e fiscalização, não tendo qualquer ressalva ou reserva sobre tais instrumentos e anuindo plenamente aos seus termos.

46. DO CONTROLE DE EFLUENTES NÃO DOMÉSTICOS E DO PROGRAMA PRECEND

46.1. O PODER CONCEDENTE reconhece o Programa de Recebimento e Controle de Efluentes Não Domésticos – PRECEND, instituído e operacionalizado pela COPASA MG, como instrumento técnico-operacional destinado ao controle, monitoramento e gestão do lançamento de efluentes não domésticos no sistema público de esgotamento sanitário, visando à proteção da saúde pública, à preservação ambiental, à integridade das infraestruturas operacionais e à continuidade da prestação adequada dos serviços concedidos.

46.2. O PODER CONCEDENTE compromete-se a adotar as medidas administrativas, normativas e fiscalizatórias necessárias para assegurar que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços geradores de efluentes não domésticos instalados em seu território promovam sua regular adesão ao PRECEND, quando tecnicamente enquadráveis, bem como celebrem, quando exigido, contrato específico com a COPASA MG para recebimento e tratamento desses efluentes.

46.3. Para fins do disposto nesta Cláusula, o PODER CONCEDENTE deverá, no âmbito de suas competências legais:

46.3.1. exigir, sempre que aplicável, a comprovação de regularidade do

empreendimento junto ao PRECEND como condição para emissão, renovação ou manutenção de licenças, autorizações ou alvarás municipais;

46.3.2. atuar de forma integrada com a COPASA MG e com os órgãos ambientais e regulatórios competentes, visando prevenir o lançamento irregular de efluentes não domésticos na rede pública de esgotamento sanitário;

46.3.3. apoiar ações de fiscalização e regularização relativas a usuários que promovam despejo de efluentes em desconformidade com as normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

46.4. O PODER CONCEDENTE compromete-se a promover a compatibilização de sua legislação urbanística, ambiental e sanitária com as diretrizes técnicas e operacionais do PRECEND, de modo a assegurar a sustentabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira da concessão.

47. FORO

47.1. O foro da Comarca de Belo Horizonte/MG é competente para (i) dirimir as questões relativas a este CONTRATO que não sejam passíveis de submissão a arbitragem; (ii) executar a eventual sentença arbitral, observadas as disposições previstas na Cláusula 40, excluído qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja; e (iii) processar e julgar as medidas judiciais de apoio à arbitragem e todas as demais demandas relacionadas a este CONTRATO que não tenham sido submetidas e resolvidas em arbitragem.

E, por estarem assim ajustadas, assinam o presente CONTRATO, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, devendo o PODER CONCEDENTE providenciar a divulgação do CONTRATO no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como realizar a publicação do extrato do presente CONTRATO no Diário Oficial.

MARCELIO TEIXEIRA DA
COSTA:03949581600
Assinado de forma digital por
MARCELIO TEIXEIRA DA
COSTA:03949581600
Dados: 2026.04.15 09:18:44
-03'00'
MARCELIO TEIXEIRA DA COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUGRE

MARÍLIA CARVALHO DE MELO
DIRETORA – PRESIDENTE DA COPASA

CLEYSON JACOMINI DE SOUSA:68891806668 Digitally signed by CLEYSON JACOMINI DE SOUSA:68891806668
Date: 2026.04.27 10:22:14 -03'00'

CLEYSON JACOMINI DE SOUSA

DIRETOR DE CLIENTES, COMUNICAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

ANEXO I
DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste **CONTRATO** e de seus respectivos anexos, considera-se:

1. **AGÊNCIA REGULADORA:** a entidade reguladora e fiscalizadora dos SERVIÇOS, designada pelo titular dos serviços de saneamento básico, incumbida de exercer as competências regulatórias e fiscalizatórias nos limites deste CONTRATO e da LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, respeitada a unidade do SISTEMA COPASA MG e a tarifa preferencialmente uniforme.
2. **ANA:** Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, autarquia federal responsável pela edição das Normas de Referência nacionais para regulação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 9.984/2000 e da Lei Federal nº 11.445/2007.
3. **ATUALIZAÇÃO DA BAB:** cálculo do valor atualizado da BAB pelo método *rolling forward*, que ocorrerá periodicamente nos prazos previstos no CONTRATO e seus ANEXOS, a partir do reconhecimento pela AGÊNCIA REGULADORA dos INVESTIMENTOS realizados em BENS DA CONCESSÃO mediante emprego do método do custo histórico corrigido.
4. **BANCO PATRIMONIAL:** Base de dados com informações sobre os investimentos realizados e em realização pela COPASA MG para a ATUALIZAÇÃO DA BAB.
5. **BASE DE ATIVOS BLINDADA (BAB):** conjunto de ativos reconhecidos pela Agência até a última revisão tarifária, cuja composição e valor são estabilizados e considerados definitivos para as revisões tarifárias subsequentes.
6. **BASE REGULATÓRIA DE ATIVOS ACESSÓRIOS (BRA):** categorias e classes de ativos que possuem relação indireta com a prestação do serviço, ainda que contribuam para seu fornecimento, como móveis, computadores, ferramentas, veículos, softwares e programas administrativos, dentre outros.
7. **BASE REGULATÓRIA DE ATIVOS ESSENCIAIS (BRE):** bens e direitos necessários à prestação dos serviços, tais como barragens, coletores, estações de tratamento, ligações, reservatórios, direitos de uso de servidões, contrapartidas paga pela COPASA MG ao Município, ativos construídos no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada, dentre outros.
8. **BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (BRR):** valor correspondente ao conjunto de ativos vinculados à prestação dos SERVIÇOS, sendo essenciais e acessórios, composta pela BASE DE ATIVOS BLINDADA (BAB) acrescida da BASE INCREMENTAL (BI), devendo ser recuperada e remunerada pela TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (TRR).
9. **BASE INCREMENTAL (BI):** composta pelos novos investimentos prudentes realizados durante o ciclo tarifário, conforme informações contábeis registradas do BANCO PATRIMONIAL, com apuração pelo método Custo Histórico Corrigido dos valores dos

ativos incorporados no período de 12 meses, devendo ser revista anualmente para refletir os novos investimentos prudentes realizados no período. O valor atualizado da BI integrará a BRR e servirá de referência para o cálculo das parcelas de remuneração e amortização, devendo seus efeitos ser refletidos anualmente na tarifa, na mesma data-base do Reajuste Tarifário Anual.

10. **BENS DA CONCESSÃO:** todos os bens existentes na data de eficácia deste CONTRATO, incluindo instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, soluções de tecnologia da informação e de comunicação, acessórios, dentre outros, empregados na prestação dos SERVIÇOS, sendo eles BENS REVERSÍVEIS ou BENS PRIVADOS, bem como os bens que forem adquiridos pela COPASA MG durante a vigência contratual, incluindo eventuais extensões de prazo.

11. **BENS PRIVADOS:** Bens utilizados pela COPASA MG em atividades administrativas ou não essenciais aos SERVIÇOS concedidos, não reversíveis.

12. **BENS REVERSÍVEIS:** Bens indispensáveis à adequada prestação dos SERVIÇOS que, ao final da CONCESSÃO, reverterem ao PODER CONCEDENTE.

13. **CASO FORTUITO:** Evento imprevisível e inevitável, com impacto direto na **CONCESSÃO, conforme o Código Civil.**

14. **CONTRATO DE CONCESSÃO ou CONTRATO:** contrato de concessão celebrado entre o MUNICÍPIO e a COPASA, para a prestação compartilhada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cuja eficácia estará condicionada à conclusão da desestatização.

15. **CONTROLE DIRETO:** o poder, detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, detentores de ações da COPASA MG com direito de voto, que, isolada ou conjuntamente, e observados os termos do art. 116 da Lei Federal nº 6.404/1976: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais da COPASA MG e eleger a maioria dos seus administradores ou gestores, e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos da COPASA MG.

16. **COPASA MG:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, concessionária responsável pela prestação dos SERVIÇOS, conforme identificada no preâmbulo do CONTRATO.

17. **CUSTOS EFICIENTES:** custos operacionais necessários e prudentes à adequada prestação dos Serviços, considerando as especificidades tecnológicas, operacionais e territoriais da COPASA MG, sendo compostos por Custos Operacionais Eficientes (OPEX) e outras despesas operacionais, incluindo, mas não se limitando, a despesas com contraprestação de Contratos de Parcerias Público-Privadas e Locação de Ativos, repasses e antecipações a fundos municipais (incluindo FMSB), pagamento de taxa pelo uso de

recursos hídricos, repasse ao programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI); pagamento de seguros e garantias, programas de proteção aos mananciais, além de outros itens que, em acréscimo a estes, poderão ser considerados pela Agência no cálculo da tarifa como sendo despesas não gerenciáveis.

18. **EMPREENDEDOR:** Pessoa física ou jurídica responsável pela realização e/ou implementação de LOTEAMENTOS e empreendimentos similares.

19. **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** relação de equivalência entre as obrigações e riscos assumidos e a remuneração adequada à prestação dos Serviços, considerada na perspectiva sistêmica do SISTEMA COPASA MG e preservada por meio dos mecanismos previstos neste Termo.

20. **EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO:** evento, ato ou fato que afete PARTE do CONTRATO distinta daquela PARTE a quem o CONTRATO atribuiu o respectivo risco

21. **FMSB:** Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituído por legislação municipal, destinado ao financiamento de ações de saneamento básico no Município, com recursos provenientes de repasses tarifários da COPASA MG.

22. **FATOR X:** componente calculado na revisão tarifária periódica e aplicado pela entidade reguladora infranacional no advento do reajuste tarifário para fins de compartilhamento com os usuários de ganhos de eficiência tecnológica nos custos operacionais.

23. **FORÇA MAIOR:** Evento imprevisível e inevitável, com impacto direto na CONCESSÃO, como guerras, terrorismo, pandemias, desastres naturais, conforme definido no CONTRATO.

24. **FLUXO DE CAIXA MARGINAL:** Método de cálculo utilizado para mensurar e recompor o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO em caso de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO

25. **INVESTIMENTOS PRUDENTES:** investimentos reconhecidos pela Agência como necessários, eficientes e compatíveis com a adequada prestação dos Serviços e o cumprimento das metas de universalização e qualidade.

26. **LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA:** o conjunto das normas legais e regulamentares aplicáveis à prestação dos Serviços, incluindo, sem limitação, as Leis Federais nº 11.445/2007, nº 14.026/2020, nº 8.987/1995, nº 11.079/2004, nº 8.078/1990 e a Lei Estadual nº 18.309/2009.

27. **LOTEAMENTO:** Empreendimentos cujos responsáveis deverão obter as aprovações necessárias junto às autoridades públicas competentes para a realização de loteamentos e desmembramentos em imóveis, responsabilizando-se também pela implantação de

infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos referidos imóveis, nos termos da legislação e do CONTRATO.

28. **METAS:** metas progressivas relativas à universalização da cobertura e à qualidade dos Serviços, previstas no art. 11-B e no inciso I do art. 10-A da Lei nº 11.445/2007, detalhadas no ANEXO II – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.

29. **MUNICÍPIO ou PODER CONCEDENTE:** o Município, pessoa jurídica de direito público interno, titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em seu território.

30. **NMSB:** o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, introduzido pela Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007 e demais diplomas correlatos.

31. **NORMAS DE REFERÊNCIA:** normas expedidas pela ANA com vistas à harmonização regulatória nacional dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as condições de adoção previstas no CONTRATO e o equilíbrio econômico-financeiro do SISTEMA COPASA MG.

32. **PARTES:** conjuntamente, a COPASA MG e o PODER CONCEDENTE.

33. **PRESTAÇÃO REGIONALIZADA:** modelo de prestação de serviços que abrange os municípios integrantes do SISTEMA COPASA, regido por coordenação sistêmica, com adoção de tarifa preferencialmente uniforme, subsídio cruzado e planejamento unificado, conforme previsto nos arts. 2º, XIV, e 24 da Lei nº 11.445/2007.

34. **REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA:** reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado em prestações, com o objetivo de definir a RECEITA DE EQUILÍBRIO necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária.

35. **REEQUILÍBRIO CAUTELAR:** medida provisória e reversível de recomposição econômica, de caráter emergencial, destinada a evitar dano relevante à continuidade, qualidade ou segurança da prestação dos Serviços, conforme regulação aplicável.

36. **SERVIÇOS:** os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela COPASA MG no território do Município, nos termos do CONTRATO e da Legislação de Regência.

37. **SERVIÇOS COMPLEMENTARES:** serviços auxiliares correlatos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sob a regulação de preços da Agência Reguladora.

38. **SISTEMA COPASA ou SISTEMA COPASA MG:** conjunto integrado de todos os contratos de concessão, de programa ou convênios firmados entre a COPASA MG e cada

município para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, com os respectivos ativos e instalações, considerando subsídios cruzados entre municípios, equilíbrio econômico-financeiro integrado e tarifa única.

39. **TARIFA DE APLICAÇÃO:** tarifa de aplicação definida no momento dos reajustes e revisões tarifárias pelo Efeito Tarifário Médio – ETM sobre a Tarifa de aplicação vigente.

40. **TARIFA DE EQUILÍBRIO:** definida no momento dos reajustes e revisões tarifárias pelo Índice de Reposicionamento Tarifário – IRT, provê a remuneração necessária para garantir a RECEITA REQUERIDA dado o MERCADO DE REFERÊNCIA, que é devida à COPASA MG pela prestação dos SERVIÇOS, definida na REVISÃO TARIFÁRIA PERÍODICA, REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou REAJUSTES.

41. **TARIFA SOCIAL:** Tarifa diferenciada para USUÁRIOS que atendem a critérios previstos na Lei Federal nº 14.898/2024 ou outra que venha a substituí-la.

42. **TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (TRR):** taxa real de remuneração do capital regulatório, antes da incidência de tributos, calculada com base na metodologia do custo médio ponderado de capital (WACC), conforme parâmetros definidos pela Agência.

43. **USUÁRIOS:** Pessoa física ou jurídica, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário prestados pela COPASA MG que, regido por contrato de adesão, assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

ANEXO II
METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO

1. METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO

Considerando o disposto na Lei nº 14.026/2020, que atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competências regulatórias, seguem os indicadores e as metas de desempenho associados às regulamentações e normativos vigentes:

- Norma de Referência nº 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192/2024, que trata das metas progressivas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- Norma de Referência nº 09/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 211/2024, que estabelece os indicadores operacionais obrigatórios para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

BUGRE		2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2033 a 2073	
ÁGUA (5)	IAA - Índice de atendimento de abastecimento de água (1)	Projetado Realizado	71,00%	74,50%	78,00%	81,50%	85,00%	88,50%	92,00%	95,50%	≥ 99%	≥ 99%
	ICA – Índice de cobertura de abastecimento de água (4)	Projetado Realizado	99,43%	≥ 99%	≥ 99%	≥ 99%	≥ 99%	≥ 99%	≥ 99%	≥ 99%	≥ 99%	≥ 99%
	Nível I - 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação	Projetado Realizado	≤216,00 l/Lig./Dia	≤216,00 l/Lig./Dia	≤216,00 l/Lig./Dia	≤216,00 l/Lig./Dia	≤216,00 l/Lig./Dia	≤216,00 l/Lig./Dia	≤216,00 l/Lig./Dia	≤216,00 l/Lig./Dia	≤216,00 l/Lig./Dia	≤216,00 l/Lig./Dia
	Nível I - 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido.	Projetado Realizado	100,00%	≥ 95%	≥ 95%	≥ 95%	≥ 95%	≥ 95%	≥ 95%	≥ 95%	≥ 95%	≥ 95%
	Nível I - 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água. (2)	Projetado Realizado									≤ 67%	≤ 67%
ESGOTO (5)	IAE - Índice de atendimento de esgotamento sanitário (1)	Projetado Realizado	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	85,50%	87,75%	≥ 90%	≥ 90%
	ICE - Índice de cobertura de esgotamento sanitário (4)	Projetado Realizado	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	90%	90%	≥ 90%	≥ 90%
	Nível I - 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída	Projetado Realizado	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	≥90%	≥90%	≥ 90%	≥ 90%
	Nível I - 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário - Valor de excelência ≤ 0,3 registros/km. (3)	Projetado Realizado									≤ 0,3 registros/km	≤ 0,3 registros/km

- (1) **RESOLUÇÃO ANA Nº 192, DE 8 MAIO DE 2024 - Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.**

Das responsabilidades do Titular e da Entidade Reguladora Infranacional

Art. 12. A entidade reguladora infranacional ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá estabelecer prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede, onde disponível.

§ 1º O prazo mencionado no caput não será superior a um ano, a ser contado da verificação da não ligação às redes disponíveis ou do início da operação da rede recém-instalada.

§ 2º A entidade reguladora infranacional ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilização prevista em Lei, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no caput a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário e, com eventual apoio de outras entidades competentes, aplicar as sanções previstas na legislação para os casos em que o prazo do caput for descumprido, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

- (2) As metas anuais para o indicador **04 - Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água** serão definidas posteriormente, após a regulamentação da ARSAE-MG e a consolidação de um histórico de dados que reflita a realidade local.
- (3) As metas anuais para o indicador **05 - Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitários** serão definidas posteriormente, após a regulamentação da ARSAE-MG e a consolidação de um histórico de dados que reflita a realidade local.
- (4) Para os indicadores ICE e ICA, a meta definida é correspondente à área urbana formal, sendo a extensão para áreas irregulares e de interesse social condicionada à atuação do **MUNICÍPIO**.
- (5) A inclusão de localidades mencionadas na Cláusula 5.2 não está contemplada na projeção de metas e indicadores apresentada na tabela acima, sendo objeto de repactuação futura, após a realização dos estudos necessários para a assunção das localidades expressamente solicitadas pelo **MUNICÍPIO**.

ANEXO III**MATRIZ DE RISCOS**

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
Riscos governamentais/ administrativos	1	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	PODER CONCEDENTE
Riscos governamentais/ administrativos	2	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, não imputado à COPASA MG.	PODER CONCEDENTE
Riscos patrimoniais	3	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	PODER CONCEDENTE
Riscos patrimoniais	4	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados após 12 meses da efetiva transmissão da responsabilidade, exceto se for indubitavelmente comprovado que não era possível ter conhecimento do vício no prazo de 12 meses.	Compartilhada. Em regra, COPASA MG; exceto nos casos em ficar indubitavelmente comprovado que não era possível ter conhecimento do vício no prazo de 12 meses, hipótese em que a alocação do risco é ao PODER CONCEDENTE
Riscos patrimoniais	5	Atraso, imputado à COPASA MG, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e	COPASA MG

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
		desembaraçadas pelo PODER CONCEDENTE à COPASA MG.	
Riscos patrimoniais	6	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao PODER CONCEDENTE.	COPASA MG
Riscos de demanda	7	Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos nesta matriz como fato do príncipe ou fato da Administração, dos riscos alocados ao PODER CONCEDENTE ou do inadimplemento de obrigações a cargo do PODER CONCEDENTE.	COPASA MG
Riscos de demanda	8	Variação na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social, de subvenção social regulamentada, de quaisquer outros benefícios tarifários ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	PODER CONCEDENTE
Riscos sociais	9	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores que afetem a prestação dos serviços, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, e excluindo os casos previstos no risco nº 10.	PODER CONCEDENTE
Riscos sociais	10	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados da COPASA MG que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas à COPASA MG ou às subcontratadas, exceto quando as manifestações envolverem atos violentos ou atos de desordem e	Compartilhada Em regra, COPASA MG, exceto quando as manifestações envolverem atos violentos ou atos de desordem e depredação de

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
		deprecação de patrimônio público ou privado que possam ser controlados por ação de força policial.	patrimônio público ou privado que possam ser controlados por ação de força policial, hipótese em que a alocação do risco é ao PODER CONCEDENTE
Risco político	11	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis à COPASA MG.	PODER CONCEDENTE
Risco político	12	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores imputáveis à COPASA MG.	COPASA MG
Risco jurídico	13	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à COPASA MG.	PODER CONCEDENTE
Risco jurídico	14	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores imputáveis à COPASA MG	COPASA MG
Riscos econômico-financeiros	15	Varição de custos decorrentes de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídos aqueles relacionadas às empresas subcontratadas.	COPASA MG

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
Riscos econômico-financeiros	16	Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.	COPASA MG
Riscos econômico-financeiros	17	Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.	COPASA MG
Riscos econômico-financeiros	18	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.	COPASA MG
Risco arqueológico	19	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	PODER CONCEDENTE
Riscos do negócio	20	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pela COPASA MG.	COPASA MG
Riscos do negócio	21	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.	PODER CONCEDENTE
Riscos do negócio	22	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.	COPASA MG

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
Riscos do negócio	23	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pela COPASA MG, exceto quando decorrente de evento imprevisível e comprovadamente não gerenciável pela COPASA MG, assim como decorrente do inadimplemento de alguma obrigação a cargo do PODER CONCEDENTE ou da materialização de risco a ele alocado.	Compartilhada Em regra, COPASA MG, exceto quando decorrente de evento imprevisível e comprovadamente não gerenciável pela COPASA MG, de inadimplemento de alguma obrigação a cargo do PODER CONCEDENTE ou da materialização de risco a ele alocado, hipótese em que a alocação do risco é ao PODER CONCEDENTE.
Responsabilidade por danos ambientais	24	Remediação de passivos ambientais não identificados previamente à transferência dos bens à COPASA MG e por ela não causados, bem como de ativos mencionados na Cláusula 9.2 do CONTRATO.	PODER CONCEDENTE
Responsabilidade por danos ambientais	25	Remediação de passivos ambientais identificados anteriormente à sua transferência à COPASA MG, com exceção dos passivos em ativos mencionados na Cláusula 9.2. do CONTRATO, ou por ela causados.	COPASA MG
Responsabilidade civil	26	Danos causados a terceiros pela COPASA MG ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.	COPASA MG

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
Fato do príncipe ou fato da Administração	27	Mudanças, após a celebração do CONTRATO, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda. Incluem-se os impactos decorrentes da Emenda Constitucional n.º 132/2023 e sua regulamentação.	PODER CONCEDENTE
Fato do príncipe ou fato da Administração	28	Alteração contratual imposta pelo PODER CONCEDENTE ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, exceto se a referida alteração for necessária para adequação a alguma legislação existente na data de assinatura do CONTRATO.	PODER CONCEDENTE
Fato do príncipe ou fato da Administração	29	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	PODER CONCEDENTE
Fato do príncipe ou Fato da Administração	30	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação PODER CONCEDENTE ou exclusão de Município do SISTEMA COPASA MG.	PODER CONCEDENTE
Fato do príncipe ou fato da Administração	31	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos no Contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	PODER CONCEDENTE

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	32	Quaisquer impactos diretos sobre o desenvolvimento das atividades de concessão decorrentes de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, incluindo, mas não se limitando, a contaminações de corpos hídricos, epidemias, pandemias ou eventos naturais extremos, quando não decorrentes de ato da COPASA MG ou quando o impacto não possa ser minorado ou evitado por medida razoavelmente exigível da COPASA MG.	PODER CONCEDENTE
Risco jurídico	33	Decisões judiciais e administrativas relacionadas à execução do CONTRATO que (i) imponham à COPASA MG a obrigação de antecipar investimentos ou metas; ou (ii) acarretem custos ou reduzam a receita da COPASA MG, desde que a COPASA MG comprovadamente não tenha dado causa à decisão.	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	34	Alteração unilateral do CONTRATO, da qual resulte, comprovadamente, variações nos prazos, custos, despesas, receitas e investimentos da COPASA MG.	PODER CONCEDENTE
Risco jurídico	35	Decisões judiciais, administrativas ou controladoras que determinem a alteração, inclusão, antecipação, prorrogação, exclusão, suspensão, ou que de qualquer forma afetem ou prejudiquem a implantação dos investimentos, ou a prestação dos SERVIÇOS, ou que interrompam, suspendam, reduzam ou de qualquer forma afetem a arrecadação das TARIFAS, bem como, em qualquer dos casos, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que a COPASA MG tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão no CONTRATO que aloque o risco associado à COPASA MG.	PODER CONCEDENTE

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
Riscos Institucionais & Regulatórios	36	Atraso no cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações pertinentes à emissão da declaração de utilidade pública de imóveis a serem desapropriados ou objeto de instituição de serviços administrativos, imposição de limitações administrativas ou de ocupações temporárias, que sejam necessários à execução do objeto do CONTRATO.	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	37	Atrasos e custos adicionais para execução do CONTRATO que sejam direta e comprovadamente imputáveis ao PODER CONCEDENTE.	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	38	Problemas, atrasos, falhas ou inconsistências no fornecimento de materiais, insumos, mão-de-obra e serviços necessários à execução do CONTRATO que sejam atribuíveis ao PODER CONCEDENTE.	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	39	Alteração legislativa ou regulatória de caráter específico que produza impacto sobre os custos, despesas, investimentos ou receitas da COPASA MG.	PODER CONCEDENTE
Fato do príncipe ou Fato da Administração	40	Alteração da ÁREA DA CONCESSÃO que, por qualquer razão, implique redução de receitas e/ou aumento de despesas da COPASA MG.	PODER CONCEDENTE
Riscos Jurídicos	41	Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária.	COPASA MG

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCUÇÃO
Risco do negócio	42	Indisponibilidade de energia elétrica, programada ou não, que afete a execução dos serviços e que se dê de forma contínua por tempo superior a 6 horas.	PODER CONCEDENTE
Riscos Patrimoniais	43	Custos, diretos e indiretos, e prazos de desocupação de imóveis irregularmente ocupados, quando afetarem a realização dos Investimentos e/ou a prestação dos SERVIÇOS.	PODER CONCEDENTE
Riscos Sociais	44	Custos e prazos adicionais decorrentes de interferências causadas por movimentos e manifestações sociais ou presença de populações indígenas, quilombolas e de quaisquer outros povos e comunidades tradicionais.	PODER CONCEDENTE
Riscos Sociais	45	Custos e prazos adicionais decorrentes de operação irregular ou precária de sistemas individuais, praticada pelos USUÁRIOS daqueles sistemas, exceto se a operação irregular ou precária decorrer de ato da COPASA MG.	PODER CONCEDENTE
Riscos ambientais	46	Passivos ambientais não imputáveis à COPASA MG, incluindo, mas não se limitando a decorrentes da omissão do PODER CONCEDENTE ou de demais autoridades públicas no dever de fiscalização.	PODER CONCEDENTE
Riscos Econômico-Financeiros	47	Criação, extinção ou alteração de tributos, ou, ainda, da legislação tributária, que incidam sobre a renda.	COPASA MG
Riscos Econômico-Financeiros	48	Alterações no planejamento empresarial, financeiro, econômico, contábil e tributário da COPASA MG.	COPASA MG

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
Riscos Institucionais & Regulatórios	49	Fato do Príncipe ou da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas, investimentos ou receitas da COPASA MG, inclusive normas, determinações e condicionantes emitidas por autoridade ou órgão ambiental, desde que não decorram de descumprimento, pela COPASA MG, das normas ambientais vigentes.	PODER CONCEDENTE
Risco climático	50	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, decorrente de evento associado a Decreto de Declaração de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública emitido por órgão competente ou declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que resulte comprovadamente na redução da vazão captada em percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento).	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	51	Determinação por autoridade pública (PODER CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas) de alteração do regime ou modo de execução do CONTRATO, incluindo decisões que determinem a concessão de privilégios tarifários.	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	52	Descumprimento, pela AGÊNCIA e/ou pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, salvo se decorrerem direta e comprovadamente de ação ou omissão da COPASA MG.	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	53	Determinação, pelo PODER CONCEDENTE, de emprego de nova tecnologia ou técnica na prestação dos SERVIÇOS ou nos Bens da Concessão utilizados pela COPASA MG, quando tais custos: (i) não decorrerem da obrigação da COPASA MG de garantir a	PODER CONCEDENTE

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
		continuidade e a atualidade dos SERVIÇOS; e (ii) não forem as únicas tecnologias ou técnicas necessárias para atendimento, pela COPASA MG, dos Indicadores de Desempenho e/ou das Metas de Cobertura.	
Riscos Institucionais & Regulatórios	54	Ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na Área de Concessão que impeça a COPASA MG de realizar os investimentos necessários para alcançar os Indicadores de Desempenho e/ou as Metas de Cobertura.	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	55	Alterações nas especificações das obras determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela Agência, desde que não resultem de falhas ou irregularidades cometidas pela COPASA MG e que: (i) prejudiquem o cumprimento, pela COPASA MG, de suas obrigações; (ii) acarretem custos adicionais ou perda de receita; ou (iii) impeçam a obtenção, pela COPASA MG, das autorizações, outorgas, permissões e licenças, inclusive ambientais, necessárias à operação da infraestrutura e dos ativos do SISTEMA da COPASA MG.	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	56	Impactos decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do CONTRATO (inclusive ambientais), nos casos em que os prazos de análise do órgão responsável pela sua emissão ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou informados formalmente, desde que a COPASA MG comprove diligência.	PODER CONCEDENTE
Riscos extraordinários	57	Outros fatos alheios ao controle da COPASA MG, que não configurem risco expressamente alocado à COPASA MG e que causem à COPASA MG redução da receita ou aumento de gastos em montante igual ou superior a 5% (cinco por	PODER CONCEDENTE

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
		cento) da média da receita operacional líquida anual auferida pela COPASA MG nos últimos 5 (cinco) anos.	
Riscos operacionais	58	Atualidade da tecnologia empregada na execução do CONTRATO, exceto quando se tratar da hipótese de determinação, pelo PODER CONCEDENTE, de emprego de nova tecnologia ou técnica na prestação dos Serviços ou nos Bens da CONCESSÃO.	Compartilhada Em regra COPASA MG, exceto quando este determinar emprego de nova tecnologia ou técnica na prestação dos Serviços ou nos Bens da Concessão, hipótese em que o risco é alocado ao PODER CONCEDENTE
Riscos operacionais	59	Problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas necessárias à execução do CONTRATO, ressalvados os riscos de indisponibilidade de energia elétrica e de disponibilidade hídrica.	COPASA MG
Riscos operacionais	60	Quaisquer problemas decorrentes da relação da COPASA MG com seus contratados, de qualquer natureza.	COPASA MG
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	61	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em outro risco desta matriz de riscos; e (ii) cujos efeitos não poderiam ser	PODER CONCEDENTE

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
		prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços.	
Riscos Institucionais & Regulatórios	62	Redução ou frustração da receita da COPASA MG decorrente da utilização, por usuários, de poços regulares não hidrometrados ou de poços irregulares, pelo período de utilização contado a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente ao envio de notificação, pela COPASA MG, ao órgão ambiental competente, com cópia ao PODER CONCEDENTE e à Agência Reguladora, informando a existência e a localização desses poços.	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	63	Não ligação de usuários às redes públicas de abastecimento de água e esgoto disponibilizada, após 30 (trinta) dias da sua comunicação, salvo na hipótese de prazo diverso previsto em contrato ou regulamento.	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	64	Encargos ou custos suportados pela COPASA MG em virtude de legislação ou regulamentação municipal que imponham obrigações, condicionantes ou padrões de prestação de serviço que não estejam previstos no contrato ou na regulamentação da Agência, e que não sejam compensados por meio de reconhecimento tarifário.	PODER CONCEDENTE
Riscos Institucionais & Regulatórios	65	Mudanças supervenientes nas normas, regras e metodologias relativas à recomposição asfáltica e pavimentação.	PODER CONCEDENTE

Categoria	Nº	REDAÇÃO	ALOCAÇÃO
Riscos Institucionais e Regulatórios	66	Impactos nos dispêndios e na receita da COPASA MG, incluindo os impactos nos níveis de inadimplência dos USUÁRIOS, decorrentes da implantação de cofaturamento	PODER CONCEDENTE

ANEXO IV
MODELO REGULATÓRIO

1. Capítulo 1 - Preâmbulo e objetivo

1.1. O presente ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO (“**ANEXO**”) fixa os parâmetros e premissas cogentes ao exercício da regulação econômica que deverão ser observados pela AGÊNCIA REGULADORA durante todo o prazo de vigência do CONTRATO.

1.2. Este ANEXO terá natureza vinculativa para as PARTES e para a AGÊNCIA REGULADORA.

1.3. Os termos grafados em letras maiúsculas terão as definições contidas no Capítulo 2 - “Definições” deste instrumento, ou, quando não estiverem contidos neste CONTRATO, terão os significados detalhados no ANEXO I - DEFINIÇÕES.

2. Capítulo 2 - Definições

2.1. Para fins do presente ANEXO, entende-se por:

(a) ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

(b) ATUALIZAÇÃO DA BAB: cálculo do valor atualizado da BAB, que ocorrerá periodicamente nos prazos previstos no CONTRATO e seus ANEXOS, a partir do reconhecimento pela AGÊNCIA REGULADORA dos INVESTIMENTOS em BENS VINCULADOS realizados pela COPASA MG e que irão refletir no cálculo das TARIFAS.

(c) BASE DE ATIVOS BLINDADA (BAB): conjunto de ativos reconhecidos pela AGÊNCIA REGULADORA até a última revisão tarifária, cuja composição e valor são estabilizados e considerados definitivos para as revisões tarifárias subsequentes.

(d) BASE INCREMENTAL (BI): composta pelos novos investimentos prudentes realizados durante o ciclo tarifário, devendo ser revista anualmente, de modo a refletir os novos investimentos prudentes realizados no período. O valor atualizado da BI integrará a BRR e servirá de referência para o cálculo das parcelas de remuneração e amortização, devendo seus efeitos ser refletidos anualmente na tarifa, na mesma data-base do Reajuste Tarifário Anual.

(e) BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (BRR): valor correspondente ao conjunto de ativos vinculados à

prestação dos Serviços, composto pela Base de Ativos Blindada (BAB) acrescida da Base Incremental (BI), devendo ser recuperada e remunerada pela Taxa de Remuneração Regulatória (TRR).

(f) **CICLO TARIFÁRIO:** período compreendido entre as REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS do CONTRATO, compondo períodos de 4 anos, conforme o item 3.4 deste ANEXO.

(g) **COMPONENTES FINANCEIROS (CF):** ajustes ou compensações relativas, geralmente, ao período anterior, que afetarão as tarifas do período tarifário seguinte, não sendo incorporadas de forma permanente na composição das tarifas. Compreendem principalmente ressarcimentos à COPASA MG por custos regulatórios e compensações à COPASA MG ou aos usuários por diferenças entre valores previstos e realizados, em conformidade com a alocação de riscos definida no ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS ou em regulamento.

(h) **CURVA DE AGING:** consiste na observação do comportamento do fluxo de pagamentos das contas faturadas, em determinado mês, verificando o percentual de não recebimento mensal, ou seja, do faturamento de cada um dos meses anteriores que permanece em aberto em relação ao faturamento total. O alvo regulatório corresponde ao ponto de estabilização da curva que mostra os percentuais de não recebimento mensal.

(i) **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO:** evento, ato ou fato que impacte a equação econômico-financeira definida na última REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e cujo tratamento já não esteja previsto no modelo regulatório deste ANEXO.

(j) **FATOR X:** componente calculado na revisão tarifária periódica e aplicado pela entidade reguladora infranacional no advento do reajuste tarifário para fins de compartilhamento com os usuários quanto aos ganhos decorrentes de eficiência tecnológica em relação aos custos operacionais.

(k) **ÍNDICE DE APROVEITAMENTO:** percentual definido pela AGÊNCIA REGULADORA, a partir da

verificação e análise qualificada do efetivo aproveitamento do ativo nos SERVIÇOS. São passíveis de aplicação desse índice os terrenos, as edificações e as estações de tratamento de água e de esgoto e outros bens patrimoniais indicados em resoluções normativas específicas.

(l) ÍNDICE DE MALMQUIST: metodologia que estima a mudança na produtividade de um setor entre dois CICLOS TARIFÁRIOS distintos. Para fins da mensuração do FATOR X, será adotada unicamente a parcela do ÍNDICE DE MALMQUIST, ou outro método que vier a substituí-lo, que mensura os ganhos de produtividade associados à mudança tecnológica média do setor de saneamento básico.

(m) INSUMOS: são as variáveis a serem explicadas em um modelo de análise de eficiência, a exemplo do ÍNDICE DE MALMQUIST. Correspondem aos recursos utilizados pelas empresas de um setor a fim de gerar determinado nível de produto.

(n) MERCADO DE REFERÊNCIA: mercado de distribuição de água e esgotamento sanitário observado durante o PERÍODO DE REFERÊNCIA, cujas informações abrangem dados de volumes, número de economias e de ligações.

(o) NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO (NCG): montante mínimo de recursos de alta liquidez necessário para garantir a operação da COPASA MG no curto prazo. O valor da NCG a ser remunerado compõe a remuneração do capital, em conjunto com montante que resulta da incidência da TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA sobre a BRR.

(p) OPEX: conjunto dos custos operacionais, sendo despesas com pessoal, serviços de terceiros, materiais de tratamento e gerais, energia elétrica, bem como outras despesas gerais e tributos vinculados à atividade fim da COPASA MG.

(q) PERDAS DE ÁGUA: definidas como a diferença entre o VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO deduzido do VOLUME DE USOS ESPECIAIS e o volume dos consumos medido de todos os usuários. São divididas em perdas reais, também denominadas de perdas físicas, referentes ao

volume de água produzido no sistema de abastecimento, mas que não chegou ao usuário devido à ocorrência de vazamentos e extravasamentos na infraestrutura – e perdas aparentes também denominadas de comerciais, que correspondem ao volume de água consumido pelos USUÁRIOS, mas que não foi medido, devido a erros de medição, falhas cadastrais, fraudes e ligações clandestinas.

(r) PERÍODO DE REFERÊNCIA: período referencial de 12 (doze) meses, considerando o momento de realização dos cálculos do REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

(s) PRODUTOS: variáveis que explicam o nível de INSUMOS em um modelo de análise de eficiência. No caso do modelo do ÍNDICE DE MALMQUIST, correspondem aos determinantes dos custos associados à operação dos SERVIÇOS.

(t) PROGRAMAS COMERCIAIS: contratos firmados entre a COPASA MG e os USUÁRIOS não residenciais que estabelecem descontos no pagamento das tarifas aplicadas de água e de esgoto cujos critérios cumpram o regramento da Agência.

(u) QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA (QRR): valor anual que visa recompor, ao longo de suas vidas úteis, os BENS VINCULADOS. Corresponde ao inverso da vida útil regulatória, sendo aplicada sobre a BAR para cálculo da reintegração do capital associado aos BENS VINCULADOS.

(v) REAJUSTE: reajuste anual dos valores das TARIFAS nos termos do CONTRATO e deste ANEXO, contemplando a variação inflacionária, além da incidência de fator de compartilhamento de eficiência e de eventuais deduções decorrentes do não cumprimento de metas e indicadores de qualidade, bem como a movimentação da base de ativos conforme disciplinado no Capítulo [4](#) deste ANEXO.

(w) RECEITA ADICIONAL: Receita obtida por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário,

usualmente sem a regulação de preços da entidade reguladora infranacional.

- (x) **RECEITA COMPLEMENTAR:** Receitas obtidas pela prestação de **SERVIÇOS COMPLEMENTARES** aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sob a regulação de preços da entidade reguladora infranacional, bem como multas impostas aos usuários, conforme determinado em contrato ou regulamento.
- (y) **RECEITA DE EQUILÍBRIO:** representa a receita operacional com o pagamento das **TARIFAS** pelo **USUÁRIOS**, sendo igual à **RECEITA REQUERIDA** deduzido o compartilhamento da parcela destinada à modicidade tarifária das **RECEITAS ADICIONAIS** e dos **SERVIÇOS COMPLEMENTARES**.
- (z) **RECEITA REQUERIDA (RR):** receita necessária para cobrir os custos da **COPASA MG** definidos conforme regramento regulatório, considerando custos eficientes e um retorno adequado para o capital investido de modo prudente, definida no processo de **REAJUSTE** anual tarifário nos dois primeiros ciclos ou no processo de **REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA**.
- (aa) **RECEITA TARIFÁRIA (RT):** receita operacional com a prestação dos **SERVIÇOS** paga pelos **USUÁRIOS**. É igual à **RECEITA REQUERIDA** deduzida das **RECEITAS ADICIONAIS**, **RECEITAS COMPLEMENTARES**, receitas de **PROJETOS ASSOCIADOS**.
- (bb) **RECEITAS IRRECUPERÁVEIS:** parcela da receita faturada pela **COPASA MG** que, após aplicadas as necessárias ações de gestão comercial e judicial, não foi arrecadada, tornando-se inadimplência permanente. Será considerada a parcela das receitas irrecuperáveis regulatória, referente apenas à inadimplência estrutural.
- (cc) **REFORMAS E CANCELAMENTOS:** ajustes feitos posteriormente à emissão das faturas aos **USUÁRIOS** decorrentes de erros de faturamento ou de medição, de descontos concedidos para renegociação de dívidas ou cancelamento de débitos, altas de consumo decorrentes de vazamento ou sem causa aparente, alterações cadastrais,

consumo cobrado pela média, dentre outros.

(dd) REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: revisão do CONTRATO e/ou da sua equação econômico-financeira, conduzida pela Agência de ofício ou a pedido da COPASA MG ou do Poder Concedente, a fim de ajustá-lo às mudanças, alterações ou condições que venham a influenciar o cumprimento contratual, desde que em decorrência da materialização dos riscos previstos no CONTRATO. O procedimento revisional extraordinário é excepcional e apenas será cabível quando materializado evento que prejudique a solvência e da liquidez da COPASA MG ou comprometa a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, sendo necessário, também, comprovar que as consequências do evento não poderão ser solucionadas em sede de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

(ee) REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA: revisão realizada nos termos e prazos previstos neste ANEXO, com a finalidade de: (i) definir o valor das TARIFAS em razão da RECEITA REQUERIDA para o CICLO TARIFÁRIO subsequente; (ii) considerar os impactos econômico-financeiros nas TARIFAS no caso de alteração da ÁREA ATENDÍVEL; (iii) adequar os termos e condições da TARIFA ao contexto de execução contratual e da dinâmica dos SERVIÇOS, inclusive, mas não limitada, à alteração dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS; e (iv) adequar as TARIFAS ao PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO vigente.

(ff) SERVIÇOS COMPLEMENTARES: receitas operacionais indiretas derivadas de serviços auxiliares ou complementares aos serviços principais de abastecimento de água e esgotamento sanitário que estão sob regulação de preços da AGÊNCIA REGULADORA.

(gg) TARIFAS: referência conjunta às TARIFAS DE APLICAÇÃO e às TARIFAS DE EQUILÍBRIO.

(hh) TARIFAS DE APLICAÇÃO: remuneração a ser paga pelos USUÁRIOS à COPASA MG pela prestação dos SERVIÇOS.

(ii) TARIFA DE EQUILÍBRIO: provê a remuneração necessária para garantir a RECEITA REQUERIDA dado o

MERCADO DE REFERÊNCIA, que é devida à COPASA MG pela prestação dos SERVIÇOS, definida na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou REAJUSTES.

(jj) TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: encargo devido pela COPASA MG à Agência pela regulação, controle e fiscalização dos serviços, calculada nos termos da Lei Estadual 18.309/2009.

(kk) TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA: taxa que incide sobre a BRR e sobre a NCG e que busca cobrir o custo de oportunidade associado à opção de se investir em um determinado negócio ou projeto em detrimento de alternativas de investimento, nos termos do Capítulo 7 deste ANEXO;

(ll) VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO: soma dos volumes medidos de água, de PERDAS DE ÁGUA e do VOLUME DE USOS ESPECIAIS, deduzido do volume produzido nas áreas dos contratos de Parcerias Público-Privadas (PPP) vigentes no PERÍODO DE REFERÊNCIA. É um determinante de custo, utilizado no cálculo do OPEX.

(mm) VOLUME DE USOS ESPECIAIS: destinado a usos (i) sociais de água em áreas irregulares ou pelo Corpo de Bombeiros; (ii) emergenciais; (iii) operacionais, como lavagem de redes e reservatórios pela própria COPASA MG; e (iv) próprios, utilizado nas instalações administrativas. Compõe o cálculo do VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO.

3. Capítulo 3 – Regras de Revisão Tarifária

3.1. O realinhamento das TARIFAS para garantia do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços ocorrerá por meio de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA e/ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

3.2. A REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA observará as fórmulas definidas no item 3.4 abaixo, assim como a Matriz de Riscos prevista no CONTRATO.

3.3. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA observará as cláusulas estabelecidas no contrato, e a metodologia definida no item 3.5, assim como a Matriz de Riscos prevista no CONTRATO.

3.4. Revisões Tarifárias Periódicas

3.4.1. O procedimento de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA será realizado a cada 4 (quatro) anos, a partir da reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado, com o objetivo de definir a RECEITA DE EQUILÍBRIO necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e remunerar o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária.

3.4.2. A metodologia do cálculo da RECEITA DE EQUILÍBRIO adotará a abordagem *backward looking*, com a consideração dos custos, investimentos e MERCADO DE REFERÊNCIA *ex-post* à sua realização, observados no PERÍODO DE REFERÊNCIA.

3.4.3. A RECEITA DE EQUILÍBRIO representa a receita operacional com o pagamento das TARIFAS pelo USUÁRIOS, sendo igual à RECEITA REQUERIDA deduzido o compartilhamento da parcela destinada à modicidade tarifária das RECEITAS ADICIONAIS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, apresentado pela seguinte fórmula:

$$RE_t = RR_t - OR$$

Em que:

RE_t: a RECEITA DE EQUILÍBRIO para o período do processo tarifário;

RR_t: a RECEITA REQUERIDA no período do processo tarifário;

OR: outras receitas, que englobam a parcela das RECEITAS ADICIONAIS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES destinada ao compartilhamento para a modicidade tarifária, conforme definições apresentadas no Capítulo 12.

3.4.4. O cálculo da RECEITA REQUERIDA será por composição de blocos de custos, em que cada um dos componentes do cálculo é avaliado separadamente, para posterior consolidação, a partir da seguinte fórmula:

$$RR_t = (OPEX_t + Outras Despesas Operacionais_t \\ + Remuneração do capital_t \\ + Amortização de ativos_t + RI_t) * (1 + FI_t)$$

Em que:

RR_t: RECEITA REQUERIDA no período do processo tarifário;

OPEX_t: Definido conforme Capítulo 9, corrigido pelo IPCA até o último mês anterior ao mês de aplicação das TARIFAS resultantes da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo da revisão.

OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS_t: Definido conforme Capítulo 11, corrigido pelo IPCA até o último mês anterior ao mês de aplicação das TARIFAS resultantes da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo da revisão.

REMUNERAÇÃO DE CAPITAL_t: Definido conforme Capítulo 7; corrigido pelo IPCA até o último mês anterior ao mês de aplicação das TARIFAS resultantes da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo da revisão.

AMORTIZAÇÃO DE ATIVOS_t: Definido conforme Capítulo 8, corrigido pelo IPCA até o último mês anterior ao mês de aplicação das TARIFAS resultantes da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo da revisão.

FATOR DE INCENTIVO_t (FI): fator relacionado ao desempenho da COPASA MG, com o objetivo de incentivar a universalização dos serviços, controle e redução de perdas na distribuição de água e garantia da melhoria contínua da qualidade e segurança dos serviços prestados.

RECEITA IRRECUPERÁVEL_t (RI): parcela da receita regulatória inserida na composição da tarifa, referente à receita tarifária que provavelmente não será arrecadada em função da inadimplência por parte dos usuários, mesmo após esforços de cobrança pelo prestador. Será calculada por meio da *curva de aging*, conforme metodologia definida pela Agência Reguladora.

3.4.5. A tarifa base será redefinida pelo Índice de Reposicionamento Tarifário (IRT) sobre a tarifa base vigente, por meio da seguinte fórmula:

$$Tarifa\ Base_t = (1 + IRT_{revis\tilde{a}o}) * Tarifa\ base_{t-1}$$

3.4.6. O $IRT_{revis\tilde{a}o}$ é definido pela variação entre a RECEITA DE EQUILÍBRIO e a Receita tarifária base, conforme a fórmula:

$$IRT_{revis\tilde{a}o} = \left(\frac{RE_t}{Receita\ tarif\acute{a}ria\ base_{t-1}} - 1 \right)$$

Em que:

IRT_{revisão}: índice de reposicionamento tarifário a ser aplicado no momento das revisões tarifárias periódicas.

RE_t: RECEITA DE EQUILÍBRIO para o período do processo tarifário.

RECEITA TARIFÁRIA BASE_{t-1}: Receita Tarifária base verificada no período anterior (mercado de referência do período de referência (PR0) faturado com as tarifas base vigentes em cada um dos meses).

3.4.7. A tarifa de aplicação será redefinida pelo Efeito Tarifário Médio (ETM) sobre a tarifa de aplicação vigente, por meio da seguinte fórmula:

$$Tarifa\ Aplicação_t = (1 + ETM_{revis\tilde{a}o}) * Tarifa\ aplicação_{t-1}$$

3.4.8. O $ETM_{revis\tilde{a}o}$ é obtido pela relação entre a soma de RECEITA DE EQUILÍBRIO com os Componentes Financeiros e a Receita tarifária de aplicação, conforme a fórmula:

$$ETM_{revis\tilde{a}o} = \left(\frac{RE_t + CF}{Receita\ tarif\acute{a}ria\ aplicação_{t-1}} - 1 \right)$$

Em que:

ETM_{revisão}: índice a ser aplicado no momento das revisões tarifárias periódicas.

RE_t: a RECEITA DE EQUILÍBRIO para o período do processo tarifário.

RECEITA TARIFÁRIA APLICAÇÃO_{t-1}: Receita Tarifária de aplicação verificada no período anterior (mercado de referência faturado com as tarifas de

aplicação vigentes em cada um dos meses do período PR0).

COMPONENTES FINANCEIROS (CF): ajustes ou compensações relativas, geralmente, ao período anterior, que afetarão as tarifas do período tarifário seguinte, não sendo incorporadas de forma permanente na composição das tarifas. Compreendem principalmente ressarcimentos ao prestador por custos regulatórios e compensações ao prestador ou aos usuários por diferenças entre valores previstos e realizados, em conformidade com a alocação de riscos definida em contrato ou regulamento. O detalhamento dos componentes e seus respectivos cálculos estão descritos no Capítulo 13.

3.5. Revisão Extraordinária

3.5.1. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante a aplicação da taxa de remuneração regulatória estabelecida para o CICLO TARIFÁRIO em que ocorreram os impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, isto é, mediante aplicação da TRR, vigente quando da percepção pelas PARTES dos efeitos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acrescida da variação do IPCA.

3.5.2. A elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL deverá considerar as premissas utilizadas para construção da TARIFA DE EQUILÍBRIO na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA anterior à materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

3.5.3. Todos os FLUXOS DE CAIXA MARGINAL realizados deverão considerar os reequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO anteriormente implementados.

4. Capítulo 4 – Reajuste Tarifário

4.1. Os valores das tarifas serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados da implementação do último REAJUSTE.

4.2. As tarifas base serão reajustadas pelo ÍNDICE DE REPOSICIONAMENTO TARIFÁRIO (IRT) sobre a tarifa base vigente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Tarifa\ Base_t = (IRT_{reajuste} + 1) * Tarifa\ base_{t-1}$$

4.3. O IRT definido no momento dos REAJUSTES tarifários será definido pela seguinte fórmula:

$$IRT_{reajuste} = (P1 * INPC + P2 * IEE + P3 * IPCA) \\ * (1 - FatorX_{anual} * PesoOPEX_t) * (1 + FI) \\ * (1 + FBA)$$

Em que:

INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado desde a data do último ajuste tarifário até a data base do reajuste.

IEE: Índice de Reajuste de Energia Elétrica (IEE), calculado conforme metodologia definida pela Agência Reguladora e acumulado desde a data do último ajuste tarifário até a data base do reajuste.

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado desde a data do último ajuste tarifário até a data base do reajuste.

P1, P2 e P3: pesos de cada componente do IRT, a serem calculados pela AGÊNCIA REGULADORA a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA a partir do efetivo custo incorrido pela COPASA MG com os componentes da RECEITA REQUERIDA, sendo P1: referente ao peso do custo de pessoal; P2: referente ao peso do custo com energia elétrica; e P3: referente ao peso dos demais custos. A equação que corresponde à somatória da multiplicação dos pesos pelos seus respectivos índices de preços denomina-se Índice de Atualização da Receita Requerida (IARR)

Peso OPEX_t: Peso do OPEX_t sobre a RECEITA REQUERIDA - RR_t, na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA anterior.

FATOR X_{anual}: índice anual, referente ao deslocamento da fronteira técnica compartilhada, conforme apresentado no Capítulo 10, a ser aplicado no cálculo da revisão e nos reajustes anuais, sendo obtido pela seguinte fórmula:

$$Fator X_{anual} = \sqrt[4]{(1 + FatorX)} - 1$$

FATOR DE INCENTIVO (FI): fator relacionado ao desempenho da COPASA MG, com o objetivo de incentivar a universalização dos serviços, controle e redução de perdas na distribuição de água e garantia da melhoria contínua da qualidade e segurança dos serviços prestados, cuja metodologia e metas são definidas nas revisões tarifárias periódicas.

FATOR BASE DE ATIVOS (FBA): fator a ser aplicado nos REAJUSTES tarifários anuais para correção dos valores de remuneração e amortização devido ao acréscimo da Base Incremental à BRR, apurado por meio da seguinte fórmula:

$$= \left(\frac{FBA}{\left((Remuneração_t + Amortização_t) - (Remuneração_{t-1} + Amortização_{t-1}) \right)} \right)$$

Em que:

REMUNERAÇÃO_t: montante da aplicação do WACC sobre a BRR Residual, acrescida da Base Incremental (BI), na data de apuração anual definida pela AGÊNCIA REGULADORA corrigido pelo IPCA até o último mês anterior ao mês de aplicação do REAJUSTE, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo.

AMORTIZAÇÃO_t: valor da BRR depreciado entre os períodos de REAJUSTE tarifário, revisto anualmente de acordo com a avaliação da BRR, apurado no BANCO PATRIMONIAL da COPASA MG, na data definida pela AGÊNCIA, corrigido pelo IPCA até o último mês anterior ao mês de aplicação do REAJUSTE, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo.

REMUNERAÇÃO_{t-1}: montante da aplicação do WACC sobre a BRR Residual, na data de apuração do estudo tarifário anterior

e incluído nas tarifas em vigentes, corrigido pelo IPCA até o último mês anterior ao mês de aplicação do REAJUSTE, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo.

AMORTIZAÇÃO_{t-1}: valor da BRR depreciado entre os períodos de REAJUSTE tarifário, apurado da BRR por meio do BANCO PATRIMONIAL da COPASA MG, na data definida pela AGÊNCIA, no último estudo tarifário e entregue nas tarifas em vigentes, corrigido pelo IPCA até o último mês anterior ao mês de aplicação do REAJUSTE, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo.

RECEITA TARIFÁRIA BASE_{t-1}: Receita Tarifária base verificada no período anterior (mercado de referência faturado com as tarifas base vigentes em cada mês do período de referência).

4.4. Caso algum dos índices seja publicado com atraso em relação ao mês de cálculo do reajuste, será utilizada a informação mais recente disponível.

4.5. Caso algum dos índices seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir conforme determinado pelo IBGE.

4.6. Os indicadores do Fator de Incentivo devem observar as diretrizes estabelecidas pelo ANEXO II – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO e pela Lei Federal nº 11.445/2007. As metodologias e metas anuais serão definidas pela AGÊNCIA REGULADORA a cada revisão tarifária periódica.

4.7. As tarifas de aplicação serão reajustadas pelo EFEITO TARIFÁRIO MÉDIO (ETM) sobre a tarifa de aplicação vigente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Tarifa\ Aplicação_t = (ETM_{reajuste} + 1) * Tarifa\ aplicação_{t-1}$$

4.8. O ETM definido no momento dos reajustes tarifários será definido pela seguinte fórmula:

$$ETM_{reajuste} = \left(IRT_{reajuste} + \left(\frac{Componentes\ Financeiros}{Receita\ tarifária\ aplicação_{t-1}} \right) \right)$$

Em que:

ETM_{reajuste}: efeito tarifário médio a ser aplicado no momento dos reajustes anuais.

RE_t: a RECEITA DE EQUILIBRIO para o período do processo tarifário.

RECEITA TARIFÁRIA APLICAÇÃO t-1: Receita Tarifária de aplicação verificada no período anterior (mercado de referência faturado com as tarifas de aplicação vigentes em cada mês do período de referência).

COMPONENTES FINANCEIROS (CF): ajustes ou compensações relativas, geralmente, ao período anterior, que afetarão as tarifas do período tarifário seguinte, não sendo incorporadas de forma permanente na composição das tarifas. Compreendem principalmente ressarcimentos ao prestador por custos regulatórios e compensações ao prestador ou aos usuários por diferenças entre valores previstos e realizados, em conformidade com a alocação de riscos definida em contrato ou regulamento. O detalhamento dos componentes e seus respectivos cálculos são apresentados no Capítulo 13.

5. Capítulo 5 - Atualização da BAB

5.1. A BASE INCREMENTAL (BI) é composta pelos novos investimentos prudentes realizados durante o CICLO TARIFÁRIO e incorporada cumulativamente à BASE DE ATIVOS BLINDADA (BAB) para revisões tarifárias subsequentes.

5.1.1. A BASE INCREMENTAL deverá ser revista anualmente, de modo que os novos investimentos prudentes realizados no período sejam considerados nas tarifas. O valor atualizado da BI integrará a BAB e servirá de referência para o cálculo das parcelas de remuneração e amortização, devendo seus efeitos ser refletidos anualmente na tarifa, na mesma data-base do REAJUSTE.

5.2. A ATUALIZAÇÃO DA BAB (BASE DE ATIVOS BLINDADA) será promovida nos mesmos anos que serão realizadas as revisões tarifárias periódicas a partir do procedimento de verificação de ativos adotado pela AGÊNCIA REGULADORA, com emprego do método *Rolling Forward* para a movimentação da BAB ao longo dos anos do CICLO TARIFÁRIO.

5.2.1. Para ser incluído na BAB, é necessário que o

investimento realizado para construção ou aquisição do ativo tenha sido prudente, com apuração conforme metodologia estabelecida em normativo da AGÊNCIA REGULADORA, observado o disposto nas Normas de Referência emitidas pela ANA, quando couber.

5.2.1.1. Para fins de avaliação da inclusão de ativos na BAB e para fins de determinação do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO, na análise de prudência, deverá ser considerado se o ativo contribuirá para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE COBERTURA considerando patamares de fim de plano, e se o seu dimensionamento está aderente aos horizontes de projeto recomendados pelas normas técnicas ou literatura especializada.

5.2.1.2. Serão incluídos na BAB, atendidos os requisitos de prudência, disponibilidade e utilidade apontados na Cláusula 5.2.1.1 acima, os seguintes ativos, entre outros:

- i. Direito de uso e ativos financeiros: pagamentos feitos aos titulares dos serviços públicos pelos direitos de exploração de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou como contrapartida à sua contribuição para a sustentabilidade e para a modicidade tarifária do SISTEMA COPASA MG; direito de uso de servidões administrativas; direitos de uso de mananciais; licença de uso de software; marcas e patentes.
- ii. Máquinas e equipamentos: equipamentos (de análise; auxiliares de produção; civis/prediais; de controle e medição; elétricos; eletrônicos; de estação elevatória e tratamento de água; mecânicos; de telecomunicação); medidores; válvulas e hidrantes; softwares e programas da COPASA MG; outros equipamentos (elétricos; de engenharia e desenho; de escritório; de laboratório; de segurança industrial; ambulatório médico/odontológico; cinematográficos, de som e projeção; instalações de comunicação; de informática, entre outros); instalações de escritório; máquinas (auxiliares de construção e manutenção).
- iii. Sistema de Abastecimento de Água: Adutoras; barragens e tomadas d'água; estações elevatórias; estações de tratamento; estações de macromedição; instalações elétricas; ligações prediais; poços tubulares profundos; redes de distribuição; reservatórios; terrenos utilizados para instalações de sistemas de água; pavimentação e recomposição asfáltica associados à execução dos investimentos no SISTEMA COPASA MG.

- iv. Sistema de Esgotamento Sanitário: Coletores e interceptores; redes; estações elevatórias; estações de tratamento; instalações elétricas; ligações prediais; fossas sépticas e outros sistemas alternativos de esgotamento sanitário; terrenos utilizados para instalações de sistemas de esgoto; pavimentação e recomposição asfáltica associados à execução dos investimentos no SISTEMA COPASA MG.
- v. Terrenos e construções: Edificações e estruturas de uso geral; terrenos de uso geral, investimentos em imóveis alugados.
- vi. Veículos: Equipamentos de transporte; motocicletas; semoventes; veículos automotores.

5.2.1.3. No caso de ativos financiados conjuntamente por recursos onerosos e não onerosos, apenas a parcela onerosa será amortizada e remunerada nas tarifas.

5.2.1.4. Ativos construídos no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada existentes na data de eficácia deste CONTRATO serão reconhecidos no BANCO PATRIMONIAL e na BAB quando atendidos os requisitos de prudência e disponibilidade.

5.2.2. O método *Rolling Forward*, que deverá ser respeitado na apuração periódica da BRR, consiste na atualização monetária da BAB homologada pela AGÊNCIA REGULADORA na última revisão, na dedução da depreciação acumulada no período, das baixas, do ajuste do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO, das reclassificações de elegibilidade e da incorporação da BASE INCREMENTAL.

5.2.2.1. Para todos os fins do CONTRATO e de todos os demais contratos pertinentes ao SISTEMA COPASA MG, a BAB INICIAL aplicável é a Base de Ativos Regulatória reconhecida pela AGÊNCIA REGULADORA no cálculo da 3ª Revisão Tarifária Periódica.

5.2.2.2. A blindagem da BAB garante que os valores dos ativos não serão reavaliados pela AGÊNCIA REGULADORA e tampouco será incorporada qualquer mudança tecnológica, uma vez que os investimentos são analisados sob a ótica de prudência no momento de sua incorporação.

5.2.3. A BRR será composta por ativos essenciais, denominados Base Regulatória de Ativos Essenciais (BRE), bem como por ativos acessórios, denominados

Base Regulatória de Ativos Acessórios (BRA).

- 5.2.3.1.** A BRE corresponde aos bens e direitos necessários às atividades fim da empresa, que correspondem às categorias e classes consideradas imprescindíveis à prestação do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tais como barragens, coletores, estações de tratamento, ligações, reservatórios, direitos de uso de servidões, etc. O valor pago ao Município como contrapartida à sua contribuição para a sustentabilidade e para a modicidade tarifária do Sistema COPASA MG, bem como os ativos construídos no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada, deverão compor a BRE, que deverá ser remunerada e amortizada.
- 5.2.3.2.** A BRA corresponde as categorias e classes de ativos que possuem relação indireta com a prestação do serviço, ainda que contribuam para seu fornecimento. Esses ativos podem ser usados em outras atividades por não terem relação estrita com os serviços prestados. Enquadram-se aqui móveis, computadores, ferramentas, veículos, softwares e programas administrativos, dentre outros, que compõem a quase totalidade do grupo de ativos imobilizados.

6. Capítulo 6 - Metodologia para cálculo da Taxa de Remuneração Regulatória

6.1. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA busca cobrir o custo de oportunidade associado à opção de se investir em um determinado negócio ou projeto em detrimento de alternativas de investimento.

6.2. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA será calculada pela metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital (em inglês: Weighted Average Cost of Capital – “WACC”), cujo resultado consiste na média entre os Custos do Capital Próprio e de Terceiros, ponderados por uma Estrutura de Capital referencial. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA será real antes de tributos e seu cálculo considerará as alíquotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) vigentes à época, nos termos da seguinte fórmula:

$$WACC_{Real \text{ antes de impostos}} = \left(\left(\frac{W_e * R_e}{1 - T} \right) + (W_d * R_d) \right)$$

Em que:

WACC_{Real antes de impostos}: é a taxa real de remuneração de capital regulatória,

R_e: Custo real do Capital Próprio real.

R_d: Custo real do Capital de Terceiros real.

W_e: Montante do capital próprio estimado.

W_d: Montante de capital de terceiros estimado.

T: Alíquota de impostos (no âmbito da 3ª RTP: 25% IRPJ e 9% CSLL).

6.3. As metodologias utilizadas para os cálculos dos custos de capital próprio real e de terceiros real, bem como a metodologia de avaliação de montante de capital próprio e montante de capital de terceiros será definido pela AGÊNCIA REGULADORA.

6.4. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, que deve definir uma taxa de retorno suficiente para cobrir o custo de captação de recursos de terceiros e o custo de oportunidade do capital próprio empregado pela COPASA MG, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos SERVIÇOS e assegurando a realização dos INVESTIMENTOS.

6.4.1. O cálculo do WACC será revisto a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA e seu valor será mantido nos REAJUSTES anuais da TARIFA DE EQUILÍBRIO, bem como no âmbito das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.

7. Capítulo 7 - Metodologia para cálculo da Remuneração Regulatória

7.1. A remuneração do capital, incluída no cálculo da RECEITA REQUERIDA, será definida pela soma da Necessidade de Capital de Giro - NCG com o montante resultante da aplicação do WACC sobre a Base de Remuneração Regulatória Residual, conforme equação a seguir:

$$Remuneração \ do \ Capital = (BRR \ Residual * WACC) + NCG$$

Em que:

WACC: Taxa de Remuneração Regulatória.

NCG: Remuneração da Necessidade de Capital de Giro conforme metodologia de cálculo a ser definida pela AGÊNCIA REGULADORA.

BRR Residual: Valor Residual da Base de Remuneração Regulatória (BRR).

7.2. Cálculo da BRR Residual para remuneração

7.2.1. Para fins de cálculo da remuneração do capital, a BRR Residual é obtida através do somatório dos valores residuais dos ativos na BRR da COPASA MG, sendo obtidos pela seguinte fórmula:

$$\text{Valor Residual}_t = (\text{Valor histórico corrigido} - \text{Amortização}_{0 \text{ a } t})$$

7.2.2. A correção monetária do valor dos ativos será realizada conforme metodologia definida pela AGÊNCIA REGULADORA.

7.2.3. O valor da amortização de cada ativo a cada ano é calculado conforme equação a seguir:

$$\text{Amortização} = \sum \left(\frac{\text{Valor Residual}_i}{\text{Vida útil Residual}_i} \right)$$

Em que:

Valor Residual_i : valor residual atualizado de cada ativo i que compõe a BRR, conforme equação apresentada no tópico 7.2.1.

Vida útil residual_i: vida útil restante de cada ativo, em anos.

7.3. A vida útil dos ativos será definida pela AGÊNCIA REGULADORA, observadas as normas contábeis e de referência emitidas pela ANA.

7.4. A vida útil poderá ser atualizada pela AGÊNCIA REGULADORA quando critérios técnicos demonstrarem que houve uma alteração na vida útil dos ativos ou em caso de aceleração da depreciação, de forma que a reintegração integral do investimento na tarifa seja inferior à vida útil física.

7.5. Os ativos dos contratos de PPP e de locação de ativos deverão ser devidamente remunerados de forma a viabilizar tais contratos e, portanto, serão considerados dentro da BRR Residual

e irão compor o cálculo da RECEITA REQUERIDA da COPASA MG.

8. Capítulo 8 - Metodologia para cálculo da Quota de Reintegração Regulatória

8.1. A amortização do capital equivale ao valor anual repassado às TARIFAS que busca reintegrar os ativos afetos à prestação dos SERVIÇOS, ao longo do período de sua vida útil física.

8.2. A amortização do capital, incluída no cálculo da RR, será mensurada conforme equação apresentada no item 7.2.

8.3. Os ativos reversíveis não integralmente depreciados ou amortizados no advento do termo contratual serão indenizados, conforme metodologia estabelecida pela AGÊNCIA REGULADORA.

8.4. O valor da indenização será igual ao valor residual do ativo no momento de encerramento da concessão.

8.5. Caso não comprometa a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos USUÁRIOS, os investimentos previstos no CONTRATO serão depreciados ou amortizados até o advento do termo contratual.

9. Capítulo 9 - Metodologia para cálculo do OPEX

9.1. Os Custos Operacionais Eficientes, dados pelo OPEX da COPASA MG, serão considerados os custos operacionais necessários e prudentes à adequada prestação dos Serviços, considerando as especificidades tecnológicas, operacionais e territoriais.

9.2. Os Custos Operacionais Eficientes (OPEX) da COPASA MG, considerados no cálculo da RECEITA REQUERIDA serão obtidos a partir da seguinte fórmula:

$$OPEX = (OPEX_t + CE_t) * (Fator X_{anual} + 1)$$

Em que:

OPEX: custos operacionais eficientes a serem considerados na RECEITA REQUERIDA da revisão tarifária.

OPEX_t: valor obtido pelo somatório dos valores mensais constantes nos balancetes contábeis da COPASA MG, nas contas que integram o grupo Custos Operacionais conforme classificação regulatória vigente, definido pela AGÊNCIA REGULADORA no momento da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, corrigido pelo IARR até o último mês anterior

ao mês de aplicação das TARIFAS resultantes da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo da revisão.

Fator X_{anual} : fator convertido à taxa anual aplicada no cálculo da revisão e nos reajustes anuais, sendo o Fator X calculado a cada revisão tarifária conforme definido no Capítulo 10.

CE_t : valor de compartilhamento de eficiência operacional, desde que maior do que 0 (zero), mantido na base tarifária nas revisões tarifárias periódicas, definido por meio da seguinte fórmula:

$$CE_t = ([OPEX_{\text{Referência}} - CE_{t-1} - OPEX_t] * (1 - FC))$$

Em que:

$OPEX_{\text{Referência}}$: OPEX considerado na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA anterior, a ser corrigido pelo crescimento de mercado e pelo IARR até o último mês anterior ao mês de aplicação das TARIFAS resultantes da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo da revisão.

CE_{t-1} : valor de compartilhamento de eficiência mantido na base tarifária da revisão tarifária periódica anterior.

FC: fator de compartilhamento de eficiências com os USUÁRIOS por meio da modicidade tarifária, conforme abaixo:

- (i) para a 4ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, FC = 0,25;
- (ii) para a 5ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, FC = 0,50;
- (iii) para a 6ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, FC = 0,75;
- (iv) a partir da 7ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, FC = 0,90.

9.2.1. O OPEX de referência será obtido por meio da seguinte fórmula:

$$OPEX_{\text{Referência}} = OPEX_{RTP \text{ anterior}} * [1 + IPCA_{\text{acumulado}}] * [1 + FM]$$

Em que:

$OPEX_{RTP \text{ anterior}}$: OPEX considerado no cálculo na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA anterior.

$IPCA_{\text{acumulado}}$: Variação do IPCA desde a data de aplicação da RTP anterior até o último mês anterior ao mês de aplicação das TARIFAS resultantes da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo da revisão.

FM (FATOR DE MERCADO): Fator de mercado a ser aplicado para correção dos custos de referência pelo crescimento de mercado calculado em função da evolução dos volumes e do número de economias desde o período de referência da última revisão tarifária periódica até o PRO da revisão tarifária atual, calculado conforme a seguir:

$$FM = [\Delta Economias * \alpha + \Delta Volume * (1 - \alpha)] - 1$$

Em que:

α : Percentual definido para receita tarifária gerada pela tarifa fixa na última revisão tarifária.

$(1 - \alpha)$: Percentual definido para receita tarifária gerada pela tarifa variável na última revisão tarifária.

$\Delta Economias$: Variação do número de economias do período de referência considerado na revisão tarifária anterior e o número de economias do período de referência considerado na atual revisão

$\Delta Volume$: Variação do volume do período de referência considerado na revisão tarifária anterior e o volume do período de referência considerado na atual revisão.

9.2.2. As despesas relacionadas à prestação dos SERVIÇOS deverão ser cobertas pelas TARIFAS dos USUÁRIOS, nos termos deste ANEXO, especialmente as listadas a seguir:

- (i) despesas com pessoal, incluindo participação nos lucros e resultados.
- (ii) despesas com prestação de ATIVIDADES COMPLEMENTARES que formam parte do rol das atividades cujas receitas serão revertidas à modicidade tarifária.

10. Capítulo 10 - Metodologia para cálculo do Fator X

10.1. O cálculo do ganho de eficiência técnica considerará a aplicação do ÍNDICE DE MALMQUIST sobre uma amostra de prestadores de SERVIÇOS comparáveis à COPASA MG.

10.2. Os critérios de filtragem da amostra de prestadores comparáveis à COPASA MG serão realizados por meio de

algoritmo de agrupamento, utilizando-se previamente método de normalização dos dados.

10.3. Os insumos e produtos a serem considerados no cálculo do ÍNDICE DE MALMQUIST serão definidos pela AGÊNCIA REGULADORA na ocasião da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.

10.4. A quantidade de amostras (empresas) no modelo deve seguir a *Regra de Banker*, estabelecida de acordo com o número de insumos e produtos empregados.

10.5. A escolha das variáveis de insumos e produtos pela AGÊNCIA REGULADORA deve ser baseada, ao menos, nos seguintes critérios:

- (i) disponibilidade das informações por prestador da amostra selecionada;
- (ii) qualidade dessas informações; e
- (iii) pertinência de cada variável na explicação do ganho de eficiência tecnológica do setor.

10.6. O valor dos ganhos de produtividade advindos do avanço tecnológico mensurado pela metodologia do ÍNDICE DE MALMQUIST, a serem aplicados sobre os custos operacionais regulatórios OPEX:

- (i) deve ser calculado a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, fixado para o CICLO TARIFÁRIO e aplicado anualmente nos REAJUSTES anuais.
- (ii) está limitado a 1% ao ano.

10.7. A taxa anual é obtida pela seguinte fórmula:

$$Fator X_{anual} = \sqrt[4]{(1 + Fator X)} - 1$$

11. Capítulo 11 - Metodologia para cálculo das Outras Despesas Operacionais

11.1. Quando possível, o valor será obtido pelo somatório dos valores mensais constantes nos balancetes contábeis da COPASA MG, nas contas contábeis que integram o grupo OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS conforme classificação regulatória

vigente, definido pela AGÊNCIA REGULADORA corrigido pelo IPCA até o último mês anterior ao mês de aplicação das TARIFAS resultantes da REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, incluindo eventual projeção de inflação a ser calculada com base na média dos últimos 3 (três) meses disponíveis na data do cálculo da revisão.

11.2. Consistem Outras Despesas Operacionais as despesas operacionais com contratos de Parcerias Público-Privadas, repasses a FUNDOS MUNICIPAIS, pagamento de taxas pelo uso de recursos hídricos, repasse ao programa Pró-Mananciais, despesas com a contratação de laudos relacionados à avaliação de ativos, pagamentos a verificador independente quando exigido por norma ou contrato, pagamento de seguros e garantias, tributos (exceto sobre o lucro, uma vez que já são tratados no capítulo 7), encargos legais, Taxa de Fiscalização (TFAS) e despesas com PRPDI.

11.3. Novas despesas que possuam caráter semelhantes às mencionadas no item 11.2 podem vir a ser consideradas no cálculo da RECEITA REQUERIDA mediante avaliação da AGÊNCIA REGULADORA.

11.4. A metodologia para o cálculo dos tributos, exceto aqueles incidentes sobre o lucro, será definida pela AGÊNCIA REGULADORA em cada revisão tarifária, observando-se a legislação tributária vigente.

11.5. Do Programa Regulatório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PRPDI):

11.5.1. Ao longo de todos os ciclos tarifários será mantido o percentual de destinação de recursos à pesquisa, desenvolvimento e inovação de 0,3% da receita operacional líquida. No momento da REVISÃO TARIFÁRIA, o valor a ser considerado para cálculo da RECEITA REQUERIDA será obtido através da aplicação de 0,3% sobre a RECEITA REQUERIDA do ano anterior.

11.5.2. A AGÊNCIA REGULADORA poderá revisar o percentual de repasse e a fiscalização da utilização dos recursos e dos programas.

11.5.3. O regramento para destinação, uso, controle e reconhecimento destes recursos deverá

obedecer a norma da Agência.

11.6. Do Programa Socioambiental de Proteção e Recuperação de Mananciais – Pró-Mananciais ou Programa Pró-Mananciais (PPM):

11.6.1. Ao longo de todos os ciclos tarifários será mantido o percentual de destinação de recursos ao Programa Pró-Mananciais de 0,5% da receita tarifária líquida. No momento da REVISÃO TARIFÁRIA, o valor a ser considerado para cálculo da RECEITA REQUERIDA será obtido através da aplicação do índice definido no item sobre a RECEITA REQUERIDA do ano anterior.

11.6.2. A AGÊNCIA REGULADORA poderá revisar o percentual de repasse e a fiscalização da utilização dos recursos e dos programas.

11.6.3. O regramento para destinação, uso, controle e reconhecimento destes recursos deverá obedecer à Resolução Normativa específica.

11.7. Do pagamento das taxas de uso dos recursos hídricos:

11.7.1. Integrará o cálculo da RR o montante efetivamente gasto pela COPASA MG com o pagamento das taxas de uso dos recursos hídricos no PERÍODO DE REFERÊNCIA, sendo certo seu reconhecimento como item não administrável, com variações passíveis de compensação via Componente Financeiro.

11.8. Das contraprestações de PPPs e contratos de locação de ativos:

11.8.1. Integrará o cálculo da RR o montante efetivamente gasto pela COPASA MG com o pagamento dessas contraprestações referentes à parcela do OPEX no PERÍODO DE REFERÊNCIA, sendo certo seu reconhecimento como despesa não gerenciável.

11.9. Do repasse aos FUNDOS MUNICIPAIS:

11.9.1. Para fins de cálculo da RECEITA REQUERIDA no momento de REVISÃO TARIFÁRIA, será considerado o repasse anual aos FUNDOS MUNICIPAIS incorridos no PERÍODO DE

REFERÊNCIA segundo os critérios definidos pela AGÊNCIA REGULADORA.

11.10. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO (TFAS) será incluída no cálculo da RR, devendo ser reconhecida como item não administrável. Sua metodologia de cálculo será definida pela AGÊNCIA REGULADORA.

12. Capítulo 12 - Metodologia para cálculo de SERVIÇOS COMPLEMENTARES e RECEITAS ADICIONAIS

12.1. Com exceção de rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas financeiras, que serão integral e livremente apropriadas pela COPASA MG e não comporão o cálculo das TARIFAS, os ganhos econômicos provenientes das RECEITAS ADICIONAIS serão compartilhados entre a COPASA MG e os usuários, da seguinte forma:

(i) 90% (noventa por cento) das RECEITAS ADICIONAIS líquidas auferidas pela COPASA MG serão livremente destinados a ela e não comporão as OUTRAS RECEITAS utilizadas no cálculo das RECEITAS REQUERIDAS no âmbito das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS; e

(ii) 10% (dez por cento) das RECEITAS ADICIONAIS líquidas auferidas mensalmente pela COPASA MG serão destinadas à modicidade tarifária, por meio da sua consideração dentre as OUTRAS RECEITAS utilizadas no cálculo das RECEITAS REQUERIDAS no âmbito das REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS.

12.2. Considera-se RECEITA ADICIONAL líquida a RECEITA ADICIONAL bruta auferida pela COPASA MG descontados os tributos incidentes sobre o faturamento.

12.3. A COPASA MG deverá contabilizar as RECEITAS ADICIONAIS em conta específica, individualizada por natureza.

12.4. Será admitida a alteração do percentual de compartilhamento das RECEITAS ADICIONAIS previsto neste capítulo como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para viabilização econômico-financeira da atividade explorada pela COPASA MG, mediante análise técnica da AGÊNCIA REGULADORA.

12.5. O disposto para RECEITAS ADICIONAIS, em especial o compartilhamento, não se aplica aos SERVIÇOS

COMPLEMENTARES, que serão explorados pela COPASA MG mediante a cobrança dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

12.6. O percentual de reversão das receitas indiretas oriundas da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES corresponderá a 100% (cem por cento) menos a taxa de remuneração regulatória (WACC).

12.7. Os valores arrecadados em decorrência de multas e sanções aos usuários serão totalmente convertidos para a modicidade tarifária.

12.8. Os valores arrecadados em decorrência de juros por impontualidade e outras receitas de caráter financeiro não serão revertidos para a modicidade tarifária.

12.9. O somatório do valor monetário revertido para modicidade tarifária irá compor o valor de OUTRAS RECEITAS.

13. Capítulo 13 – Componentes Financeiros

13.1. Os Componentes Financeiros buscam manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato neutralizando os efeitos de certas obrigações de caráter continuado da COPASA MG, calculadas a partir da seguinte fórmula:

$$CF = INA + TF + PSS + ExpE + JOA + PPM + FMSB + RNA \\ + PRPDI + DPA + OT$$

Em que:

INA: Compensação das diferenças mês a mês entre valores previstos na RECEITA DE EQUILÍBRIO e efetivamente incorrido dos itens não administráveis, como tributos, TFAS e outras obrigações.

TF: Compensação das diferenças entre o faturamento previsto dos usuários beneficiários da Tarifa Social no último ajuste tarifário com o faturamento efetivamente auferido.

PSS: Compensação das diferenças entre o faturamento previsto dos usuários beneficiários das categorias Entidade Filantrópica e Hospital Público no último ajuste tarifário com o faturamento efetivamente auferido.

ExpE: Compensação transitória, devida até a reavaliação da ESTRUTURA TARIFÁRIA à luz do mercado existente no momento de universalização dos sistemas de esgotamento sanitário, pela diferença entre a evolução dos custos de

tratamento de esgotos em relação a evolução dos custos dos serviços de água e de coleta de esgoto, dado que o faturamento adicional embutido nas tarifas de água e de esgoto para cobrir o custo de tratamento estaria aquém ou além do necessário.

JOA: Montante de juros sobre obras em andamento relativo a obras que foram concluídas no último ciclo de revisão tarifária, conforme metodologia estabelecida pela AGÊNCIA REGULADORA.

PPM: Diferença do valor previsto no último processo de ajuste tarifário e o valor efetivamente despendido com o Programa de Proteção de Mananciais. O valor alocado nas tarifas será de 0,5% da RECEITA TARIFÁRIA DE APLICAÇÃO apurada no exercício anterior, sendo este a referência para o valor a ser despendido pela COPASA MG no período avaliado.

FMSB: Variação do montante efetivamente incorrido pela COPASA MG no período avaliado com Repasses Tarifários a Fundos Municipais de Saneamento Básico e o montante estimado e alocado nas tarifas no último estudo tarifário de REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA.

RNA: Compensações devidas para neutralizar efeitos de fatos cujos riscos não foram alocados à COPASA MG no CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, a custos regulatórios decorrentes da atuação do regulador ou por nova legislação, não contemplados na RECEITA DE EQUILÍBRIO.

PRPDI: Em caso de acumulação de saldo na conta vinculada ao PRPDI em montante igual ou superior ao apurado no somatório dos valores referentes aos últimos 24 meses de apuração, a AGÊNCIA REGULADORA realizará a compensação de parte ou do total dos valores acumulados na revisão tarifária em questão. Em caso de acumulação de saldo inferior ao citado, a agência avaliará a realização da compensação direcionada à modicidade tarifária, a partir de uma avaliação da eficiência e conveniência da manutenção dos saldos pelo prestador.

DPA: Valores referentes aos descontos concedidos às economias da categoria pública de titularidade do PODER CONCEDENTE, desde que o PODER CONCEDENTE esteja adimplente, apuradas no BANCO DE FATURAMENTO do PR0, devidamente corrigidos.

OT: Outros Componentes Financeiros não definidos no contrato e que possam vir a ocorrer ao longo do ciclo tarifário podendo ser definidos pela AGÊNCIA REGULADORA.

- 13.2.** Os juros de obras em andamento (JOA) serão considerados apenas em relação à parcela das obras financiada com capital próprio e incidirão apenas em relação a ativos que entrem em operação no período de referência.
- 13.3.** A parcela de financiamento das obras com capital próprio será estimada por meio do emprego das premissas de alavancagem utilizadas na determinação da TRR referente ao CICLO TARIFÁRIO em que as obras foram concluídas.
- 13.4.** A taxa de remuneração considerada será o custo do capital próprio utilizado na determinação da TRR referente ao ciclo em que as obras foram concluídas.
- 13.5.** Serão considerados desembolsos nas obras mensais lineares para fins de cálculo do JOA.
- 13.6.** Os componentes financeiros devem ser corrigidos monetariamente pela taxa WACC acumulada até o final do período de referência do REAJUSTE TARIFÁRIO, ou qualquer outra taxa que vier substituí-la.

MARCELIO
TEIXEIRA DA
COSTA:039495
81600

Assinado de forma digital por MARCELIO TEIXEIRA DA COSTA:03949581600
Dados: 2026.04.15 09:17:29 -03'00'